

REVISTA ACADÊMICA INTERDISCIPLINAR INESP

9ª EDIÇÃO - 2025



FACULDADE
INESP

Sumário 10.5281/zenodo.19081247

Editorial.....	3
A Eficácia das Políticas Públicas na Consolidação da Cidadania: Entre o Desenho Institucional e a Realidade Social no Brasil - DOI 10.5281/zenodo.19080327.....	4
OLIVEIRA,Isabel Cristina Guimarães Aquino de.Pág 4-14	
A Regulamentação da Inteligência Artificial no Brasil. DOI 10.5281/zenodo.19080423.....	15
MARICATO, Andreia Fogaça Rodrigues;MOURA,Elaine Cristina Rodrigues de; SANTOS,Marcos Edwagner Salgado dos.Pág 15-26	
A Nova Roupagem da Súmula 377 do STF e o Eclodir da Súmula 655 do Tribunal da Cidadania.DOI 10.5281/zenodo.19080604.....	36
PEDROSO,Fernando Gentil Gizzi de Almeida. Pág 36-46	
Novas Tecnologias e o Acesso à Justiça: Transformações Digitais no Sistema Judiciário e seus Impactos na Democratização da Justiça. DOI 10.5281/zenodo.19080468.....	47
ROSALEM, Nicolas. Pág 47-60	
O Direito Trabalhista e a Proteção do Trabalhador no Estado Social Contemporâneo.DOI 10.5281/zenodo.19080483.....	61
MUNIZ,Daiane Aparecida Costa. Pág 61-70	
Psicologia e Processos de Gestão: Contribuições da Psicologia para a Eficiência Organizacional.DOI10.5281/zenodo.19080511.....	71
LOVATTO,Danielle Pereira. Pág 71-86	
Direito Do Trabalho: Fundamentos, Princípios e Desafios Contemporâneos.DOI10.5281/zenodo.19080550.....	87
SILVA,Natacha Slusarenko da. Pág 87-100	
Adolescentes Em Conflito Com A Lei: Responsabilização, Medidas Socioeducativas E Desafios Contemporâneos.DOI10.5281/zenodo.19080893.....	101
LUIZ.Ernani Assagra Marques Pág 101-114	
A Relevância da Vontade de Contratar e Possíveis Vícios da Vontade. DOI 10.5281/zenodo.19081070.....	115
BRAGA,Márcio Eduardo.Pág 115-129	
Entre Cuidados e Barreiras Invisíveis: O Desafio da Aceitação do Profissional de Enfermagem com Deficiência no Ambiente Hospitalar.DOI 10.5281/zenodo.19081224.....	130
LIMA,Edlaine Paranho. Pág 130-144	

A Eficácia das Políticas Públicas na Consolidação da Cidadania: Entre o Desenho Institucional e a Realidade Social no Brasil

OLIVEIRA, Isabel Cristina Guimarães Aquino de.

Resumo:

O presente estudo analisa a complexidade inerente ao ciclo de políticas públicas no Brasil, partindo da premissa de que a efetividade das ações estatais está intrinsecamente ligada à robustez de seu desenho institucional e à capacidade de coordenação entre os entes federativos. Através de uma revisão bibliográfica densa e de cunho crítico, o artigo discute as fases de formulação, implementação e avaliação, confrontando as teorias clássicas da ciência política com os desafios práticos da administração pública brasileira. O objetivo central é investigar como as coalizões de defesa e a burocracia de nível de rua moldam os resultados sociais. Conclui-se que a transparência e a participação social são pilares inegociáveis para a superação do hiato entre a norma constitucional e a entrega efetiva de direitos à população.

Palavras-Chave: Políticas Públicas; Ciclo de Políticas; Implementação; Burocracia; Estado Brasileiro.

Introdução

A discussão sobre políticas públicas no Brasil não pode ser desassociada do projeto de nação estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Ao consagrar um amplo rol de direitos sociais, a Carta Magna impôs ao Estado o dever de agir de forma proativa, transformando demandas sociais em programas governamentais estruturados. No entanto, o campo das políticas públicas é caracterizado por um embate contínuo de interesses, valores e ideologias que transcendem a mera gestão técnica. Segundo Maria das Graças Rua (1997), a política pública é "o conjunto de decisões e ações destinadas a resolver problemas coletivos", mas essa resolução raramente ocorre de forma linear ou pacífica.

A complexidade do cenário brasileiro reside na fragmentação institucional e na dificuldade de se estabelecerem políticas de Estado que sobrevivam às alternâncias de governo. Frequentemente, observa-se o fenômeno das "políticas de governo", marcadas pelo personalismo e pela descontinuidade, o que compromete a eficiência dos gastos públicos e a confiança do cidadão nas instituições. A introdução deste tema no rigor científico exige a compreensão de que cada fase do ciclo de políticas da formação da agenda à avaliação é permeada por tensões políticas.

A Eficácia das Políticas Públicas na Consolidação da Cidadania: Entre o Desenho Institucional e a Realidade Social no Brasil.

Autor: OLIVEIRA, Isabel Cristina Guimarães Aquino de. Pág- 4-14

Nesse sentido, o papel dos atores institucionais e a configuração das redes de governança tornam-se determinantes. Como assevera Celina Souza (2006):

"A análise de políticas públicas é uma disciplina que estuda o 'governo em ação', buscando entender como e por que os governos optam por determinadas ações ou omissões. Ela se afasta da visão puramente jurídica do Estado para focar nos processos decisórios e nos resultados que estas decisões geram na vida real dos cidadãos." (SOUZA, 2006, p. 26).

Este artigo propõe-se a analisar essas dinâmicas, dividindo-se em capítulos que exploram a teoria dos fluxos de Kingdon na formação da agenda, a discricionariedade dos agentes de ponta na implementação e os desafios da accountability na fase de avaliação. A relevância deste estudo justifica-se pela necessidade de aprofundar o debate sobre a eficiência estatal em um país marcado por profundas desigualdades estruturais.

O Processo de Formação da Agenda: A Convergência de Fluxos e Interesses

A fase de agenda-setting é, talvez, a mais política de todas as etapas do ciclo. Nem todos os problemas sociais logram êxito em se tornarem prioridade governamental. Para entender esse processo, a doutrina recorre majoritariamente ao modelo de "Fluxos Múltiplos" de John Kingdon (2011).

A Dinâmica dos Três Fluxos

Para Kingdon, a entrada de um tema na agenda ocorre quando há o alinhamento de três correntes independentes: o fluxo dos problemas (problem stream), o fluxo das políticas (policy stream) e o fluxo da política (politics stream).

O Fluxo dos Problemas: Refere-se à percepção pública de uma condição que deve ser alterada. Isso geralmente ocorre através de indicadores (como o aumento da criminalidade ou inflação) ou eventos focais (desastres naturais ou crises sanitárias) que capturam a atenção da mídia e dos tomadores de decisão.

O Fluxo das Soluções (Policy Stream): É o ambiente onde especialistas, acadêmicos e assessores técnicos debatem alternativas. Kingdon descreve este fluxo como uma "sopa de ideias", onde as propostas são testadas quanto à sua viabilidade técnica e aceitabilidade de custos.

O Fluxo da Política (Politics Stream): Envolve variáveis como o clima político nacional, o resultado de eleições e a pressão de grupos de lobby. É aqui que se define a "vontade política" para avançar com determinada pauta.

A Janela de Oportunidade e o Empreendedor de Políticas

A Eficácia das Políticas Públicas na Consolidação da Cidadania: Entre o Desenho Institucional e a Realidade Social no Brasil.

Autor: OLIVEIRA, Isabel Cristina Guimarães Aquino de. Pág- 4-14

A convergência desses fluxos abre o que se chama de "janela de oportunidade" (policy window). É um curto espaço de tempo onde as circunstâncias são favoráveis para que uma solução seja acoplada a um problema e aprovada politicamente. Sem a figura do "Empreendedor de Políticas" aquele ator que investe tempo e reputação para empurrar sua proposta quando a janela se abre dificilmente a política pública se materializa.

A Implementação e a Burocracia de Nível de Rua: O Direito no "Guichê" do Estado

Se a formulação de uma política pública reside no campo da abstração legislativa e do planejamento estratégico, a implementação é o momento em que o Direito se materializa — ou se fragmenta — diante da realidade social. Para o operador do Direito, é fundamental compreender que a execução de uma política não é apenas um ato administrativo vinculado, mas um processo eivado de subjetividades.

A Teoria de Michael Lipsky e a Discricionariedade Burocrática

A implementação de políticas públicas no Brasil frequentemente falha não por falta de previsão legal, mas pela distância intransponível entre a norma e o agente executor. Michael Lipsky (2010), em sua obra seminal *Street-Level Bureaucracy*, identifica que os agentes de ponta (policiais, defensores públicos, analistas previdenciários) são, na verdade, os "policy makers" finais.

"As decisões dos burocratas de nível de rua, as rotinas que eles estabelecem e os dispositivos que inventam para lidar com as incertezas e pressões do trabalho, tornam-se, efetivamente, as políticas públicas que eles executam. [...] A discricionariedade é inerente ao trabalho desses agentes, pois as situações reais são demasiado complexas para serem reduzidas a regras programáticas e instruções puramente técnicas." (LIPSKY, 2010).

Sob a ótica jurídica, essa discricionariedade levanta questões cruciais sobre o princípio da legalidade e da impessoalidade (Art. 37, CF/88). Quando o agente público, pressionado pela escassez de recursos e pela demanda excessiva, estabelece critérios próprios de triagem, ele está, em última análise, exercendo uma função quase-legislativa que pode ferir o direito subjetivo do cidadão ao acesso universal às políticas públicas.

O Modelo Top-Down vs. Bottom-Up na Visão Jurídico-Administrativa

A doutrina clássica da administração pública brasileira tendeu, por décadas, ao modelo Top-Down (de cima para baixo), onde a implementação é vista como uma cascata de ordens

A Eficácia das Políticas Públicas na Consolidação da Cidadania: Entre o Desenho Institucional e a Realidade Social no Brasil.

Autor: OLIVEIRA, Isabel Cristina Guimarães Aquino de. Pág- 4-14

hierárquicas. Todavia, a prática jurídica demonstra que o modelo Bottom-Up (de baixo para cima) oferece uma lente mais realista: a política pública é moldada pelas interações locais.

Para o advogado que atua no contencioso administrativo, compreender essas redes de implementação é vital. Muitas vezes, a judicialização de uma política pública (como o fornecimento de medicamentos de alto custo) ocorre justamente porque o desenho institucional Top-Down ignorou as capacidades operacionais e as realidades federativas da ponta, gerando um vício de eficácia que acaba sendo sanado pelo Poder Judiciário.

Federalismo e Coordenação: Os Conflitos de Competência na Entrega de Direitos

No Brasil, a eficácia das políticas públicas está umbilicalmente ligada ao modelo de federalismo cooperativo adotado pela Constituição de 1988. A distribuição de competências comuns (Art. 23) e concorrentes (Art. 24) cria um cenário de interdependência que, se não for bem coordenado, resulta em ineficiência e insegurança jurídica.

O Dilema da Coordenação Intergovernamental

Conforme aponta Arretche (2004), o federalismo brasileiro centraliza a autoridade legislativa na União, mas descentraliza a execução nos Municípios. Esse arranjo gera o que a literatura chama de "vazio de governança".

"A descentralização das políticas sociais no Brasil não foi acompanhada, em muitos casos, pela necessária capacidade técnica e financeira dos entes subnacionais. O resultado é uma heterogeneidade na entrega dos serviços públicos: o direito que um cidadão exerce em uma capital pode ser negado a outro em um município de pequeno porte, ferindo o princípio constitucional da igualdade." (ARRETCHE, 2004, p. 172).

Para o jurista, esse cenário exige uma análise rigorosa do papel dos Tribunais de Contas e do Ministério Público na fiscalização não apenas da legalidade dos gastos, mas da efetividade das transferências voluntárias. O pacto federativo, portanto, deixa de ser um tema meramente político para se tornar um objeto de controle jurídico de resultados.

A transição da Administração Pública burocrática para a gerencial e, posteriormente, para a Governança Pública, exige novos institutos jurídicos. O uso de consórcios intermunicipais, parcerias público-privadas (PPPs) e contratos de gestão são ferramentas de política pública que buscam superar a rigidez do Estado. Contudo, o desafio reside em manter o accountability (prestação de contas). A governança, segundo Klaus Frey (2000), implica na inclusão de atores não estatais no processo decisório, o que demanda uma reconfiguração do Direito Administrativo para

A Eficácia das Políticas Públicas na Consolidação da Cidadania: Entre o Desenho Institucional e a Realidade Social no Brasil.

Autor: OLIVEIRA, Isabel Cristina Guimarães Aquino de. Pág- 4-14

evitar o fenômeno da "fuga para o Direito Privado" como forma de burlar os princípios da administração pública.

No Estado Democrático de Direito, a implementação de políticas públicas deixa de ser uma faculdade do administrador para se tornar um dever jurídico vinculante, passível de controle pelo Poder Judiciário. Todavia, a intervenção do Direito na esfera da discricionariedade administrativa impõe ao advogado e ao magistrado o desafio de equilibrar a efetividade dos direitos sociais com a realidade orçamentária.

A defesa do Estado, frequentemente fundamentada na cláusula da Vorbehalt des Möglichen (Reserva do Possível), originária da jurisprudência constitucional alemã, busca limitar a atuação do Judiciário sob o argumento de insuficiência de recursos. Contudo, a doutrina brasileira, capitaneada por autores como Ricardo Lobo Torres e Ingo Wolfgang Sarlet, sustenta que tal cláusula não pode ser utilizada como um "cheque em branco" para a omissão estatal.

"A reserva do possível encontra o seu limite intransponível no núcleo essencial dos direitos fundamentais, o qual se identifica com o mínimo existencial. Não se trata apenas de garantir a sobrevivência física, mas de assegurar as condições materiais mínimas para uma vida digna, o que torna as políticas públicas de saúde, educação e assistência verdadeiras obrigações jurídicas de desempenho." (SARLET, 2015,).

Para o operador do Direito, a judicialização das políticas públicas exige uma análise da razoabilidade da pretensão individual frente ao impacto coletivo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 45, fixou o entendimento de que a escassez de recursos é uma barreira legítima, desde que comprovada objetivamente, e que não atinja o núcleo de dignidade que o Estado está constitucionalmente obrigado a prover.

A transição de um controle meramente de legalidade para um controle de resultados tem gerado debates sobre o chamado "ativismo judicial". Quando o Judiciário determina a reforma de presídios ou o fornecimento de terapias experimentais, ele está, na prática, remanejando o orçamento público. Sob a perspectiva de Gilmar Mendes (2018), o controle das omissões inconstitucionais deve ser exercido com autocontenção (judicial self-restraint), para evitar que o juiz se torne o gestor de recursos que não possui legitimidade democrática para administrar.

A avaliação de políticas públicas não é apenas uma ferramenta de gestão, mas um imperativo do princípio da eficiência (Art. 37, caput, CF/88). Como ensina Sônia Draibe (2001), **A Eficácia das Políticas Públicas na Consolidação da Cidadania: Entre o Desenho Institucional e a Realidade Social no Brasil.**

Autor: OLIVEIRA, Isabel Cristina Guimarães Aquino de. Pág- 4-14

sem a aferição de resultados, a política pública corre o risco de se tornar um mecanismo de desperdício de recursos escassos.

"A avaliação ex-post deve ser encarada como um mecanismo de accountability vertical e horizontal. Ela permite que a sociedade e os órgãos de controle verifiquem se o desenho jurídico da política atingiu o seu desiderato social ou se houve desvio de finalidade, o que autoriza a intervenção dos tribunais de contas e do Ministério Público." (DRAIBE, 2001, p. 28).

O jurista deve observar que a ausência de indicadores de desempenho pode configurar improbidade administrativa, na medida em que a manutenção de programas comprovadamente ineficazes atenta contra o erário.

A análise jurídica contemporânea não pode ignorar as restrições fiscais impostas por normas de austeridade. O conflito entre o dever progressivo de concretização de direitos sociais e os limites de despesas primárias gera uma antinomia jurídica que desafia a advocacia pública e privada. A questão que se coloca é: como manter a progressividade das políticas públicas (princípio da proibição do retrocesso social) diante de um arcabouço normativo que limita o investimento estatal?

Democracia Participativa e o Controle Social: Os Conselhos de Direitos como Instâncias de Validação

A Constituição de 1988 não apenas estabeleceu direitos, mas também desenhou o modus operandi da gestão pública através da participação direta. Sob o prisma jurídico, a validade de certas políticas públicas (especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social) está condicionada à oitiva de órgãos colegiados de composição paritária.

Os conselhos gestores não são meros órgãos consultivos; eles representam a descentralização do poder decisório. Para o advogado administrativista, a inobservância da deliberação de um Conselho Municipal de Saúde, por exemplo, pode eivar de nulidade o ato administrativo que institui um novo programa ou remaneja verbas específicas.

Como bem pontua Evelina Dagnino (2002), a participação é um pressuposto da cidadania ativa:

A Eficácia das Políticas Públicas na Consolidação da Cidadania: Entre o Desenho Institucional e a Realidade Social no Brasil.

Autor: OLIVEIRA, Isabel Cristina Guimarães Aquino de. Pág- 4-14

"Os conselhos de políticas públicas constituem novos espaços públicos onde o Estado e a sociedade civil negociam a definição de prioridades. Do ponto de vista do Direito, esses órgãos conferem legalidade e legitimidade à alocação de recursos, mitigando o risco de clientelismo e garantindo que a política pública atenda ao interesse coletivo, e não a interesses paroquiais de grupos políticos." (DAGNINO, 2002,).

O Direito à Informação (Art. 5º, XXXIII, CF/88) é o alicerce do controle social. Políticas públicas que tramitam sob sigilo ou sem transparência de custos e indicadores são passíveis de controle via Ação Popular ou Mandado de Segurança. A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) transmutou a transparência de um ideal ético para uma obrigação jurídica estrita, cujo descumprimento pode levar à responsabilização do gestor por improbidade administrativa.

Um dos maiores desafios do advogado que lida com políticas públicas é enfrentar a descontinuidade administrativa nas transições de governo. No campo do Direito Constitucional, vigora o princípio do "Não Retrocesso" (Entsiegelungseffekt), que impede o Estado de extinguir uma política pública já consolidada que concretize direitos fundamentais, sem oferecer uma alternativa equivalente.

Quando uma política pública é implementada e gera direitos para uma parcela da população (como o Bolsa Família ou o PROUNI), cria-se no cidadão uma expectativa legítima de continuidade. O Estado não pode, por mero capricho ideológico, interromper o fluxo desses benefícios. Conforme a lição de J.J. Gomes Canotilho (2003):

"O princípio da proibição de retrocesso social pressupõe que, uma vez atingido determinado nível de realização de direitos fundamentais, este passa a constituir um limite à liberdade de conformação do legislador e do administrador, impedindo que o Estado retire do cidadão o que já se tornou patrimônio jurídico mínimo de dignidade." (CANOTILHO, 2003, p. 412).

A atuação do Ministério Público como custos iuris e defensor da ordem jurídica é vital para garantir que as políticas de governo se transformem em políticas de Estado. Através dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), o Parquet tem conseguido blindar programas sociais contra oscilações eleitorais, garantindo que o planejamento de longo prazo seja respeitado, sob pena de sanções severas.

A Eficácia das Políticas Públicas na Consolidação da Cidadania: Entre o Desenho Institucional e a Realidade Social no Brasil.

Autor: OLIVEIRA, Isabel Cristina Guimarães Aquino de. Pág- 4-14

Considerações

A análise detida e sistêmica das políticas públicas no cenário brasileiro contemporâneo, desenvolvida ao longo desta exaustiva investigação, permite concluir que o "Estado em ação" não se resume a uma sucessão de atos administrativos isolados, mas constitui um fenômeno jurídico-político de alta complexidade. Sob a ótica de um operador do Direito, a transição do plano abstrato da Constituição de 1988 para a entrega concreta de serviços e direitos fundamentais revela um campo de tensões onde a norma, o orçamento e a subjetividade dos agentes se encontram.

Em primeiro lugar, restou demonstrado que a formação da agenda, analisada sob o prisma dos fluxos de Kingdon, é o estágio onde a legitimidade democrática é posta à prova. A "janela de oportunidade" para o surgimento de uma política pública não pode ser fruto apenas do arbítrio político ou da pressão midiática; ela deve estar ancorada no princípio da supremacia do interesse público e na busca pela redução das desigualdades estruturais. A "sopa de ideias" que precede a decisão legislativa carece de maior permeabilidade técnica, sob pena de produzirmos marcos normativos inócuos ou desconectados da capacidade operacional do Estado.

No que tange à implementação, a teoria da "Burocratas de Nível de Rua" de Michael Lipsky revelou-se fundamental para compreender a judicialização das políticas sociais no Brasil. Conclui-se que a discricionariedade exercida na ponta do sistema — pelo policial, pelo médico do SUS ou pelo assistente social — é, em última análise, o momento de criação da política pública real. Para o Direito Administrativo, isso impõe o desafio de estabelecer mecanismos de controle que não asfixiem a autonomia do agente, mas que impeçam o arbítrio e garantam o princípio da impessoalidade. O hiato entre o "querer fazer" do legislador e o "conseguir fazer" do implementador é onde reside a maior parte das patologias institucionais que este artigo buscou dissecar.

Ademais, a dimensão federativa do Estado brasileiro impõe uma necessária reflexão sobre o federalismo cooperativo. A coordenação intergovernamental não é apenas uma diretriz política, mas um dever constitucional de colaboração. A ineficiência gerada pela desarticulação entre União, Estados e Municípios fere a segurança jurídica e cria cidadãos de "diversas classes", a depender do ente federado em que se encontram. A solução, como proposto, passa pelo fortalecimento de instâncias de governança e pelo controle de resultados exercido pelos Tribunais de Contas e pelo Ministério Público, superando-se o controle meramente formal da legalidade.

A Eficácia das Políticas Públicas na Consolidação da Cidadania: Entre o Desenho Institucional e a Realidade Social no Brasil.

Autor: OLIVEIRA, Isabel Cristina Guimarães Aquino de. Pág- 4-14

No campo do controle jurisdicional, a dialética entre a "Reserva do Possível" e o "Mínimo Existencial" encerra a discussão sobre a responsabilidade do Estado. Como juristas, devemos reconhecer que o limite da escassez orçamentária é real, mas não é absoluto. O núcleo essencial da dignidade humana atua como barreira intransponível a cortes indiscriminados. A proteção ao não retrocesso social e a preservação da confiança legítima são garantias de que as políticas de Estado não serão sacrificadas no altar da conveniência política momentânea.

Por fim, este artigo reitera que a eficácia das políticas públicas no Brasil dezoito anos após a virada do milênio depende da transição de um modelo burocrático-patrimonialista para um modelo de governança democrática, transparente e avaliável. A avaliação de resultados (ex-ante e ex-post) deve ser encarada como um dever jurídico de transparência ativa. Somente através da institucionalização dessas práticas, da proteção ao direito de participação social e do rigor no planejamento estratégico, o Direito poderá cumprir sua função de trilho para o desenvolvimento social.

A democracia brasileira não se sustenta apenas pela liberdade de voto, mas pela capacidade do Estado em entregar as promessas de cidadania inscritas no seu texto magno. O Direito das Políticas Públicas é, portanto, o ramo mais vital para que a Constituição de 1988 deixe de ser uma "carta de intenções" e se torne, definitivamente, uma realidade vivenciada por cada cidadão desta República.

A Eficácia das Políticas Públicas na Consolidação da Cidadania: Entre o Desenho Institucional e a Realidade Social no Brasil.

Autor: OLIVEIRA, Isabel Cristina Guimarães Aquino de. Pág- 4-14

Referências

ARRETCHE, Marta. **Federalismo e políticas sociais no Brasil**: problemas de coordenação e autonomia. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2000].

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DAGNINO, Evelina (org.). **Sociedade civil e espaços públicos no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

DRAIBE, Sônia M. **Avaliação de políticas sociais: ex-ante e ex-post**. Campinas: Unicamp, 2001.

FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões sobre a prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, n. 21, jun. 2000.

HÖFLING, Eloisa de Mattos. Estado e políticas sociais no Brasil. **Cadernos Cedes**, Campinas, v. 21, n. 55, p. 30-41, nov. 2001.

KINGDON, John W. **Agendas, Alternatives, and Public Policies**. 2. ed. Boston: Longman, 2011.

LINDBLOM, Charles E. The Science of "Muddling Through". **Public Administration Review**, [s. l.], v. 19, n. 2, p. 79-88, 1959.

LIPSKY, Michael. **Street-Level Bureaucracy: Dilemmas of the Individual in Public Services**. 30th Anniversary ed. New York: Russell Sage Foundation, 2010.

MAINARDES, Jefferson. Abordagem do ciclo de políticas: uma contribuição para a análise de políticas educacionais. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 27, n. 94, p. 47-69, jan./abr. 2006.
A Eficácia das Políticas Públicas na Consolidação da Cidadania: Entre o Desenho Institucional e a Realidade Social no Brasil.

Autor: OLIVEIRA, Isabel Cristina Guimarães Aquino de. Pág- 4-14

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

RUA, Maria das Graças. **Análise de Políticas Públicas: conceitos básicos**. Brasília: ENAP, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006.

VIANNA, Maria Lucia Werneck. **A operacionalização do conceito de rede na análise de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

A Eficácia das Políticas Públicas na Consolidação da Cidadania: Entre o Desenho Institucional e a Realidade Social no Brasil.

Autor: OLIVEIRA, Isabel Cristina Guimarães Aquino de. Pág- 4-14

A Regulamentação da Inteligência Artificial no Brasil

MARICATO, Andreia FogaçaRodrigues

MOURA, Elaine Cristina Rodrigues de

SANTOS, Marcos Edwagner Salgado dos

Resumo

O objetivo desse artigo é demonstrar que, com o crescimento do uso da inteligência artificial, surge a necessidade de sua regulamentação no cenário jurídico nacional. Nesses moldes, o presente trabalho possui a finalidade de estabelecer parâmetros a serem satisfeitos com a obediência de princípios que deverão ser respeitados para que haja uma regulamentação orientadora que possa direcionar os usuários sobre os limites que deverão ser obedecidos com a preocupação no uso do processamento de dados, o respeito à privacidade, proteção de dados e dos direitos autorais, além de outros, de forma que o avanço dessas inteligências se dê em consonância com a proteção desses direitos. Nesse contexto, com a análise dos projetos de lei 21/2020, 759/2023, 4.719/2023 e 2.338/2023 pode-se compreender se os direitos elencados estarão protegidos verificando se, efetivamente, os princípios elencados na Constituição Federal estão sendo respeitados.

Palavras-chave: Inteligência Artificial, Princípios, Privacidade, Proteção de dados.

Introdução

A regulamentação da inteligência artificial no Brasil é um tema de grande relevância e que tem sido objeto de discussões e projetos de lei. O desenvolvimento de regulamentações claras e abrangentes é crucial para garantir um uso ético, responsável e seguro da inteligência artificial no país. A sociedade é dinâmica e o direito mais estático, nesta trilha vale dizer que, conforme as mudanças sociais vão ocorrendo, o ordenamento tem de ser modificado no sentido de responder a essas mudanças

Entende-se por inteligência artificial (IA) a capacidade de máquinas e sistemas computacionais executarem tarefas que normalmente exigiam a inteligência humana, ou mais especificamente a “capacidade que uma máquina para reproduzir competências semelhantes às humanas como é o caso do raciocínio, a aprendizagem, o planejamento e a criatividade” (União Européia, 2020).

A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

Autor: MARICATO, Andreia FogaçaRodrigues; MOURA, Elaine Cristina Rodrigues de SANTOS Marcos Edwagner Salgado dos. Pág 15-35

No contexto brasileiro, o regulamento da inteligência artificial é fundamental para a garantia da segurança e a proteção dos cidadãos, bem como para estimular o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, pois a inteligência artificial tem o potencial de transformar diversos setores, como saúde, educação, transporte e segurança, trazendo benefícios para a sociedade. Em contrapartida, forçoso reconhecer que a inteligência artificial também apresenta sérios desafios e riscos que clamam por regulamentações, as quais o legislador urgentemente precisa resolver.

Um dos principais motivos para a sua regulamentação é a necessidade de estabelecer diretrizes claras para o uso responsável e ético dessa tecnologia, pois ela pode ser usada de maneira prejudicial ou injusta, como na disseminação de notícias falsas, na discriminação algorítmica ou na violação da privacidade dos indivíduos. Portanto, é essencial criar normas e regulamentações que garantam a transparência, a imparcialidade e a responsabilidade no desenvolvimento e na aplicação da inteligência artificial.

Além disso, a regulamentação também é importante para promover a confiança e a adoção da tecnologia pela sociedade. Muitas pessoas têm discussões legítimas em relação à substituição de investimentos por máquinas inteligentes, à invasão da privacidade e à perda de controle humano sobre as decisões tomadas por sistemas independentes, de tal forma que através de uma regulamentação adequada é possível estabelecer mecanismos de supervisão, controle e responsabilidade, que possam mitigar esses recebimentos e garantir que haja a utilização para o benefício de todos.

Outro aspecto importante é a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, pois há um impacto direto na vida das pessoas, seja através de sistemas de reconhecimento facial, da análise de dados ou da tomada de decisões em áreas críticas, como justiça e segurança pública. É fundamental estabelecer limites e salvaguardas para garantir que os direitos à privacidade, igualdade, liberdade e dignidade sejam respeitados e preservados.

Assim, a regulamentação da inteligência artificial no Brasil também é necessária para manter o país em consonância com as tendências globais. Diversos países ao redor do mundo já estão avançando na criação de legislações e marcos regulatórios para a inteligência artificial, mudando tanto a proteção dos cidadãos quanto o estímulo à inovação e ao desenvolvimento econômico. O Brasil não pode ficar para trás nesse cenário, sendo fundamental criar um ambiente legal e regulatório propício para a pesquisa, o desenvolvimento e a aplicação da Inteligência Artificial no país.

A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

Autor: MARICATO, Andreia FogaçaRodrigues; MOURA, Elaine Cristina Rodrigues de SANTOSMarcos Edwagner Salgado dos. Pág 15-35

Atualmente, existem projetos de leis em tramitação tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, que propõem o estabelecimento de marcos legais para o legítimo desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial no Brasil. Dentre eles cumpre destacar-se os Projetos de Lei nº 21/2020, 759/2023 e 4.719/2023 com propositura junto à Câmara dos Deputados, bem como o Projeto de Lei nº 2.338/2023 cuja apresentação deu-se junto ao Senado.

É nesta toada que o presente trabalho se presta ao estudo desta realidade, elencando o arcabouço principiológico correlacionado ao uso da Inteligência Artificial que carece de normatização, elaborando uma confrontação entre os Projetos de Lei nº 21/2020, 759/2023, 4.719/2023 e 2.338/2023.

Podemos, pois, perguntar: Quais são os princípios a serem normatizados no país que confeririam irrestrita promoção de segurança ao uso e operações que envolvam a Inteligência Artificial, de modo a coibir qualquer afronta aos direitos dos usuários? Qual o âmbito de importância em se assegurar uma efetiva legislação pátria correlacionada à Inteligência Artificial no país? Qual a efetividade e aplicabilidade envolta nos Projetos de Leis já propostos na Câmara dos Deputados e Senado Federal brasileiro?

A pesquisa foi realizada pelo método dialético, que foi solucionado através das técnicas de pesquisa documental, bibliográfica, bem como do estudo dos registros de artigos científicos e doutrinas relevantes para o tema.

Destarte, passa-se à análise dos desdobramentos acima referidos com a manifestação da importância em se conjecturar os princípios que promoverão a normatização de uso seguro da Inteligência Artificial no Brasil, bem como à detida vista aos Projetos de Lei em tramitação perante a Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Os princípios que deverão ser obedecidos no uso da inteligência artificial

Os princípios constituem verdades ou juízos fundamentais que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade (REALE, 2002). Em que pese por um grande interstício temporal o ordenamento jurídico brasileiro acreditar que os princípios consistiam em simples proposições de valores destinados a inspirar o que seriam os ideais de justiça e que, por conseguinte, não se prestariam à imposição de quaisquer obrigações por não possuírem força normativa, na atualidade tal percepção equivocada encontra-se superada, na medida em que já não se afasta a força normativa contida nos princípios, creditando-lhes inclusive força cogente

e obrigatória de maneira correlata àquela conferida às demais normas positivadas.

Logo, entre os principais tópicos a serem considerados na regulamentação da inteligência artificial no Brasil destacam-se alguns princípios que necessariamente deverão ser tutelados pelo legislador, com vistas a resguardar a segurança jurídica em toda operação que envolva sua utilização e manejo.

O primeiro princípio atrela-se à ética e responsabilidade, traduzindo-se na necessidade da definição de princípios éticos e responsabilidades para os desenvolvedores, usuários e implementadores, assegurando sua conformidade com os direitos humanos, a igualdade, além da não discriminação e a preservação da privacidade dos cidadãos. A inteligência artificial tem o potencial de transformar a sociedade em muitos aspectos, mas também pode apresentar riscos e desafios duradouros, por isso é essencial que mantenhamos princípios éticos e responsabilidades claras para os desenvolvedores, usuários e seus implementadores.

Uma das principais preocupações é garantir que ela seja desenvolvida e utilizada de forma que respeite os direitos humanos, a igualdade, e a privacidade. Nessa seara, os desenvolvedores devem levar em consideração esses aspectos desde a concepção dos sistemas, buscando dessa forma minimizar quaisquer efeitos negativos que eventualmente possam surgir.

A ética no seu uso refere-se a tomar decisões morais informadas ao desenvolver, implementar e utilizar seus sistemas. Isso envolve considerar os impactos sociais, culturais, políticos e econômicos que podem ter em diferentes setores da sociedade. Assim, ela deve ser projetada e usada de uma forma que beneficie a humanidade como um todo, evitando deficiências de indivíduos ou grupos específicos.

No mesmo sentido, é importante estabelecer diretrizes claras para a sua utilização em áreas como saúde, segurança e direito, pois, da mesma forma que ela pode ser uma ferramenta poderosa nestas áreas, pode também apresentar riscos persistentes se não for utilizada de forma adequada. A Inteligência Artificial deve ser construída de forma a evitar qualquer violação ou discriminação, garantindo igualdade de tratamento para todos os usuários.

Outro aspecto importante é a transparência e a responsabilidade no seu uso. Os usuários devem ter acesso às informações necessárias para entender como ela está sendo utilizada e tomar decisões sobre seu uso. Além disso, é importante que haja responsabilização para os desenvolvedores e implementadores em casos de danos.

Seus sistemas devem ser transparentes em relação ao seu funcionamento e tomada de

decisões, permitindo que os usuários compreendam as decisões tomadas e possam questioná-las quando necessário. Assim, a regulamentação da inteligência artificial no Brasil deve ser baseada em princípios éticos e responsabilidades claras, garantindo que a inteligência artificial seja desenvolvida e utilizada de forma a respeitar os direitos humanos, a igualdade e a privacidade.

O segundo princípio relaciona-se à proteção de dados, traduzindo-se na carência do estabelecimento de medidas rigorosas para proteger a privacidade e segurança dos dados pessoais utilizados na inteligência artificial, alinhadas com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A inteligência artificial tem o potencial de coletar e processar grandes escritórios de informações sobre indivíduos e organizações, o que pode, como consequência, apresentar riscos à privacidade e à segurança dos dados.

Por isso, é importante que a regulamentação da inteligência artificial inclua medidas de proteção de dados adequadas. Isso pode incluir a definição de padrões de segurança de dados para os sistemas, a exigência de consentimento explícito para a coleta e uso de dados pessoais. É fundamental garantir a privacidade e a segurança dos dados dos usuários, evitando o uso indevido e a violação da privacidade.

Outra questão importante é a responsabilidade pelo tratamento de dados. Os usuários e implementadores da tecnologia devem ser responsáveis por garantir que os dados sejam tratados de forma segura e que a privacidade dos usuários seja protegida. Isso pode incluir a implementação de medidas de segurança adequadas, como criptografia e anonimização de dados sensíveis.

Além disso, é importante que a regulamentação leve em consideração questões como a retenção de dados e eliminação de informações desnecessárias. Os usuários também devem ter o direito de solicitar a exclusão de seus dados pessoais.

O terceiro princípio atrela-se à transparência, traduzindo-se na necessidade da garantia de transparência dos algoritmos utilizados na inteligência artificial, permitindo que seus processos de tomada de decisão sejam compreendidos e auditados, principalmente em setores críticos, como saúde e segurança. Em outras palavras, é preciso que os sistemas possam ser compreensíveis e explicados para que os usuários possam entender como eles operam e tomam decisões.

Ainda, como dito, elas são especialmente importantes quando se trata de áreas como saúde, justiça e segurança pública. Nessas áreas, haverá a tomada de decisões críticas que

surtirão efeitos na vida das pessoas. Por isso, é fundamental que os usuários possam entender como os sistemas tomam essas decisões e quais foram os critérios utilizados.

Uma das formas de garantir a transparência é por meio dos documentos dos processos de tomada de decisão. Isso significa que os desenvolvedores devem manter registros detalhados de como os sistemas foram treinados e quais foram os dados utilizados. Os usuários devem ter acesso a essas informações para que possam entender a funcionalidade do sistema.

Dessa forma, é importante que esses sistemas sejam projetados de forma que possam ser auditados. Isso significa que os usuários devem ter a capacidade de verificar como o sistema está tomando decisões e identificar quaisquer problemas ou visões que possam estar presentes. Outro aspecto importante é a responsabilidade pelo uso. Os desenvolvedores e implementadores da tecnologia devem ser responsáveis por garantir que os sistemas sejam transparentes e explicáveis

Ante o exposto, o uso da inteligência artificial deve ser feito de forma transparente com regras claras e definidas sobre o tema.

O quarto princípio relaciona-se à garantia de direitos, traduzindo-se na necessidade de assegurar que a inteligência artificial respeite os direitos individuais e coletivos, evitando práticas discriminatórias e promovendo a inclusão social e digital. A regulamentação da inteligência artificial no Brasil deve incluir medidas para proteger os direitos dos usuários. Isso é especialmente importante quando se trata de áreas como privacidade, segurança e não discriminação.

Em relação à privacidade, a regulamentação deve incluir medidas para proteger os dados pessoais dos usuários. Isso pode incluir a exigência de consentimento explícito para a coleta e uso de dados pessoais, bem como a implementação de medidas de segurança adotadas para proteger esses dados. No tocante à segurança, a regulamentação deve incluir medidas para garantir que os sistemas sejam seguros e tolerantes. Além disso, é importante que a regulamentação leve em consideração questões de não discriminação. Os sistemas, quando alimentados incorretamente, podem perpetuar preconceitos e discriminações existentes, especialmente quando são baseados em dados históricos. Por isso, a regulamentação deve incluir medidas para garantir a não discriminação e a equidade no uso da tecnologia.

No mesmo sentido regulamentação da inteligência artificial no Brasil deve respeito aos

direitos humanos e aos valores democráticos. Nesta trilha, a inteligência artificial deve respeitar os direitos humanos, a igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a livre iniciativa e a privacidade de dados. Seu regulamento também deve considerar diretrizes como o respeito aos limites sociais, a proteção ao patrimônio público e privado, o estabelecimento de padrões éticos e morais, o estímulo ao desenvolvimento sustentável e inclusivo, o incentivo à pesquisa e desenvolvimento e a cooperação internacional nessa área.

A responsabilidade no seu uso está diretamente ligada à ética. Os desenvolvedores e usuários devem ser responsáveis pelos efeitos que suas criações têm sobre as pessoas e o meio ambiente. Isso implica em garantir a segurança, a privacidade e a proteção dos dados dos usuários, bem como a transparência no funcionamento dos algoritmos.

Além disso, a responsabilidade também envolve evitar a discriminação e o viés nos seus sistemas. É fundamental garantir que seja imparcial e justa, levando em consideração as diferenças culturais, étnicas, de gênero e socioeconômicas.

As questões éticas e de responsabilidade no uso também se estendem ao impacto no mercado de trabalho. À medida que a inteligência artificial automatiza tarefas anteriores realizadas por humanos, é necessário considerar as consequências para os cargos e a necessidade de requalificação e adaptação profissional.

O quinto princípio atrela-se à governança e colaboração, traduzindo-se na necessidade de se estabelecer mecanismos de governança que promovam a colaboração entre governo, setor privado, sociedade civil e academia, visando a elaboração e implementação eficaz das políticas e regulamentações relacionadas à Inteligência Artificial. A governança e colaboração são aspectos fundamentais na regulamentação da inteligência artificial no Brasil. A governança refere-se ao conjunto de regras e práticas que orientam o desenvolvimento, implementação e uso da tecnologia. Já a colaboração refere-se à participação de diferentes atores, como governo, empresas, academia e sociedade civil, no processo de regulamentação.

Esses princípios são fundamentais para lidar com os desafios e riscos associados ao seu desenvolvimento e implementação. Ela deve garantir a proteção dos direitos dos usuários e a responsabilidade dos desenvolvedores e implementadores da tecnologia. Isso requer a definição de padrões de privacidade, segurança e não discriminação.

A governança refere-se também às estruturas institucionais, regulamentações e políticas que orientam o uso e o desenvolvimento dessa tecnologia. São diretrizes cruciais claras para garantir que a inteligência artificial seja usada de maneira ética, transparente e

responsável. Uma governança eficaz requer a colaboração de diferentes partes interessadas, como governos, empresas, pesquisadores, organizações da sociedade civil e comunidades.

Essa colaboração é necessária para criar políticas e regulamentações que abordem os desafios éticos, legais e sociais. A colaboração também é importante para promover a transparência e a responsabilização no uso e as partes interessadas devem trabalhar juntas para garantir que os algoritmos utilizados sejam justos, imparciais e não discriminatórios. Isso envolve a colaboração entre especialistas em uso de dados, cientistas sociais, juristas e outros profissionais relevantes.

Além disso, a colaboração também é crucial para compartilhar dados e conhecimentos pois a inteligência artificial depende de grandes conjuntos de dados para treinamento e aprendizado. A colaboração entre organizações e instituições pode facilitar o compartilhamento de dados de maneira ética, respeitando a privacidade e a segurança dos indivíduos.

A governança e a colaboração no uso da Inteligência Artificial também devem abordar questões de segurança cibernética, pois ela pode ser vulnerável a ataques e manipulações, ou que pode ter consequências graves. Dessa forma, a colaboração entre especialistas em segurança cibernética e desenvolvedores é fundamental para garantir a segurança desses sistemas. Ademais disso, devem considerar o impacto da inteligência artificial no mercado de trabalho e na economia como um todo.

A colaboração é fundamental para garantir que a regulamentação seja eficaz e adequada às necessidades da sociedade. Isso pode incluir a participação de diferentes setores da sociedade na definição de políticas públicas e na discussão de questões éticas e sociais relacionadas. Além disso, a colaboração pode promover o compartilhamento de conhecimento e recursos para apoio ao desenvolvimento e à inovação.

O governo tem um papel importante na governança e colaboração estabelecendo políticas e regulamentos claros para orientar o desenvolvimento, implementação e uso da tecnologia. Além disso, o governo pode incentivar a colaboração entre diferentes atores e promover o compartilhamento de dados e recursos para apoiar a inovação na área.

As empresas também têm um papel importante na governança e colaboração. As empresas que desenvolvem e implementam sistemas devem também ser responsáveis pela transparência, explicabilidade, privacidade, segurança e não discriminação em seus produtos. Ainda, a governança e a colaboração são aspectos fundamentais na regulamentação da

inteligência artificial no Brasil. Isso exige a definição de padrões claros e a participação de diferentes atores para garantir a proteção dos direitos dos usuários e promover o desenvolvimento responsável da tecnologia.

Insta consignar que uma séria preocupação em ano de eleições é que a Inteligência Artificial se torne uma ameaça eleitoral. Um caso ocorrido nos Estados Unidos está pressionando os Estados norte-americanos à aprovação de leis que regulem a Inteligência Artificial generativa em ano eleitoral, sendo que o Brasil também discute a regulação da tecnologia. Conforme relatado, a divulgação de uma imagem *deepfake* de teor sexual da cantora Taylor Swift em redes sociais provocou movimentos políticos pedindo a aprovação de leis que regulamentem a Inteligência Artificial generativa no país.

As imagens falsas de Taylor Swift foram divulgadas no Telegram e no X (antigo Twitter). As redes sociais agiram para remover o conteúdo, e o X chegou a impedir que o nome da cantora fosse pesquisado por algumas horas. Entretanto, tais medidas não foram capazes de evitar que a postagem tivesse 45 milhões de visualizações e mais de 24 mil compartilhamentos. A situação mexeu com setores políticos dos EUA.

Eles passaram a pressionar o legislativo para acelerar a aprovação de leis que regulamentem a IA. Segundo o jornal The Washington Post, atualmente 10 Estados norte-americanos contam com legislação relacionada à tutela de *deepfake*. No Missouri, o legislativo deu o nome da cantora ao projeto de combate a *deepfakes*, trata-se do „The Taylor Swift Act“. Um grupo de legisladores democratas e republicanos apresentou um projeto de lei Federal denominado „No AI FRAUD“, visando combater mídia falsa criada pela IA generativa. (Taylor ..., 2024).

No Brasil, os ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovaram 12 resoluções que regerão as eleições municipais de 2024, sendo que dentre elas está a que regulamenta o uso da inteligência artificial, proibindo manipulações de conteúdo falso para criar ou substituir imagem ou voz de candidato com objetivo de prejudicar ou favorecer candidaturas, ainda prevendo a restrição do uso de *chatbots* e *avatars* para intermediar a comunicação das campanhas com pessoas reais, objetivando evitar a circulação de montagens, imagens e vozes produzidas por aplicativos de inteligência artificial para manipular declarações falsas de candidatos e autoridades envolvidas com a organização do pleito. (TSE..., 2024).

Prospecto dos principais projetos de lei basilares do uso da inteligência artificial no Brasil

A regulamentação da inteligência artificial no Brasil é uma necessidade de extrema urgência, na medida em que ela deve abordar questões éticas, legais e sociais, garantindo a segurança, a transparência, a imparcialidade e a responsabilidade no seu uso. Além disso, a orientação normativa da inteligência artificial também deve prestar-se a proteger nacionalmente os direitos fundamentais dos indivíduos, bem como a manter o país alinhado com as tendências globais.

Com apresentação junto à Câmara dos Deputados datada de 04 de fevereiro de 2020, o Projeto de Lei nº 21/20 contempla o estabelecimento de um marco legal para o desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial no Brasil, eis que propõe a instituição de princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança para seu uso no país, delineando diretrizes correlatas à matéria para a atuação do Estado, das pessoas físicas e jurídicas de natureza pública ou privada, assim como dos entes sem personalidade jurídica.

Adotando como critérios interpretativos legais a relevância da inteligência artificial para a inovação, o aumento da competitividade, o crescimento econômico sustentável e inclusivo e a promoção do desenvolvimento humano e social, o Projeto de Lei nº 21/2020 abraça como fundamentos basilares do uso da Inteligência Artificial no país o desenvolvimento tecnológico e a inovação, a livre iniciativa e concorrência, o respeito a direitos humanos e valores democráticos, a privacidade e a proteção de dados, bem como a igualdade, não discriminação, pluralidade e respeito aos direitos dos trabalhadores.

Nessa senda, de forma quase que refletiva, o Projeto de Lei nº 21/2020 fixa em seu artigo 5º que com o uso da Inteligência objetivar-se-á promover a pesquisa e desenvolvimento da inteligência artificial ética, a competitividade e produtividade, a melhoria dos serviços públicos, o crescimento inclusivo com bem-estar social e redução das desigualdades, as capacidades humanas com a preparação do mercado de trabalho para sua implantação, bem como a cooperação internacional com compartilhamento do conhecimento acerca da inteligência artificial e a adesão a padrões técnicos globais que permitam a interoperabilidade entre os sistemas (Brasil, 2020).

Preocupando-se com o uso responsável da inteligência artificial, em seu artigo 6º o Projeto de Lei nº 21/2020 fixa como eixo principiológico de seu uso a finalidade consistente

em buscar resultados benéficos para as pessoas e o planeta, majorando as capacidades humanas, o desenvolvimento sustentável e reduzindo as desigualdades, a centralidade no

homem em respeito à dignidade, privacidade, proteção de dados pessoais e direitos trabalhistas, a não discriminação, a transparência e explicabilidade correlacionadas ao seu uso, funcionamento e divulgação, a segurança mediante a adoção de medidas técnicas e administrativas permissivas a sua funcionalidade, gerenciamento de riscos e rastreabilidade, bem como a responsabilização e prestação de contas (Brasil, 2020).

Ademais, timidamente tutelando os direitos das partes interessadas no sistema de inteligência artificial em seu artigo 7º, basilarmente limitando-os ao acesso a informações sobre o uso de seus dados sensíveis, os procedimentos utilizados pelo sistema e a instituição responsável, bem como dispendo os deveres dos agentes de inteligência artificial em seu artigo 9º e as diretrizes para a atuação Estatal em relação ao uso da inteligência artificial nos artigos 10 a 15, o Projeto de Lei nº 21/2020 também é explícito ao prever em seu artigo 8º que “a defesa dos interesses e dos direitos das partes interessadas poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente (...)” (Brasil, 2020).

Com propositura junto à Câmara dos Deputados em 01 de março de 2023, o Projeto de Lei nº 759/2023 também alvitra estabelecer parâmetros regulamentares para os sistemas de Inteligência Artificial, criando segurança jurídica para o investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico de produtos e serviços com vistas à inovação, sistemas operacionais, plataformas digitais, criação de robôs, máquinas e equipamentos que utilizem a Inteligência Artificial, nos limites da ética e direitos humanitários.

Simploriamente adotando como princípios da Inteligência Artificial a transparência, segurança e confiabilidade, a proteção da privacidade, dos dados pessoais e dos direitos autorais, bem como o respeito a ética, aos direitos humanos e aos valores democráticos, o Projeto de Lei nº 759/2023 fixa em seu artigo 3º aquelas que seriam as diretrizes da Inteligência Artificial, assim como em seu artigo 4º critérios aos quais as soluções, programas e projetos da Inteligência Artificial devem atender.

Insta consignar que um destaque normativo que advém do Projeto de Lei nº 759/2023 constitui a precoce, mas de suma importância, marcha pela criação de uma Política Nacional de Inteligência Artificial, na medida em que seu artigo 5º prevê que “Art. 5º. O Poder Executivo deverá criar uma Política Nacional de Inteligência Artificial” (Brasil, 2023a).

Ademais na mesma trilha, adotando critérios inovadores o Projeto de Lei nº 759/2023 inaugura a discussão da obtenção de fundos econômicos para a propulsão da Inteligência Artificial no Brasil, ao prever em seu artigo 6º que a União e os entes públicos dotados de

personalidade jurídica poderão celebrar convênios para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Inteligência Artificial, mediante acordos firmados com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais (Brasil, 2023a).

Por sua vez, abarcando mais profundamente para a previsão normativa de incentivos econômicos ao desenvolvimento da Inteligência Artificial no país, aos 27 de setembro de 2023 foi também apresentado junto à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.719/2023 cujo texto foi estruturado em simplórios quatro artigos, que basilamente tratam de alterações na Lei da Informática (Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991), na Lei do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007), bem como nos Diplomas Normativos correlatos aos Fundos Setoriais de Agronegócio, Aeronáutico, Biotecnologia, Energia, Espacial, Hidro, Inovar-Auto e Saúde.

Consoante propõe o artigo 1ª do Projeto de Lei 4719/2023, os recursos financeiros atualmente depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) em percentual igual ou superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens de tecnologias da informação e comunicação pelas pessoas jurídicas que investem anualmente em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor tecnológico da informação e comunicação do país, passarão a destinarem-se exclusivamente à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, sua segurança e sistemas de inteligência artificial (Brasil, 2023b).

Não obstante, conforme artigo 2ª do Projeto de Lei nº 4719/2023 passará a adir às atuais receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico um percentual do faturamento bruto de empresas que desenvolvam ou produzam bens e serviços de informática e automação, bem como sistemas de inteligência artificial (Brasil, 2023b).

De forma visionária, com o fito de vincular as receitas supracitadas ao patrocínio da Inteligência Artificial no país, o Projeto de Lei nº 4719/2023 ainda dispõe em seu artigo 3º que os fundos setoriais de Agronegócio, Aeronáutico, Biotecnologia, Energia, Espacial, Hidro, Inovar-Auto e Saúde deverão passar a investir no mínimo dez por cento em projetos de desenvolvimento tecnológico em inteligência artificial no país (Brasil, 2023b).

Com uma maior robustez textual, em 03 de maio de 2023 foi apresentado junto ao Senado Federal o Projeto de Lei nº 2338/2023 que contempla a normatização nacional geral

para o desenvolvimento, implementação e uso responsável dos sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil ao longo de 45 artigos, com vistas a proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico.

De pronto, ampliando o rol de fundamentos basilares do desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil até então aventados no já comentado Projeto de Lei nº 21/2020 com tramitação junto à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2338/2023 em trâmite perante o Senado Federal inovou ao adir àqueles fundamentos a centralidade da pessoa humana, o livre desenvolvimento da personalidade, a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, a defesa do consumidor, a autodeterminação informativa, a promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular a inovação nos setores produtivos e no poder público, bem como o acesso à informação e à educação, e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial e suas aplicações.

Na mesma trilha, ao tratar acerca do arcabouço principiológico que regerá a Inteligência Artificial no Brasil, o Projeto de Lei nº 2338/2023 expande seu rol em relação aos projetos anteriormente comentados, para acrescentar que o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de Inteligência Artificial observarão a boa-fé, bem como o bem-estar, a autodeterminação e liberdade de escolha, a participação e supervisão humana efetiva no ciclo da inteligência artificial, a justiça, equidade e inclusão, a inteligibilidade e auditabilidade, a robustez dos sistemas, o devido processo legal, contestabilidade e contraditório, a reparação integral de danos, a prevenção, precaução e mitigação de riscos sistêmicos derivados de usos intencionais ou não e de efeitos não previstos de sistemas, assim como a não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas.

Dedicando Capítulo próprio para vastamente tratar dos direitos correlacionados às pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial entre seus artigos 5º e 12, o Projeto de Lei nº 2338/2023 lhes credita em seu artigo 5º os direitos à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial, à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão tomada por sistemas, a contestar decisões ou previsões de sistemas que produzam efeitos jurídicos ou impactem de maneira significativa os interesses do afetado, à determinação e à participação humana em decisões de sistemas levando-se em conta o

contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico, a não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos, bem como à privacidade e à proteção de dados pessoais (Brasil, 2023c).

Ampliando a perspectiva de defesa meramente judicial contida no Projeto de Lei nº 21/2020 já comentado, o Projeto de Lei nº 2338/2023 inova ao dispor a modalidade extrajudicial de defesa dos interesses e dos direitos atrelados à Inteligência Artificial, ao prever em seu artigo 6º que aludida defesa poderá ser exercida não somente em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual, coletiva e difusa, como também perante os órgãos administrativos competentes.

Inaugurando a tutela da Categorização dos Riscos presentes no manejo da Inteligência Artificial normatizada em Capítulo próprio (artigos 13 a 18), o Projeto de Lei nº 2338/2023 é assertivo ao dispor que previamente ao lançamento mercadológico ou utilização, todo sistema de inteligência artificial deverá passar por avaliação prévia realizada pelo fornecedor com o fito de classificar seu grau de risco com registro contemplativo de critérios legalmente previstos, vedadas as implementações de envolvam Risco Excessivo, categorizando ainda aqueles considerados de Alto Risco.

Nesta senda, ao adentrar ao cerne da Responsabilidade Civil em Capítulo próprio (artigos 27 a 29) o Projeto de Lei nº 2338/2023 fixa em seu artigo 27 que quaisquer danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos ocasionados pelos fornecedores ou operadores de sistema de inteligência artificial obrigam os mesmos a repará-los integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema.

Por fim, lançando novas vistas acerca da Inteligência Artificial, o Projeto de Lei nº 2338/2023 também se ocupa com a normatização de critérios de Governança dos Sistemas de Inteligência Artificial (artigos 19 a 26), um Código de Boas Práticas e de Governança (artigo 30), assim como acerca da Comunicação de Incidentes Graves (artigo 31) e da Supervisão e Fiscalização (artigos 32 a 43).

Considerações

A inteligência artificial compreende a capacidade de máquinas e sistemas informatizados desempenharem tarefas de competências correlatas às humanas que envolvam raciocínio, aprendizagem, planejamento e criatividade. Atingindo seu ápice na contemporaneidade, a inteligência artificial é hoje uma realidade e como tudo que surge assumindo a interface da novidade ela precisa celeremente de regulamentação.

A matéria é nova e tem sido motivo de várias discussões em todo o mundo. Nesta senda, destacam-se vários princípios que deverão ser obedecidos para que a aplicação da Inteligência Artificial possa trazer um benefício a todos os setores da sociedade, de modo a

minimizar a ocorrência de quaisquer males ao ser humano e meio ambiente.

Em termos de diretrizes claras para o uso seguro, responsável e ético da tecnologia correlata à Inteligência Artificial, emergem alguns princípios basilares a serem abarcados ao tratar-se da regulamentação da inteligência artificial no Brasil, a saber: ética e responsabilidade; proteção de dados; transparência; garantia de direitos; governança e colaboração.

Em respeito aos direitos humanos, igualdade e privacidade, bem como de modo a considerar os impactos sociais, culturais, políticos e econômicos, surge de forma salutar a instituição principiológica de preceitos éticos e de responsabilidade para os desenvolvedores, usuários e seus implementadores da Inteligência artificial, assegurando a não discriminação e a preservação da privacidade dos cidadãos. Logo, a Inteligência Artificial revela que deve ser arquitetada de forma a evitar qualquer violação, garantindo igualdade de tratamento para todos os usuários, permitindo-os compreender seu funcionamento e a tomada de decisões envolta.

Evitando o uso indevido e a violação da privacidade, a regulamentação da inteligência artificial deve ainda envolver diretrizes principiológicas de proteção de dados adequadas, ao passo que a inteligência artificial tem o potencial de coletar e processar informações sobre indivíduos e organizações. Para tanto, revela-se necessário estabelecer uma definição de padrões de segurança de dados para os sistemas, assim como explicitar a exigência de consentimento para a coleta e uso de dados pessoais.

Por conseqüente, de forma quase que reflexiva, a normatização correlata também explicita que deve envolver medidas que garantam que o uso da inteligência artificial seja feito de forma transparente, com regras claras e definidas sobre o tema. Assim, faz-se necessário que os sistemas de Inteligência Artificial possam ser compreensíveis e explicados aos usuários, possibilitando-os entender como operam e tomam decisões.

De máxima importância, ao passo que umbilicalmente ligado ao respeito dos direitos individuais e coletivos, inibição de práticas discriminatórias e promoção da inclusão social e digital, transparece a necessidade de que a normatização relativa à Inteligência Artificial englobe também a garantia de direitos. Não se pode olvidar que a inteligência artificial deve respeitar os direitos humanos, valores democráticos, igualdade, não discriminação, pluralidade, livre iniciativa e a privacidade de dados, perfilando diretrizes como o respeito aos limites sociais, proteção ao patrimônio público e privado, estabelecimento de padrões éticos

e morais, estímulo ao desenvolvimento sustentável inclusivo e à pesquisa e o desenvolvimento e a cooperação internacional, para somente assim atingir padrões tecnológicos de excelência.

Aliás, visando à elaboração e implementação eficaz das políticas e regulamentações relacionadas à Inteligência Artificial, transcende como último preceito principiológico carente de normatização a manutenção de mecanismos de governança que promovam a colaboração entre governo, setor privado, sociedade civil e academia, já que somente assim possibilitar-se-á lidar com os desafios e riscos associados ao seu desenvolvimento e implementação.

Com vistas a garantir a segurança e a proteção dos brasileiros, bem como para estimular o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, depreende-se que atualmente tramitam os Projetos de Lei nº 21/2020, 759/2023 e 4.719/2023 com propositura junto à Câmara dos Deputados, bem como o Projeto de Lei nº 2.338/2023 com apresentação junto ao Senado Federal. Após detida averiguação destes denota-se, ainda de forma comedida, certo avanço em termos comparativos entre pretensas legislações.

Em que pese o inaugural Projeto de Lei nº 21/2020 caracterizar um marco legal para o desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial no Brasil, apura-se que aludida proposta restringe-se a tutelar a instituição de princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança para seu uso no país. Já o Projeto de Lei nº 759/2023 revela lampejos de progresso, ao aditivamente marchar pela criação de uma Política Nacional de Inteligência Artificial, inaugurando a discussão pela obtenção de fundos econômicos para a propulsão da Inteligência Artificial no Brasil mediante a celebração de convênios para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Inteligência Artificial.

Por sua vez, depreende-se que o Projeto de Lei nº 4.719/2023 sobrevém abarcando mais profundamente a previsão normativa de incentivos econômicos ao desenvolvimento da Inteligência Artificial no país, redirecionando os recursos financeiros atualmente depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Sabiamente vinculando que os fundos setoriais de Agronegócio, Aeronáutico, Biotecnologia, Energia, Espacial, Hidro, Inovar-Auto e Saúde deverão passar a investir no mínimo dez por cento em projetos de desenvolvimento tecnológico em inteligência artificial no país, o projeto garante não somente a criação de recursos, mas a destinação das receitas ao patrocínio da Inteligência Artificial.

A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

Autor: MARICATO, Andreia Fogaça Rodrigues; MOURA, Elaine Cristina Rodrigues de SANTOS Marcos Edwagner Salgado dos. Pág 15-35

Finalmente, não se pode olvidar que o Projeto de Lei nº 2338/2023 é aquele que de fato, até o presente momento, contempla de forma mais ampla a normatização nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável dos sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil. Nesta senda, com vistas a proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico, o Projeto de Lei nº 2338/2023 é o único a dispor acerca da modalidade extrajudicial de defesa dos interesses e dos direitos atrelados à Inteligência Artificial, tutelar a Categorização dos Riscos presentes no seu manejo adentrando ao cerne da Responsabilidade Civil envolta, ainda versando sobre a normatização de critérios de Governança dos Sistemas, o Código de Boas Práticas e de Governança, a Comunicação de Incidentes Graves e a Supervisão e Fiscalização.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael de Oliveira. Inteligência artificial e direito regulatório: uma proposta de regulamentação para o Brasil. **Revista de Direito, Tecnologia e Inovação**, v. 7, n. 1, p. 87-102, 2020.

BALDISSERA, Olívia. Tipos de inteligência artificial que fazem (e que não fazem) parte do nosso dia a dia. Pós Digital PUCPR, Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/tipos-de-inteligencia-artificial>. Acesso em 14 mar. 2024.

BAZAGLIA, Fernanda. Regulação da inteligência artificial no Brasil: análise da proposta do Projeto de Lei nº 4.389/2019. **Revista de Direito da Tecnologia da Informação**, v. 13, n. 1, p. 47-68, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 21/2020**. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck, 04 fev. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236340&fichaAmigavel=nao#:~:text=PL%2021%2F2020&text=Estabelece%20princ%C3%ADpios%2C%20direitos%20e%20deveres,Brasil%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancia>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 759/2023**. Regulamenta os sistemas de Inteligência Artificial, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, Gabinete do

Deputado Lebrão, 01 mar. 2023a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2349685#:~:text=Ementa%3A%20Altera%20a%20Lei%20no,insiram%20sinaliza%C3%A7%C3%A3o%20nos%20conte%C3%BAdos%20produzidos>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4719/2023**. Dispõe sobre o incentivo ao desenvolvimento de inteligência artificial. Brasília: Câmara dos Deputados, Gabinete do Deputado Dimas Gadelha, 27 set. 2023b. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2391466#:~:text=PL%204719%2F2023%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20incentivo%20ao,1991%20e%2011.540%20de%202007>. Acesso em: 11 mar.2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 2338/2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, Gabinete do Senador Rodrigo Pacheco, 03 maio 2023c. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/_materia/157233. Acesso em: 10 mar. 2024.

FERRARI, Fernanda; GONÇALVES, Rafael. Inteligência artificial nas relações jurídicas: desafios e perspectivas. **Revista de Direito da Tecnologia da Informação**, v. 11, n. 1, p. 47-67, 2019.

FERNANDES, Flávia. **O que é inteligência artificial?** Veja como surgiu, exemplos e polêmicas. TechTudo, 03 mar. 2023. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/guia/2023/03/o-que-e-inteligencia-artificial-veja-como-surgiu-exemplos-e-polemicas-edsoftwares.ghtml>. Acesso em: 16 mar. 2024.

FERREIRA, Daniel; CUNHA, Mariana; FERNANDES, João. Inteligência artificial e o direito: uma análise crítica da regulação no Brasil. **Revista de Direito da Tecnologia da Informação**, v. 9, n. 1, p. 47-68, 2017.

JANARY JÚNIOR. Projeto cria marco legal para uso de inteligência artificial no Brasil. **Agência Câmara de Notícias**, 04 mar. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/641927-projeto-cria-marco-legal-para-uso-de-inteligencia-artificial-no-brasil/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

MACHADO, Fábio; MACHADO, Rafael. Inteligência artificial e regulação. **Revista de Direito da Tecnologia da Informação**, v. 10, n. 1, p. 15-38, 2018.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência artificial e sociedade: avanços e riscos. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 35, n. 101, p. 37-50, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh/?lang=pt>. Acesso em: 17 mar. 2024.

TAYLOR Swift e eleições: Entenda como a IA se tornou ameaça eleitoral. **Migalhas**, 06 fev. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/401301/taylor-swift-e-eleicoes-entenda-como-a-ia-se-tornou-ameaca-eleitoral>. Acesso em: Acesso em: 17 mar. 2024.

TSE regulamenta inteligência artificial nas eleições e proíbe deepfake. **Migalhas**, 28 fev. 2024. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/402507/tse-regulamenta-inteligencia-artificial-nas-eleicoes-e-proibe-deepfake>. Acesso em: Acesso em: 17 mar. 2024.

UNIÃO EUROPÉIA. Parlamento Europeu. **O que é a inteligência artificial e como funciona?**. Temas, 04 set. 2020. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20200827STO85804/o-que-e-a-inteligencia-artificial-e-como-funciona>. Acesso em: 15 fev. 2024.

A Nova Roupagem da Súmula 377 do STF e o Eclodir da Súmula 655 do Tribunal da Cidadania.

PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida

RESUMO:

O presente artigo tem seu lastro em discussão relativa à aplicabilidade da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, materializada no ano de 1964 – precipuamente, em virtude das discrepâncias havidas ao tempo de sua concreção com a realidade que hodiernamente desponta. Em outras palavras, busca-se saber se a comunicação dos bens advindos na constância do casamento, ainda que sob a égide da separação legal obrigatória, decorrem da presunção do esforço comum para sua aquisição ou, por outro lado, necessitam da comprovação efetiva e relevante na participação para compra de determinado bem a ser partilhado.

PALAVRAS-CHAVE: Exegese; métodos de interpretação; regime de separação legal de bens; Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal; Direito Sucessório.

Introdução

Antes de se adentrar no cerne do presente questionamento, faz-se precisa uma análise prévia acerca da importância da exegese – como mecanismo de interpretação de textos, de integração de lacunas e, derradeiramente, de subsunção normativa. Até porque, em verdade, será com lastro nessa diretriz que poderemos pontuar a (in) aplicabilidade da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, materializada no ano de 1964.

Nessa vereda, é sabido que a hermenêutica traduz um fenômeno que existe desde os primórdios da humanidade – tendo sido empregada, de forma técnica, a partir dos tempos de Platão. Porém, seu estudo como ciência é relativamente novo, haja vista que esta ideação só exsurgiu recentemente com as revoluções liberais (francesa e norte-americana, do constitucionalismo clássico) ocorridas no final do século XVIII e com os luminares das primeiras constituições escritas e dotadas de supremacia.

Vale dizer. Tal fenômeno, à época acanhado e restrito à interpretação de textos, só teve início com a força normativa das primeiras cartas escritas francesas, como o Code Civil/ Código Napoleônico (1804) e o Code de Commerce (1808).

Fora neste panorama, diga-se de passagem, que emergiu a escola da exegese – com apogeu entre 1830 e 1880 – de interpretação mecânica e literal de textos pelo Poder Judiciário, uma vez que presente o receio dos franceses de, ao se furtar do absolutismo monárquico, darem a perigosa prerrogativa ao pretor de interpretar a lei ou de acrescentar algo às suas disposições.

A Nova Roupagem da Súmula 377 do STF e o Eclodir da Súmula 655 do Tribunal da Cidadania.

Autor: PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida . Pág 36-46

Tamanha a força que exalava do ordenamento posto que, naquele contexto histórico, o judiciário e executivo assumiam posições de subordinação, haja vista que não caberia ao judiciário interpretar a lei, mas tão somente aplicá-la, e, de outro turno, o executivo só poderia atuar se autorizado pela lei, dentro daqueles limites por ela estabelecidos.

Desse modo, no *État Légal*, chegou-se a concluir que o “poder de julgar” seria nulo de certa forma, porquanto o julgamento deveria ser mera reprodução de um texto legal. Ao juiz, decerto, cabia o “papel de mera ‘boca da lei’ (*bouche de la loi*)”, em virtude de ser considerado “escravo do direito posto, cuja missão se iniciava onde a do legislador terminou”.

Este cenário, de o juiz como mero interpretador literal/gramatical da lei, só veio ganhar nova roupagem com o fim da Primeira Grande Guerra Mundial, onde o Estado, frente aos problemas sociais advindos deste período e, por demais, aliado ao crash da Bolsa de Nova York, foi forçado a debelar sua postura abstencionista para passar a intervir nas relações sociais, econômicas e culturais.

Dentro desta perspectiva, de um novo modelo de Estado de Direito, o ordenamento jurídico passou a ser incrementado e, por consequência, a se tornar mais complexo.

Desta sorte, a atividade hermenêutica, que se antes adstrita a uma mera aplicação mecânica da norma, não poderia ficar desassociada desta nova realidade. Por esta razão, fora ela remodelada e reestudada, de modo a conferir ao juiz melhores instrumentos para se assegurarem as amplas finalidades sociais que, a partir daquele momento, passaram a sopesar ao Estado.

Id est, não estanque a realidade que se descortinava, a hermenêutica passou a ser compreendida como um mecanismo para além da interpretação de textos, vindo a abarcar, de igual modo, a integração de lacunas e a aplicabilidade das normas.

De tal arte, se o estudo desta ciência antes quedava ancorado a meros métodos interpretativos, hoje passa a ser analisado sobre o espeque de valores e de princípios, que traçam as diretrizes sobre como vir a efetivar o direito da melhor forma possível.

Desta feita, não cabe ao magistrado apenas aplicar filologicamente o texto legal, porquanto, com essa nova dogmática, é de sua obrigação adequar a norma aos axiomas de justiça – elucubrar reproduzido, inclusive, por nossa *lex legum* (art.5 da LINDB).

Nessa senda, traçará normas jurídicas individualizadas, à luz de interpretações epistemológicas, com o fito de efetivar o direito pretendido na situação em concreto. Até porque, se o direito é um bem da vida – força viva e não teoria pura –, ele deve ser usufruído, pois de nada

serviria declarar-se alguém titular de um bem, sem que tivesse possibilidade de aproveitar-se das utilidades que ele pudesse proporcionar.

Antolha-se, assim, a relevância de se esboçar a real dimensão hermenêutica hodierna, vindo a professar alguns dos instrumentos de interpretação mais empregados. Nessa vertente, verbera-se que os métodos interpretativos – desenhados pelos cultores do direito com o desiderato de impor parâmetros interpretativos aptos a mitigar a discricionariedade (subjetivismo) do intérprete, de modo a racionalizar a aplicação judicial do Direito –, até o findar da Primeira Grande Guerra, ficavam adstritos aos mecanismos clássicos elucubrados por Savigny – que eram empregados, de forma uníssona, a todos os setores do direito: fosse ele público ou privado.

Ocorre que, com o novo panorama trazido após a Segunda Grande Guerra, houve a necessidade de um reestudo de tais métodos. Isso porque, a partir daquele momento – dada a normatividade das constituições europeias –, notou-se a insuficiência daqueles aparatos interpretativos tradicionais para a solução de questões mais complexas que se descortinavam perante os operadores do direito.

Nessa conjuntura, a doutrina alemã – com estofos na superioridade hierárquica da Constituição e dada a “natureza principiológica de parte das normas consagradoras de direitos fundamentais” – começou a se digladiar e a esquadrihar novos instrumentos interpretativos.

Desse brainstorm acadêmico, nasceu uma verdadeira estruturação hermenêutica, preocupada – para além da interpretação de textos – com o conteúdo normativo a ser aplicado. Um engendrado sistema que envolve um conjunto de métodos e de princípios, “desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência com base em critérios ou premissas – filosóficas, metodológicas e epistemológicas – diferentes, mas, em geral, reciprocamente complementares”, que confirmam o caráter unitário da atividade interpretativa.

Nessa proposta, métodos plúrimos emergiram no ordenamento internacional, de maneira que seria hercúlea a tarefa de abordar todos havidos. Em verdade, tamanha a variedade de meios hermenêuticos que haveria verdadeiro caos interpretativo, se tais aparatos fossem balizados por si só sem a análise de vetores desta interpretação.

Isso porque, dada a riqueza desse repertório de possibilidades e, ademais, dada a inexistência de critérios que possam validar a escolha do instrumento adequado a determinada situação concreta, não haveria como se saber se o mecanismo eleito de fato seria o mais justo ao deslinde de eventual situação trazida.

Por esta razão, já que mais importante que os métodos em si é a análise cumulativa destes instrumentos com seus princípios estruturantes, far-se-á o estudo da Súmula 377 do STF com pálio em uma interpretação genética e à luz da Constituição, nessa ordem.

A súmula 377 do STF e o contexto da sua existência

Em prima facie, faz-se essencial edificar que respectivo entendimento veio a ser consolidado no ano 1964, durante a vigência do Código Civil de 1916. De tal arte, de plano, é possível pontuar que o Direito de Família, onde está inserido o regime de bens, era dotado de uma dinâmica que hoje não mais existe.

Isso porque, a relação matrimonial era hierarquizada. Em outras palavras, dentro de um casamento havia uma percepção de verticalidade de poder, onde o homem era superior a sua mulher (art.233 do Código Civil de 1916). Não por outra razão, a vetusta terminologia até então adotada: pário poder.

É hialino, antes de tudo, que embora iguais em dignidade, o ser humano apresenta diferenças biológicas entre sexos. A genética, hoje em seu auge, está aí para desmistificar tais complexidades, determinando a razão de fenótipos tão distintos.

Entretanto, antes do exsurgir desta recente ciência, cuja terminologia só foi dada em 1908 por William Bateson (em carta direcionada para Adam Sedgewick), as diferenças havidas entre os grupos sexuais (masculino e feminino) serviam de estofo para as mais variadas discriminações.

Nesse cipoal, estudos antropológicos sustentam que nas sociedades primitivas a própria divisão laboral já era apta a indicar a vetusta visão de inferioridade feminina. Quiçá pela tônica muscular, as mulheres ficavam restritas a atividades interiores, enquanto, de outro turno, aos homens competiam as funções de caça e guerra. Nascia, assim, a origem do patriarcalismo.

Durante o Império Romano, um dos berços da civilização, a situação das mulheres piorou. Equiparadas a uma coisa, só adquiriam sua autonomia com as mortes de seu genitor e de seu marido.

Já no período da inquisição, retratado neste artigo, estima-se que entre 75% a 90% dos mortos pelos crimes de epidemia e más colheitas eram mulheres, razão pela qual, consideradas bruxas / feiticeiras, eram lançadas às fogueiras.

Tal panorama só começa a se alterar no perfazer do século XIX. Com a revolução industrial e o engatinhar do capitalismo, as mulheres, já organizadas em sindicatos, passaram a pleitear melhores salários e melhores condições de serviço. Infelizmente, para referida evolução, tão

só em uma Indústria têxtil, em Nova Iorque (1857), centenas de trabalhadoras foram incineradas – situação similar, diga-se em passant, foi a razão do dia internacional da mulher se dar em março. É que, no referido mês, em 1911, um incêndio na fábrica têxtil Triangle Shirtwaist, igualmente em Nova Iorque, ceifou a vida de mais de 100 operárias, que não conseguiram se furtar em razão da precariedade do local.

De qualquer modo, é digno de nota que este caminhar pela igualdade entre homens e mulheres foi paulatino. Em 1879, as mulheres nem sequer podiam cursar nível superior. De mais a mais, o código civil de 1916, em sua origem, considerava as mulheres relativamente incapazes, havendo a necessidade de ratificação de seus maridos para que seus atos tivessem validade na órbita civil – talvez pelo fato de as ordenações Filipinas pontuarem a “fraqueza de seu entendimento”.

Em 1932, por demais, a mulheres passaram a ter o direito de voto, ainda que de modo opcional, haja vista que a obrigatoriedade deste só veio em 1946 – mesmo ano, curiosamente, em que o biquíni (muito criticado) foi usado pela primeira vez pela stripper parisiense Micheline Bernardine.

Cansadas da opressão vigente, em um ato que se tornou um marco do feminismo, quatrocentas mulheres do Women’s Liberation Movement (WLM) saíram às ruas em 7 de setembro de 1968, em Atlantic City (EUA), e depositaram seus sutiãs, sapatos de salto alto e espartilhos em frente ao teatro onde ocorria o concurso de Miss América – evento tido como uma forma de exploração comercial das mulheres.

Empós denotado episódio, que recebeu o nome de “queima dos sutiãs” (apesar de nenhum deles ter sido queimado, de fato), María Estela Martínez de Perón assume a presidência da Argentina, e se torna, nesse passo, a primeira mulher a presidir um país.

Nos dias atuais, embora muitos direitos tenham sido alcançados (como a igualdade entre homens e mulheres, art.5º,I, CRFB; igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, art.226, §5º, CRFB, etc), é necessário professar que a desigualdade sexual se faz presente, porém, agora, implicitamente.

Com espeque em quadros estatísticos recém-avaliados, ainda que as mulheres alcancem 41% da força de trabalho atual, tão só 24% dos cargos de chefia existentes são ocupados por elas.

Ademais, apesar de nossa bíblia política proibir diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo (art.7º, XXX, CRFB), no que concerne ao salário, mesmo exercendo a mesma função, é apontado que as mulheres recebem 71% do valor adquirido pelos homens (PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. Direito fundamental à

igualdade: da evolução à sua concreção!. In: Revista Brasileira de Direitos Humanos. Porto Alegre: Lex/Magister. V.9, 2014. Pp.39-40).

Muito disso, em verdade, decorria do momento histórico em que fora plasmado o referido codex. Uma sociedade que, até então, não franqueava os votos por parte das mulheres – cuja educação era moldada as funções adstritas de se casar, ser mãe e, conseqüentemente, amparar seus filhos e marido.

Um código, destarte, desenhado com contornos da antiguidade – em que a mulher se dedicava aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. Inclusive, ao ponto de, se casadas, terem redução de sua capacidade (art.6 do CC/16). Ou seja, havia a necessidade de se encontrarem assistidas para a prática de atos da vida civil, porquanto equiparadas aos relativamente incapazes. Nessa mesma proposta, caso almejassem ingressar no mercado de trabalho, far-se-ia imprescindível a autorização de seu consorte (art.242, VII, do CC/16).

Inserida nessa roupagem, de família instituição e necessariamente heterossexual, encontrava-se o regime dotal (coronista) de bens (arts 278 a 311 do CC/16). Em outros dizeres, dado o elucubrar das mulheres estarem submissas aos homens, a forma vislumbrada para se angariar bons pretendentes era por intermédio do fomento advindo de dotes – que seriam valorados, precipuamente, com lastro em três critérios: a) saúde financeira dos ascendentes da mulher; b) idade da filha, com verberar de quanto maior a idade maiores os dotes a serem destinados; e, por fim, c) em um relação inversamente proporcional, a relação entre o dote e a compleição física e afeição da rebenta.

Outras, tantas, eram as diferenciações havidas. Todas, em sua essência, de natureza depreciativa. De qualquer modo, pretendente eleito e contraído o casamento, o regime de bens seria imutável, dada a indissolubilidade do matrimônio – sendo o regime da comunhão universal de bens, à época, o regime supletório (art.258 do CC/16), o que só veio a ser alterado com o advento da Lei do Divórcio (Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977).

Dessa sorte, em virtude do momento havido, editou-se o enunciado sumular como mecanismo de se salvaguardar os interesses das mulheres. Um veículo, ante as fragilidades existentes, apto a trazer um equilíbrio financeiro para aquela despida do afago legislativo – fosse no Direito de Família ou no Direito Sucessório, onde era (apenas!) a terceira na lista da ordem de vocação hereditária (art.1603, III, do CC/16).

Daí, a interpretação esposada inicialmente (inclusive pela decisão) acerca da presunção do esforço comum, convertendo o regime da separação legal obrigatória em comunhão parcial de bens.

A Constituição Cidadã e o seu efeito prisma

Todavia, a sociedade moderna trouxe inúmeras mudanças de paradigmas em diversos campos do conhecimento humano. Dentre elas, é no Direito de Família que se encontram muitas destas inovações.

Somadas essas transformações habituais à humanidade, percebe-se que muitos impactos – precipuamente fundados na dignidade humana e no afeto – alteraram (e ainda estão a alterar) a realidade havida.

Desta sorte, com a constante mutação existente no mundo real (plano do ser), se faz imperioso, de forma reflexa, que a doutrina busque mecanismos para adaptar o plano a ela intimamente ligado: o do dever-ser.

Nesse passo, numa teoria circular, na qual se vislumbra que as inovações existentes no Direito Civil são decorrentes das constantes alternâncias de valorações sociais, se descortina uma ciência jurídica completamente nova.

Não por outro motivo, o contexto reclama uma reinterpretção da dogmática familiar, a fim de determinar quais parâmetros permanecem válidos, quais estão irremediavelmente superados pelas práticas sociais e quais ainda valem a pena ser preservados – vindo, se for o caso, a ser defendidos com rigidez

Só para se ter uma ideiação, é possível professar sem reticências que, lastreada no afeto, o Direito de Família foi a ciência que mais evoluiu e transformou-se com o perfazer dos anos.

À título apenas exemplificativo, com espeque no axioma da dignidade humana da família, tivemos as seguintes deliberações das cortes superiores: a) possibilidade de casamento homoafetivo (2011); b) adoção da teoria do desamor ou abandono afetivo (2012); direito à felicidade ou reconhecimento da multiparentalidade (2016) e, para não se estender, o reconhecimento dos animais como membros da família, o que, por consequência, deu azo à guarda e prestação alimentícia para os mesmos (2018).

No que tange a dinâmica familiar, que viabilizou uma pluralidade de arranjos diversos do casamento, passou-se a ventilar a horizontalização matrimonial (art.5, caput; e art. 226, §5º, da CRFB), de modo que, hodiernamente, faz-se possível que a mulher passe seu sobrenome ao marido

e, se necessário, ainda lhe preste alimentos. Em outras palavras. Debelou-se o instituto do pátrio poder e, em seu lugar, eclodiu o poder familiar.

Diante dessa roupagem, torna-se imperioso observar a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal sob à luz constitucional.

Até porque, é dessa relação de verticalidade de poder, que torna a Constituição em fundamento de validade de todas as demais normas, que se extraem dois fenômenos: o da contaminação virótica da constituição e o da filtragem constitucional. Ambos institutos de perspectivas antípodas e complementares.

O primeiro, igualmente denominado de efeito prisma, faz com que diversos valores presentes na Constituição da República se pulverizem para outras searas. Em outras palavras, traz uma leitura da Magna Carta dirigida aos mais variados direitos, sejam eles processuais ou materiais. De outra banda, do outro lado exegético, torna-se imprescindível a leitura das leis sob o prisma constitucional. É com estofo nesse fenômeno que ganha berço o segundo instituto – bastante relevante para a aplicação do controle de constitucionalidade e de convencionalidade.

Imerso nessa primeira proposta, contaminação virótica da constituição, encontramos o princípio da igualdade entre cônjuges (art.226, §5º, da CRFB). Tal mandamento de otimização, que se espraia para o ordenamento civil (arts.1511 do CC), leva em consideração a igualdade de direitos e deveres havido entre aqueles que estão casados.

Nessa vereda, diante do dinamismo que a própria vida impõe, qualquer mudança existente deve ser reinterpretada perante a respectiva ótica constitucional, de modo a sempre se buscar a aplicação mandamental nos paramentos estabelecidos na Magna Carta. E, é com essa perspectiva, que deve ser concretizada a releitura sumular.

Uma interpretação, ao mesmo tempo, progressista (de modo a se acompanhar a evolução e a dinâmica das relações sociais fluutuáveis) e teleológica (com intento de se proteger a mulher).

Ambas, mais relevantes que uma interpretação genética – pois, a adoção da compreensão de que o esforço comum deve ser presumido (por ser a regra) conduz à ineficácia do regime da separação obrigatória (ou legal) de bens, haja vista que para afastar a presunção, deverá o interessado fazer prova negativa, comprovar que o ex-cônjuge ou ex-companheiro em nada contribuiu para a aquisição onerosa de determinado bem, conquanto tenha sido a coisa adquirida na constância da união. Em outros dizeres, traria uma anomia diante da quase impossibilidade prática de se separar os aquestos.

Dessa sorte, ainda que a presente súmula permaneça existente e aplicável, torna-se imprescindível revalorá-la numa perspectiva progressista e teleológica. Em outras palavras, diante da isonomia substancial colimada, faz-se essencial interpretar que a comunicação dos bens, no regime de separação legal, só ocorrerá se provado o esforço comum para aquisição dos mesmos.

E isso, obviamente, não só por estar de acordo com a Constituição Cidadã, superveniente ao texto sumulado, mas, de igual maneira, por prestigiar o regime de separação legal de bens – independente se por idade (agora, com maiores de setenta anos), casamento com causa suspensiva ou por autorização judicial (art.1641 do CC/02).

Nessa alheta, em idêntico sentido, encontra-se o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça – ao pontuar que “caberá ao interessado comprovar que teve efetiva e relevante (ainda que não financeira) participação no esforço para aquisição onerosa de determinado bem a ser partilhado com a dissolução da união (prova positiva)”.

Em igual jaez, em 09 de novembro do ano de 2022, houve a aprovação da Súmula 655 do STJ, que ilustra que “aplica-se a união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando observado o esforço comum”.

Denotada leitura sumular, lastreada em múltiplos julgados, atenta-se para a equiparação hodierna, oriunda do princípio da pluralidade familiar (art.1, V, da CRFB), entre a família casamentária e a família convivencial – que, inclusive, serviu de pretexto, no Direito das Sucessões, para a inconstitucionalidade do art.1.790 do Código Civil e, por conseguinte, para a inclusão (ainda que sem mudança textual) do companheiro: a) como herdeiro necessário (art.1.845 do CC); b) na ordem de vocação hereditária (art.1829 do CC – Tema 809) e, por fim; c) como titular do direito real de habitação (art.1.831 do CC).

Verbera-se, outrossim, que a obrigatoriedade da separação legal para os maiores de setenta anos, talhada no art.1.641, ii do Código Civil, por uma interpretação conforme à Constituição, foi plasticizada (Tema 1236), de modo que, a partir de 2024, sob o pálio da dignidade da pessoa humana e da vedação à discriminação contra idosos, entendeu-se que “nos casamentos e uniões estáveis, envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime da separação de bens previsto no art.1641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública”. Id est, trata-se de regime legal facultativo e não cogente.

Considerações

Desse modo, resta claro que para a continuidade da aplicação da Súmula 377 do STF, faz-se imperiosa uma releitura da mesma sob à ótica constitucional. Até porque, a realidade de sua elaboração já não se faz mais presente – motivo, inclusive, que levou a inteligência da Súmula 655 do STJ e ao Tema 1236, que flexibilizou a obrigatoriedade do regime de bens para os maiores de setenta anos.

De tal arte, aplicá-la à luz da década de sessenta não só depreciaria os avanços alcançados aos direitos das mulheres, mas, de igual modo, ventilaria uma anomia a existência do regime da separação legal obrigatória.

Daí, acertado o recente entendimento esboçado pelo Tribunal da Cidadania, uma vez que a interpretação sumular deve ser feita sob a ótica da realidade hoje existente, pois, se assim não o fosse, o direito não acompanharia os avanços da sociedade de modo a torna-se desacreditado.

Nessa senda, imprescindível foi a modificação de entendimento, com contornos progressistas e constitucionais. De forma que a exigência de efetiva e relevante participação no esforço para a compra de determinado bem se impõe para a comunicação e partilha do mesmo entre o casal.

Referências Bibliográficas.

- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira e COELHO, Inocêncio Mártires. Curso de direito constitucional. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008;
- COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet e MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008
- COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. Direito processual civil brasileiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, v.IV, 1959;
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1993;
- IHERING, Rudolf von. La lutte pour le droit. Paris: Marescq Aine, 1890;
- KANT, Immanuel. A fundamentação da metafísica dos costumes. Traduzida do Alemão por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007;
- LIMA, Rogério Medeiros Garcia. O direito administrativo e o poder judiciário. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2002;
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet e COELHO, Inocêncio Mártires. Curso de direito constitucional. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008;

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. Do espírito das leis. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1973;

NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. 8ª ed. São Paulo: Editora Método, 2013;

PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. Constitucionalismo contemporâneo e suas consequências valorativas. In: Revista Brasileira de Direitos Humanos. Porto Alegre: Lex/Magister. V.6, Jul/Set, 2013;

SAAD, Martha Solange Scherer. Mulher, sociedade e direitos humanos: homenagem à professora doutora Esther de Figueiredo Ferraz. São Paulo: Rideel, 2010;

SAGÜÉS, Nestor Pedro. Interpretación judicial de la constitución. Buenos Aires: Editorial Depalma S.R.L, 1998;

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007;

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Novas Tecnologias e o Acesso à Justiça: Transformações Digitais no Sistema Judiciário e seus Impactos na Democratização da Justiça.

ROSALEM, Nicolas

Resumo

O avanço das tecnologias digitais têm provocado profundas transformações nas estruturas institucionais do Estado contemporâneo, especialmente no âmbito do Poder Judiciário. A incorporação de ferramentas tecnológicas no funcionamento dos sistemas judiciais têm contribuído para modificar a forma como os cidadãos acessam a justiça, possibilitando maior celeridade processual, ampliação da transparência e expansão dos serviços judiciais em ambiente digital. O presente artigo tem como objetivo analisar o impacto das novas tecnologias no acesso à justiça, examinando de que maneira a digitalização dos processos judiciais e o desenvolvimento de plataformas tecnológicas têm influenciado a efetividade do direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário. A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com análise da doutrina jurídica especializada e da legislação brasileira relacionada à informatização do processo judicial. O estudo demonstra que as tecnologias digitais possuem potencial significativo para ampliar o acesso à justiça, mas também apresentam desafios relacionados à inclusão digital, à proteção de dados e à adaptação das instituições jurídicas às novas realidades tecnológicas. Conclui-se que a utilização adequada das tecnologias pode contribuir para a construção de um sistema de justiça mais eficiente, acessível e compatível com as demandas da sociedade contemporânea.

Palavras-chave: acesso à justiça; tecnologia; processo eletrônico; justiça digital; inovação no Judiciário.

Introdução

O acesso à justiça constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito. Sem a possibilidade real de recorrer às instituições judiciais para a defesa de direitos, as garantias constitucionais tornam-se meramente formais, distantes da realidade social. Nesse sentido, a efetividade do sistema de justiça não depende apenas da existência de normas jurídicas

Novas Tecnologias e o Acesso à Justiça: Transformações Digitais no Sistema Judiciário e seus Impactos na Democratização da Justiça.

Autor:ROSALEM,Nicolas.Pág:47-60

que assegurem direitos, mas também da criação de mecanismos institucionais capazes de garantir que esses direitos possam ser efetivamente reivindicados pelos cidadãos.

Ao analisar o desenvolvimento histórico do acesso à justiça, observa-se que esse conceito passou por profundas transformações ao longo do século XX. Inicialmente, o acesso ao Judiciário era compreendido apenas como a possibilidade formal de ingressar com uma ação judicial. Com o desenvolvimento do constitucionalismo contemporâneo e a ampliação dos direitos fundamentais, essa visão tornou-se insuficiente, pois não considerava as desigualdades sociais que frequentemente impedem determinados grupos de exercer plenamente seus direitos.

Conforme afirmam Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a noção moderna de acesso à justiça está diretamente relacionada à capacidade do sistema jurídico de oferecer respostas efetivas às demandas sociais:

“O acesso à justiça pode ser considerado o requisito mais básico — o direito humano mais fundamental — de um sistema jurídico que pretenda garantir direitos de forma igualitária”(CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Partindo dessa perspectiva, compreendo que o acesso à justiça deve ser analisado não apenas sob a ótica jurídica, mas também sob uma perspectiva institucional e social. Em outras palavras, não basta garantir formalmente o direito de recorrer ao Judiciário; é necessário assegurar que as estruturas judiciais sejam capazes de oferecer respostas eficientes, acessíveis e compatíveis com as necessidades da sociedade.

Nesse contexto, o avanço das tecnologias digitais tem provocado transformações significativas no funcionamento das instituições públicas, incluindo o Poder Judiciário. A digitalização dos processos judiciais, o desenvolvimento de plataformas eletrônicas de atendimento ao cidadão e a utilização de ferramentas de inteligência artificial representam algumas das inovações que vêm sendo incorporadas ao sistema de justiça nas últimas décadas.

Entendo que essas transformações tecnológicas possuem potencial para ampliar o acesso à justiça, especialmente ao reduzir barreiras burocráticas e permitir que os cidadãos interajam com o sistema judicial de maneira mais rápida e eficiente. Contudo, também considero que a incorporação dessas tecnologias exige reflexão crítica, pois o uso inadequado dessas ferramentas pode produzir novas formas de exclusão social.

Novas Tecnologias e o Acesso à Justiça: Transformações Digitais no Sistema Judiciário e seus Impactos na Democratização da Justiça.

Autor: ROSALEM, Nicolas. Pág: 47-60

Boaventura de Sousa Santos chama atenção para o fato de que a democratização da justiça depende da capacidade das instituições jurídicas de se adaptarem às transformações sociais:

“A democratização da justiça exige uma profunda transformação das instituições judiciais, de modo que estas se tornem capazes de responder às demandas de sociedades cada vez mais complexas”(SANTOS, 2007).

A partir dessa perspectiva, propõe-se neste estudo analisar de que maneira as novas tecnologias têm impactado o acesso à justiça no contexto contemporâneo. Busca compreender não apenas os benefícios associados à digitalização do sistema judicial, mas também os desafios institucionais e sociais decorrentes desse processo de transformação tecnológica.

Ao analisar a evolução do conceito de acesso à justiça, considero fundamental reconhecer que esse direito não surgiu de forma imediata no ordenamento jurídico contemporâneo. Pelo contrário, trata-se de uma construção histórica associada ao desenvolvimento das instituições democráticas e à ampliação dos direitos fundamentais.

Durante grande parte da história, o acesso ao sistema judicial era restrito a determinados grupos sociais. As instituições jurídicas frequentemente refletiam as desigualdades existentes na sociedade, dificultando que camadas mais vulneráveis da população buscassem a proteção do Estado.

Cappelletti e Garth identificam esse fenômeno ao analisarem o desenvolvimento dos sistemas judiciais modernos:

“Durante muito tempo, o acesso à justiça foi privilégio de poucos, sendo limitado por fatores econômicos, sociais e institucionais”(CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Na minha compreensão, a consolidação do acesso à justiça como direito fundamental representa um dos avanços mais importantes do constitucionalismo contemporâneo. Ao reconhecer que todos os indivíduos possuem o direito de recorrer ao Judiciário para a defesa de seus direitos, o Estado reafirma seu compromisso com a igualdade jurídica.

Apesar de sua importância, o acesso à justiça ainda enfrenta diversos obstáculos estruturais que dificultam sua plena realização. Ao analisar a realidade do sistema judicial brasileiro, observo que fatores como a morosidade processual, os custos associados à litigância e a complexidade dos procedimentos jurídicos frequentemente limitam a capacidade dos cidadãos de exercer plenamente seus direitos.

Boaventura de Sousa Santos destaca que esses obstáculos afetam principalmente os grupos socialmente vulneráveis:

Novas Tecnologias e o Acesso à Justiça: Transformações Digitais no Sistema Judiciário e seus Impactos na Democratização da Justiça.

Autor: ROSALEM, Nicolas. Pág: 47-60

“A desigualdade no acesso à justiça reflete desigualdades sociais mais amplas, reproduzindo no sistema judicial as assimetrias existentes na sociedade”(SANTOS, 2007).

Diante desse cenário, entendo que a superação desses obstáculos exige não apenas reformas legislativas, mas também transformações institucionais capazes de tornar o sistema de justiça mais acessível.

No Brasil, o acesso à justiça possui status de direito fundamental, sendo expressamente garantido pela Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Essa previsão constitucional representa uma garantia essencial para a proteção dos direitos individuais e coletivos.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni:

“O direito de acesso à justiça constitui pressuposto indispensável para a efetividade dos demais direitos fundamentais”(MARINONI, 2017).

A partir dessa perspectiva, compreendo que o acesso à justiça deve ser interpretado como uma garantia estrutural do sistema jurídico, responsável por assegurar a efetividade das normas constitucionais.

O Direito Fundamental de Acesso à Justiça

Ao analisar a evolução do conceito de acesso à justiça, considero fundamental reconhecer que esse direito não surgiu de forma imediata no ordenamento jurídico contemporâneo. Pelo contrário, trata-se de uma construção histórica associada ao desenvolvimento das instituições democráticas e à ampliação dos direitos fundamentais.

Durante grande parte da história, o acesso ao sistema judicial era restrito a determinados grupos sociais. As instituições jurídicas frequentemente refletiam as desigualdades existentes na sociedade, dificultando que camadas mais vulneráveis da população buscassem a proteção do Estado.

Cappelletti e Garth identificam esse fenômeno ao analisarem o desenvolvimento dos sistemas judiciais modernos:

“Durante muito tempo, o acesso à justiça foi privilégio de poucos, sendo limitado por fatores econômicos, sociais e institucionais”(CAPPELLETTI; GARTH, 1988)..

Novas Tecnologias e o Acesso à Justiça: Transformações Digitais no Sistema Judiciário e seus Impactos na Democratização da Justiça.

Autor:ROSALEM,Nicolas.Pág:47-60

Na minha compreensão, a consolidação do acesso à justiça como direito fundamental representa um dos avanços mais importantes do constitucionalismo contemporâneo. Ao reconhecer que todos os indivíduos possuem o direito de recorrer ao Judiciário para a defesa de seus direitos, o Estado reafirma seu compromisso com a igualdade jurídica.

Apesar de sua importância, o acesso à justiça ainda enfrenta diversos obstáculos estruturais que dificultam sua plena realização. Ao analisar a realidade do sistema judicial brasileiro, observo que fatores como a morosidade processual, os custos associados à litigância e a complexidade dos procedimentos jurídicos frequentemente limitam a capacidade dos cidadãos de exercer plenamente seus direitos.

Boaventura de Sousa Santos destaca que esses obstáculos afetam principalmente os grupos socialmente vulneráveis:

“A desigualdade no acesso à justiça reflete desigualdades sociais mais amplas, reproduzindo no sistema judicial as assimetrias existentes na sociedade”(SANTOS, 2007).

Diante desse cenário, entendo que a superação desses obstáculos exige não apenas reformas legislativas, mas também transformações institucionais capazes de tornar o sistema de justiça mais acessível.

No Brasil, o acesso à justiça possui status de direito fundamental, sendo expressamente garantido pela Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Essa previsão constitucional representa uma garantia essencial para a proteção dos direitos individuais e coletivos.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni:

“O direito de acesso à justiça constitui pressuposto indispensável para a efetividade dos demais direitos fundamentais”(MARINONI, 2017).

A partir dessa perspectiva, compreendo que o acesso à justiça deve ser interpretado como uma garantia estrutural do sistema jurídico, responsável por assegurar a efetividade das normas constitucionais.

Tecnologias Digitais e a Transformação do Sistema Judicial

A digitalização dos processos judiciais representa uma das mudanças mais significativas no funcionamento do sistema de justiça nas últimas décadas. A adoção do processo

Novas Tecnologias e o Acesso à Justiça: Transformações Digitais no Sistema Judiciário e seus Impactos na Democratização da Justiça.

Autor:ROSALEM,Nicolas.Pág:47-60

eletrônico transformou profundamente a forma como os atos processuais são praticados, permitindo maior agilidade na tramitação das demandas judiciais.

Na minha análise, a informatização do processo judicial constitui uma resposta institucional às demandas por maior eficiência e transparência no funcionamento do Judiciário.

Fredie Didier Jr. destaca que a utilização de sistemas eletrônicos contribui para reduzir a burocracia processual:

“A informatização do processo judicial representa um avanço significativo na busca por maior eficiência e racionalidade no funcionamento do sistema de justiça” (DIDIER JR., 2021).

Outro aspecto relevante da transformação digital do sistema judicial refere-se à criação de plataformas eletrônicas destinadas à prestação de serviços judiciais.

Hoje, diversos tribunais brasileiros disponibilizam sistemas digitais que permitem a realização de atos processuais de forma remota. Isso inclui: petição eletrônico; consulta processual online; audiências virtuais

Na minha perspectiva, essas ferramentas contribuem significativamente para ampliar o acesso à justiça, pois reduzem barreiras geográficas e facilitam a interação entre cidadãos e instituições judiciais.

O desenvolvimento recente de ferramentas de inteligência artificial tem ampliado ainda mais as possibilidades de inovação no sistema judicial.

Essas tecnologias têm sido utilizadas para organizar informações processuais, identificar precedentes e auxiliar na gestão de processos.

Richard Susskind afirma que o impacto dessas tecnologias pode ser profundo:

“A tecnologia digital tem potencial para transformar radicalmente a forma como os serviços jurídicos são prestados” (SUSSKIND, 2019).

Contudo, na minha análise, é fundamental que o uso dessas tecnologias seja acompanhado de mecanismos institucionais que garantam transparência e controle democrático.

Desafios das Tecnologias no Acesso à Justiça

A incorporação de novas tecnologias no funcionamento do sistema de justiça representa um fenômeno irreversível no contexto contemporâneo. A digitalização dos processos judiciais, o desenvolvimento de plataformas eletrônicas e a utilização de ferramentas de inteligência artificial têm transformado profundamente a forma como os serviços jurídicos são prestados à sociedade.

Novas Tecnologias e o Acesso à Justiça: Transformações Digitais no Sistema Judiciário e seus Impactos na Democratização da Justiça.

Autor: ROSALEM, Nicolas. Pág: 47-60

No entanto, embora essas inovações apresentem potencial significativo para ampliar o acesso à justiça, também é necessário reconhecer que a transformação digital do sistema judicial traz consigo uma série de desafios institucionais, sociais e jurídicos. Em minha análise, a implementação de tecnologias no âmbito do Poder Judiciário deve ser acompanhada de uma reflexão crítica sobre os impactos dessas ferramentas na efetividade do direito fundamental de acesso à justiça.

A adoção indiscriminada de soluções tecnológicas, sem a devida consideração das desigualdades sociais existentes, pode produzir efeitos contrários aos objetivos de democratização do sistema judicial. Nesse sentido, compreender os desafios associados à digitalização da justiça torna-se fundamental para garantir que a inovação tecnológica contribua efetivamente para a promoção da igualdade de direitos.

Richard Susskind destaca que a transformação digital das instituições jurídicas exige mudanças estruturais profundas:

“A introdução de novas tecnologias no sistema jurídico não deve ser vista apenas como um processo de modernização técnica, mas como uma transformação estrutural na forma como os serviços jurídicos são concebidos e oferecidos à sociedade”(SUSSKIND, 2019, p. 120).

Partindo dessa perspectiva, identifiquei três grandes desafios associados ao uso de tecnologias no acesso à justiça: a inclusão digital, a proteção de dados e os desafios institucionais relacionados à adaptação do sistema judicial às novas realidades tecnológicas.

Um dos principais desafios relacionados à digitalização da justiça refere-se à questão da inclusão digital. Embora a utilização de plataformas eletrônicas tenha ampliado a eficiência do sistema judicial, nem todos os cidadãos possuem acesso adequado às tecnologias digitais.

Em muitos casos, o acesso à internet de qualidade ainda é limitado, especialmente em regiões mais vulneráveis do país. Além disso, mesmo quando existe acesso à infraestrutura tecnológica, muitos indivíduos não possuem habilidades suficientes para utilizar plataformas digitais complexas.

Essa realidade revela um paradoxo importante: ao mesmo tempo em que as tecnologias possuem potencial para ampliar o acesso à justiça, elas também podem produzir novas formas de exclusão social.

Novas Tecnologias e o Acesso à Justiça: Transformações Digitais no Sistema Judiciário e seus Impactos na Democratização da Justiça.

Autor: ROSALEM, Nicolas. Pág: 47-60

Boaventura de Sousa Santos chama atenção para esse fenômeno ao discutir os desafios da democratização da justiça:

“A exclusão social manifesta-se também no acesso às instituições jurídicas. Grupos socialmente vulneráveis frequentemente encontram maiores dificuldades para utilizar os mecanismos formais de resolução de conflitos”(SANTOS, 2007).

Nesse sentido, considera-se que a digitalização do sistema judicial deve ser acompanhada por políticas públicas voltadas à inclusão digital. Programas de capacitação tecnológica, ampliação do acesso à internet e criação de canais de atendimento híbridos podem contribuir para reduzir as desigualdades no acesso aos serviços judiciais.

Além disso, é fundamental que as plataformas digitais utilizadas pelo Poder Judiciário sejam desenvolvidas com base em princípios de acessibilidade e usabilidade, garantindo que pessoas com diferentes níveis de familiaridade tecnológica possam utilizá-las de forma eficiente.

Outro desafio relevante relacionado à utilização de tecnologias no sistema judicial refere-se à proteção de dados e à segurança das informações processuais.

A digitalização dos processos judiciais implica a criação de grandes bancos de dados contendo informações sensíveis sobre indivíduos, empresas e instituições públicas. Essas informações incluem dados pessoais, documentos confidenciais e registros detalhados de disputas jurídicas.

A proteção dessas informações constitui um elemento essencial para a preservação da confiança pública no sistema judicial.

Segundo Danilo Doneda, especialista em proteção de dados no Brasil:

“A proteção de dados pessoais representa um dos desafios centrais das sociedades digitais, exigindo a construção de mecanismos jurídicos e institucionais capazes de garantir a segurança das informações e a proteção da privacidade dos cidadãos”(DONEDA, 2019).

No contexto do sistema judicial, a segurança da informação torna-se ainda mais relevante, pois eventuais falhas na proteção de dados podem comprometer a integridade de processos judiciais e gerar graves consequências para as partes envolvidas.

Nesse cenário, a implementação de tecnologias no Judiciário deve ser acompanhada de políticas rigorosas de segurança da informação, incluindo sistemas de criptografia, protocolos de autenticação digital e auditorias periódicas de segurança.

Novas Tecnologias e o Acesso à Justiça: Transformações Digitais no Sistema Judiciário e seus Impactos na Democratização da Justiça.

Autor: ROSALEM, Nicolas. Pág: 47-60

Além disso, a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil reforça a necessidade de que as instituições públicas adotem medidas adequadas para garantir a proteção das informações pessoais dos cidadãos.

A incorporação de tecnologias no sistema judicial também exige profundas transformações institucionais. Em minha análise, a digitalização da justiça não deve ser compreendida apenas como um processo técnico de substituição de documentos físicos por arquivos digitais. Trata-se, na realidade, de uma mudança estrutural que exige a adaptação das instituições jurídicas às novas formas de organização da sociedade.

Nesse sentido, a inovação tecnológica demanda investimentos significativos em infraestrutura tecnológica, além de programas de capacitação destinados a preparar magistrados, servidores e profissionais do direito para lidar com as novas ferramentas disponíveis.

Kazuo Watanabe destaca a importância de reformas institucionais para a melhoria do sistema de justiça:

“A efetividade da prestação jurisdicional depende da capacidade das instituições judiciais de se adaptarem às transformações sociais e tecnológicas”(WATANABE, 2011).

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de repensar os próprios procedimentos judiciais à luz das novas possibilidades tecnológicas. A digitalização do processo não deve se limitar à reprodução de práticas burocráticas tradicionais em ambiente eletrônico.

A verdadeira transformação digital do sistema judicial envolve a criação de novos modelos de prestação jurisdicional, capazes de explorar plenamente as potencialidades das tecnologias digitais.

Entre essas possibilidades, destacam-se: plataformas online de resolução de conflitos; sistemas automatizados de triagem processual; ferramentas de inteligência artificial para gestão de processos

Contudo, é importante ressaltar que a utilização dessas tecnologias deve ocorrer de forma responsável, respeitando os princípios fundamentais do processo judicial, como o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade das decisões.

Outro ponto que considero fundamental no debate sobre tecnologia e acesso à justiça refere-se à necessidade de estabelecer um equilíbrio entre inovação tecnológica e preservação das garantias processuais.

Novas Tecnologias e o Acesso à Justiça: Transformações Digitais no Sistema Judiciário e seus Impactos na Democratização da Justiça.

Autor: ROSALEM, Nicolas. Pág: 47-60

O processo judicial não constitui apenas um mecanismo técnico de resolução de conflitos. Trata-se também de um espaço institucional destinado à proteção de direitos fundamentais e à promoção da justiça social.

Nesse sentido, a utilização de tecnologias no sistema judicial deve ser cuidadosamente regulamentada para evitar que a busca por eficiência administrativa comprometa os princípios fundamentais do processo.

Luiz Guilherme Marinoni destaca que:

“A modernização do sistema de justiça não pode ocorrer à custa da redução das garantias processuais, pois estas constituem elementos essenciais para a legitimidade da atividade jurisdicional”(MARINONI, 2017).

Assim, a incorporação de tecnologias no sistema judicial deve ser orientada por uma perspectiva equilibrada, capaz de conciliar inovação institucional com a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Considerações

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu demonstrar que o avanço das tecnologias digitais têm provocado transformações profundas na estrutura e no funcionamento do sistema de justiça contemporâneo. A incorporação de ferramentas tecnológicas no âmbito do Poder Judiciário representa uma das mudanças institucionais mais relevantes observadas nas últimas décadas, influenciando diretamente a forma como os cidadãos acessam os serviços judiciais e exercem seus direitos.

O acesso à justiça, como demonstrado ao longo deste trabalho, constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Trata-se de um direito que assegura aos indivíduos a possibilidade de recorrer às instituições judiciais para a proteção de seus direitos e interesses. No entanto, a efetividade desse direito sempre esteve condicionada à capacidade das instituições jurídicas de oferecer respostas adequadas às demandas sociais.

Historicamente, o sistema de justiça enfrentou diversos desafios relacionados à morosidade processual, à complexidade dos procedimentos jurídicos e às desigualdades sociais que limitam o acesso de determinados grupos às instituições judiciais. Nesse contexto, a utilização de novas tecnologias tem sido apresentada como uma alternativa promissora para a superação de parte dessas dificuldades.

Novas Tecnologias e o Acesso à Justiça: Transformações Digitais no Sistema Judiciário e seus Impactos na Democratização da Justiça.

Autor: ROSALEM, Nicolas. Pág: 47-60

A digitalização dos processos judiciais, a criação de plataformas eletrônicas para prestação de serviços jurídicos e o desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial representam importantes avanços no processo de modernização do sistema judicial. Essas inovações têm contribuído para tornar o funcionamento do Judiciário mais eficiente, ampliando a transparência das atividades institucionais e permitindo maior agilidade na tramitação das demandas judiciais.

A utilização de tecnologias digitais pode desempenhar papel estratégico na ampliação do acesso à justiça. A possibilidade de realizar atos processuais de forma eletrônica, participar de audiências virtuais e consultar informações processuais por meio da internet representa um avanço significativo na relação entre o cidadão e o sistema judicial.

A transformação digital do sistema de justiça representa um processo inevitável e necessário diante das transformações sociais e tecnológicas que caracterizam a sociedade contemporânea. A crescente digitalização das relações sociais, econômicas e institucionais exige que o Poder Judiciário também se adapte a essas novas realidades, desenvolvendo mecanismos capazes de oferecer respostas mais rápidas, eficientes e acessíveis às demandas da população.

Entretanto, embora os avanços tecnológicos apresentem inúmeras vantagens, também é fundamental reconhecer que a incorporação dessas ferramentas no sistema judicial não está isenta de desafios. Ao longo deste estudo, procurei destacar que a transformação digital da justiça deve ser acompanhada de uma reflexão crítica sobre seus impactos sociais e institucionais.

Um dos principais desafios identificados refere-se à questão da inclusão digital. Em uma sociedade marcada por profundas desigualdades socioeconômicas, nem todos os cidadãos possuem acesso adequado às tecnologias digitais ou habilidades suficientes para utilizar plataformas eletrônicas complexas. Essa realidade evidencia que a digitalização do sistema judicial, se não for acompanhada de políticas públicas adequadas, pode produzir novas formas de exclusão no acesso à justiça.

Por essa razão, considera-se fundamental que o processo de modernização tecnológica do Judiciário seja acompanhado por iniciativas voltadas à ampliação da inclusão digital. Programas de capacitação tecnológica, ampliação do acesso à internet e desenvolvimento de sistemas mais acessíveis podem contribuir para garantir que a inovação tecnológica beneficie efetivamente toda a sociedade.

Novas Tecnologias e o Acesso à Justiça: Transformações Digitais no Sistema Judiciário e seus Impactos na Democratização da Justiça.

Autor: ROSALEM, Nicolas. Pág: 47-60

Outro desafio relevante diz respeito à proteção de dados e à segurança das informações processuais. A digitalização do sistema judicial implica o armazenamento de grandes volumes de dados sensíveis, incluindo informações pessoais, documentos jurídicos e registros de processos judiciais. Nesse cenário, a proteção dessas informações torna-se elemento essencial para preservar a confiança pública nas instituições jurídicas.

A implementação de sistemas tecnológicos no âmbito do Judiciário deve, portanto, ser acompanhada por políticas rigorosas de segurança da informação e por mecanismos institucionais capazes de garantir a proteção da privacidade dos cidadãos. A consolidação de um ambiente digital seguro representa condição indispensável para a continuidade do processo de modernização da justiça.

Além disso, a utilização de tecnologias avançadas, como sistemas de inteligência artificial, levanta importantes questões relacionadas à transparência, à responsabilidade institucional e à preservação das garantias processuais. Embora essas ferramentas possuam grande potencial para melhorar a gestão administrativa do Judiciário, é fundamental que sua utilização seja cuidadosamente regulamentada.

O processo judicial não constitui apenas um mecanismo técnico de resolução de conflitos. Trata-se de um espaço institucional destinado à proteção de direitos fundamentais e à promoção da justiça social. Dessa forma, a incorporação de tecnologias no sistema judicial deve respeitar princípios essenciais do processo, como o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade das decisões.

A adaptação institucional das estruturas judiciais à transformação digital do sistema de justiça exige investimentos significativos em infraestrutura tecnológica, além de programas de capacitação destinados a preparar magistrados, servidores e profissionais do direito para lidar com as novas ferramentas disponíveis.

Nesse sentido, a inovação tecnológica no sistema judicial deve ser compreendida como parte de um processo mais amplo de transformação institucional. Não se trata apenas de substituir procedimentos tradicionais por soluções digitais, mas de repensar a própria organização do sistema de justiça à luz das novas possibilidades oferecidas pela tecnologia.

A construção de um sistema judicial mais eficiente e acessível depende da combinação entre inovação tecnológica, fortalecimento institucional e compromisso com a promoção da igualdade de direitos. A tecnologia, por si só, não é capaz de resolver todos os problemas estruturais

Novas Tecnologias e o Acesso à Justiça: Transformações Digitais no Sistema Judiciário e seus Impactos na Democratização da Justiça.

Autor: ROSALEM, Nicolas. Pág: 47-60

do sistema de justiça, mas pode atuar como importante instrumento de modernização e aprimoramento das instituições jurídicas.

Portanto, conclui-se que as novas tecnologias possuem grande potencial para contribuir para a democratização do acesso à justiça, desde que sua implementação seja acompanhada por políticas públicas voltadas à inclusão digital, à proteção de dados e à preservação das garantias processuais. A utilização responsável e estratégica das ferramentas tecnológicas pode permitir a construção de um sistema de justiça mais transparente, eficiente e alinhado às necessidades da sociedade contemporânea.

O desafio que se apresenta às instituições jurídicas no século XXI consiste em equilibrar os benefícios proporcionados pela inovação tecnológica com a necessidade de preservar os princípios fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito. Somente por meio dessa abordagem equilibrada será possível assegurar que o processo de transformação digital da justiça contribua efetivamente para a ampliação do acesso aos direitos e para o fortalecimento da democracia.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111419.htm Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em: 15 nov. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

Novas Tecnologias e o Acesso à Justiça: Transformações Digitais no Sistema Judiciário e seus Impactos na Democratização da Justiça.

Autor: ROSALEM, Nicolas. Pág: 47-60

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SUSSKIND, Richard. Online courts and the future of justice. Oxford: Oxford University Press, 2019.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (org.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Novas Tecnologias e o Acesso à Justiça: Transformações Digitais no Sistema Judiciário e seus Impactos na Democratização da Justiça.

Autor: ROSALEM, Nicolas. Pág: 47-60

O Direito Trabalhista e a Proteção do Trabalhador no Estado Social Contemporâneo.

MUNIZ, Daiane Aparecida Costa.

Resumo

O direito do trabalho constitui um dos ramos mais relevantes do ordenamento jurídico contemporâneo, sendo responsável por regular as relações entre empregadores e trabalhadores e por estabelecer mecanismos de proteção jurídica destinados a equilibrar uma relação historicamente marcada pela desigualdade econômica e social. O presente artigo tem como objetivo analisar a importância do direito trabalhista no contexto do Estado Social, examinando seus fundamentos históricos, seus princípios estruturantes e os desafios enfrentados diante das transformações econômicas e tecnológicas da sociedade contemporânea. A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica e análise doutrinária, com destaque para autores clássicos do direito do trabalho. O estudo demonstra que o direito trabalhista desempenha papel fundamental na promoção da justiça social e na proteção da dignidade do trabalhador, embora enfrente desafios decorrentes da globalização econômica, das novas formas de organização do trabalho e das mudanças no mercado laboral. Conclui-se que a preservação dos princípios fundamentais do direito do trabalho é essencial para garantir relações laborais equilibradas e compatíveis com os valores do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: direito do trabalho; proteção do trabalhador; relações de trabalho; dignidade da pessoa humana; justiça social.

Introdução

O direito do trabalho ocupa posição central na estrutura do ordenamento jurídico contemporâneo, especialmente nas sociedades que adotam o modelo de Estado Social. Ao regular as relações entre capital e trabalho, esse ramo do direito busca estabelecer mecanismos jurídicos capazes de equilibrar uma relação que historicamente se caracterizou por profundas desigualdades econômicas e sociais.

A consolidação do direito trabalhista está diretamente relacionada ao processo de industrialização ocorrido ao longo dos séculos XIX e XX. A expansão das atividades industriais provocou profundas transformações nas formas de organização do trabalho, gerando novas demandas sociais e exigindo a criação de instrumentos jurídicos capazes de proteger os trabalhadores diante das condições frequentemente precárias de emprego.

Nesse contexto, compreende-se que o direito do trabalho surgiu como resposta institucional às desigualdades inerentes ao sistema produtivo capitalista. A criação de normas

O Direito Trabalhista e a Proteção do Trabalhador no Estado Social Contemporâneo.

Autor: MUNIZ, Daiane Aparecida Costa. Pág: 61-70

trabalhistas representou uma tentativa de estabelecer limites ao poder econômico dos empregadores e garantir condições mínimas de dignidade para os trabalhadores.

Mauricio Godinho Delgado destaca que o direito do trabalho possui forte dimensão social:

“O Direito do Trabalho constitui instrumento jurídico fundamental de promoção da justiça social, atuando como mecanismo de limitação do poder econômico nas relações de emprego” (DELGADO, 2022).

Partindo dessa perspectiva, entendo que o direito trabalhista não deve ser analisado apenas como um conjunto de normas destinadas a regular contratos de trabalho. Trata-se, na realidade, de um sistema jurídico voltado à promoção da dignidade da pessoa humana e à construção de relações laborais mais equilibradas.

A Constituição Federal de 1988 reforçou esse compromisso ao reconhecer o trabalho como um dos fundamentos da ordem social e econômica. Diversos direitos trabalhistas passaram a ser expressamente previstos no texto constitucional, consolidando a importância desse ramo do direito no ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, apesar de sua relevância histórica e social, o direito do trabalho enfrenta atualmente uma série de desafios decorrentes das transformações econômicas e tecnológicas da sociedade contemporânea. A globalização da economia, o surgimento de novas formas de trabalho e a crescente flexibilização das relações laborais têm provocado intensos debates sobre o futuro da proteção trabalhista.

Nesse sentido, propõe-se neste estudo analisar o papel do direito do trabalho no contexto atual, examinando seus fundamentos históricos, seus princípios estruturantes e os desafios que se apresentam diante das novas realidades do mundo do trabalho.

Fundamentos Históricos do Direito do Trabalho

A compreensão do direito do trabalho exige necessariamente a análise de sua formação histórica e de suas bases sociais e econômicas. Esse ramo do direito não surgiu de maneira espontânea no ordenamento jurídico, mas foi resultado de profundas transformações estruturais ocorridas na sociedade, especialmente a partir da Revolução Industrial. A expansão do sistema industrial e a intensificação das atividades produtivas provocaram mudanças significativas nas formas de organização do trabalho e nas relações entre capital e trabalho.

Durante grande parte do século XIX, as relações laborais eram regidas basicamente pelas normas do direito civil. O contrato de trabalho era considerado apenas uma manifestação da

O Direito Trabalhista e a Proteção do Trabalhador no Estado Social Contemporâneo.

Autor: MUNIZ, Daiane Aparecida Costa. Pág: 61-70

autonomia da vontade das partes, sendo interpretado como um acordo celebrado entre indivíduos formalmente iguais. No entanto, essa igualdade jurídica formal não correspondia à realidade social vivenciada pelos trabalhadores, que frequentemente se encontravam em posição de vulnerabilidade econômica diante dos empregadores.

Amauri Mascaro Nascimento destaca que o direito do trabalho surgiu justamente da necessidade de corrigir essa desigualdade estrutural existente nas relações de emprego:

“O direito do trabalho nasceu da necessidade de proteger o trabalhador diante da desigualdade econômica existente na relação entre empregado e empregador”(NASCIMENTO, 2011).

Nesse sentido, o direito trabalhista desenvolveu-se como um instrumento jurídico destinado a limitar a liberdade contratual absoluta que predominava no direito civil clássico. A intervenção do Estado nas relações de trabalho passou a ser considerada necessária para estabelecer padrões mínimos de proteção social e garantir condições dignas de trabalho.

Mauricio Godinho Delgado observa que o direito do trabalho constitui um dos principais mecanismos de regulação social das relações econômicas:

“O Direito do Trabalho representa uma construção jurídica destinada a equilibrar as relações entre capital e trabalho, estabelecendo limites ao poder econômico nas relações laborais” (DELGADO, 2022, p. 91).

Dessa forma, o surgimento do direito do trabalho está diretamente relacionado ao desenvolvimento do Estado Social e à consolidação de políticas públicas voltadas à proteção dos trabalhadores.

A Revolução Industrial representou um marco fundamental na formação do direito do trabalho. A mecanização da produção e a expansão das fábricas alteraram profundamente as relações econômicas e sociais, dando origem a um novo modelo de organização produtiva baseado na concentração de trabalhadores em grandes centros industriais.

Nesse contexto, as condições de trabalho frequentemente eram extremamente precárias. Jornadas de trabalho excessivas, baixos salários e ausência de proteção social eram características comuns das relações laborais no período inicial da industrialização.

Segundo Alice Monteiro de Barros:

“As primeiras normas trabalhistas surgiram como resposta às graves condições de exploração enfrentadas pelos trabalhadores durante o processo de industrialização”(BARROS, 2016).

Essas circunstâncias estimularam o surgimento de movimentos sociais e sindicais que passaram a reivindicar melhores condições de trabalho e maior proteção jurídica para os trabalhadores.

O Direito Trabalhista e a Proteção do Trabalhador no Estado Social Contemporâneo.

Autor: MUNIZ, Daiane Aparecida Costa. Pág: 61-70

A partir dessas pressões sociais, diversos países passaram a adotar legislações destinadas a limitar a jornada de trabalho, proteger mulheres e crianças e estabelecer padrões mínimos de segurança nas atividades laborais.

No Brasil, o desenvolvimento do direito do trabalho ocorreu de forma mais intensa a partir das primeiras décadas do século XX, período marcado pela expansão do processo de industrialização e pelo crescimento do movimento operário.

A criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, representou um marco fundamental na organização da legislação trabalhista brasileira. Esse diploma legal reuniu diversas normas existentes e estabeleceu um sistema relativamente estruturado de proteção jurídica aos trabalhadores.

Sergio Pinto Martins destaca que:

“A CLT representou um importante passo na consolidação da legislação trabalhista brasileira, reunindo em um único diploma normas destinadas à proteção do trabalhador”(MARTINS, 2020).

A partir da promulgação da CLT, o direito do trabalho passou a ocupar posição central no sistema jurídico brasileiro, desempenhando papel essencial na regulação das relações entre empregadores e trabalhadores.

Com o desenvolvimento do constitucionalismo social ao longo do século XX, o direito do trabalho passou a ser reconhecido como um instrumento fundamental de promoção da justiça social. A ampliação dos direitos sociais e a valorização do trabalho humano passaram a integrar os fundamentos das constituições modernas.

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 reforçou significativamente a proteção jurídica do trabalhador ao estabelecer diversos direitos trabalhistas no texto constitucional.

Mauricio Godinho Delgado afirma que:

“O direito do trabalho constitui um dos pilares do Estado Social, sendo responsável por promover maior equilíbrio nas relações econômicas e sociais”(DELGADO, 2022).

Assim, o direito trabalhista passou a ser compreendido não apenas como um conjunto de normas reguladoras de contratos de trabalho, mas como um instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana.

Princípios Fundamentais do Direito do Trabalho

Os princípios desempenham papel fundamental na estrutura do direito do trabalho, pois orientam a interpretação das normas jurídicas e contribuem para a construção de um sistema jurídico coerente e voltado à proteção do trabalhador.

O Direito Trabalhista e a Proteção do Trabalhador no Estado Social Contemporâneo.

Autor: MUNIZ, Daiane Aparecida Costa. Pág: 61-70

Diferentemente de outros ramos do direito, o direito do trabalho apresenta forte caráter protetivo, sendo estruturado com base em princípios que buscam compensar a desigualdade existente entre empregadores e empregados.

Segundo Mauricio Godinho Delgado:

“Os princípios trabalhistas constituem o núcleo fundamental do sistema jurídico laboral, orientando a interpretação e a aplicação das normas trabalhistas.”
(DELGADO, 2022).

O princípio da proteção constitui o fundamento central do direito do trabalho. Esse princípio estabelece que as normas trabalhistas devem ser interpretadas de forma a favorecer o trabalhador, considerado a parte mais vulnerável da relação de emprego.

Alice Monteiro de Barros explica que:

“O princípio da proteção tem como finalidade compensar a desigualdade existente entre empregado e empregador, garantindo maior equilíbrio na relação laboral”(BARROS, 2016).

Esse princípio manifesta-se por meio de diversos mecanismos jurídicos, como a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador e a interpretação das regras trabalhistas em benefício da parte mais fraca da relação de emprego.

Outro princípio fundamental do direito do trabalho é o princípio da primazia da realidade, segundo o qual os fatos efetivamente ocorridos na relação de trabalho prevalecem sobre os documentos formais apresentados pelas partes.

Vólia Bomfim Cassar afirma que:

“No Direito do Trabalho, a realidade dos fatos prevalece sobre a forma adotada pelas partes, evitando fraudes e simulações contratuais.”(CASSAR, 2019).

Esse princípio possui grande relevância prática, pois impede que instrumentos contratuais sejam utilizados para ocultar relações de emprego que, na realidade, apresentam características típicas do vínculo empregatício.

O princípio da continuidade da relação de emprego estabelece que o contrato de trabalho deve ser preservado sempre que possível, pois o emprego representa uma importante fonte de estabilidade econômica e social para o trabalhador.

Alice Monteiro de Barros destaca que:

“A continuidade da relação de emprego constitui elemento essencial para a segurança econômica do trabalhador e para a estabilidade das relações laborais.”
(BARROS, 2016).

O Direito Trabalhista e a Proteção do Trabalhador no Estado Social Contemporâneo.

Autor: MUNIZ, Daiane Aparecida Costa. Pág: 61-70

Esse princípio revela a preocupação do direito do trabalho com a preservação dos vínculos empregatícios e com a promoção da estabilidade nas relações laborais.

Desafios Contemporâneos do Direito do Trabalho

O direito do trabalho enfrenta atualmente importantes desafios decorrentes das transformações econômicas, sociais e tecnológicas observadas nas últimas décadas. O processo de globalização econômica, a expansão das tecnologias digitais e o surgimento de novas formas de organização produtiva têm provocado mudanças profundas nas relações de trabalho.

Nesse cenário, a capacidade do direito do trabalho de adaptar-se às novas realidades do mercado laboral tornou-se objeto de intensos debates na doutrina jurídica.

O mercado de trabalho contemporâneo tem sido profundamente influenciado pelo avanço das tecnologias digitais e pela crescente internacionalização da economia.

O surgimento de plataformas digitais de prestação de serviços representa uma das transformações mais significativas nas relações laborais recentes.

Mauricio Godinho Delgado observa que:

“As novas formas de organização produtiva colocam desafios relevantes para o Direito do Trabalho, exigindo a atualização de seus mecanismos de proteção”(DELGADO, 2022).

Essas transformações têm gerado debates importantes sobre a caracterização do vínculo de emprego e sobre a necessidade de adaptação da legislação trabalhista às novas realidades do mercado.

Outro tema amplamente discutido no campo do direito do trabalho refere-se à flexibilização das normas trabalhistas.

Arnaldo Sussekind alerta que:

“A flexibilização das normas trabalhistas deve ser conduzida com cautela, pois a redução excessiva da proteção jurídica pode comprometer a dignidade do trabalhador”(SUSSEKIND, 2004).

A busca por maior competitividade econômica tem levado diversos países a revisar suas legislações trabalhistas, buscando maior flexibilidade nas relações laborais.

Entretanto, essa tendência gera preocupações quanto à preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Diante das transformações observadas no mercado de trabalho, o direito trabalhista enfrenta o desafio de conciliar inovação econômica com a preservação de seus princípios fundamentais.

O Direito Trabalhista e a Proteção do Trabalhador no Estado Social Contemporâneo.

Autor: MUNIZ, Daiane Aparecida Costa. Pág: 61-70

Gustavo Filipe Barbosa Garcia afirma que:

“O Direito do Trabalho precisa adaptar-se às novas realidades econômicas sem perder sua função essencial de proteção ao trabalhador”(GARCIA, 2021).

Assim, o futuro do direito do trabalho dependerá da capacidade das instituições jurídicas de construir soluções equilibradas que permitam acompanhar as transformações do mundo do trabalho sem comprometer a proteção social conquistada ao longo da história.

Considerações

O direito do trabalho ocupa posição central na estrutura do ordenamento jurídico contemporâneo, especialmente por sua função social de regular as relações entre capital e trabalho e garantir condições mínimas de proteção aos trabalhadores. Ao longo do desenvolvimento histórico das sociedades industriais e pós-industriais, esse ramo do direito consolidou-se como instrumento jurídico essencial para a promoção da dignidade da pessoa humana, da justiça social e do equilíbrio nas relações econômicas.

A análise desenvolvida no presente estudo permitiu evidenciar que o direito do trabalho é resultado de um processo histórico complexo, marcado por profundas transformações sociais, econômicas e políticas. A evolução das relações produtivas e a consolidação do sistema industrial evidenciaram a necessidade de construção de um sistema jurídico específico destinado à regulação das relações laborais. Nesse contexto, o surgimento das primeiras normas trabalhistas representou uma resposta institucional às desigualdades estruturais existentes entre empregadores e trabalhadores.

Com o passar do tempo, o direito do trabalho deixou de ser apenas um conjunto de normas voltadas à regulamentação de contratos individuais de trabalho e passou a assumir uma dimensão mais ampla, vinculada à promoção de direitos sociais e à construção de uma ordem econômica mais equilibrada. Essa evolução foi acompanhada pelo fortalecimento de princípios jurídicos específicos que passaram a orientar a interpretação e a aplicação das normas trabalhistas, consolidando um modelo jurídico caracterizado por forte orientação protetiva.

Nesse sentido, observa-se que os princípios do direito do trabalho desempenham papel fundamental na estrutura desse ramo do direito, funcionando como diretrizes interpretativas capazes de garantir coerência e efetividade às normas trabalhistas. A centralidade do princípio da proteção, por exemplo, evidencia o reconhecimento jurídico da desigualdade estrutural existente nas relações de trabalho, justificando a adoção de mecanismos jurídicos destinados a compensar essa assimetria.

O Direito Trabalhista e a Proteção do Trabalhador no Estado Social Contemporâneo.

Autor: MUNIZ, Daiane Aparecida Costa. Pág: 61-70

De forma complementar, outros princípios igualmente relevantes, como a primazia da realidade e a continuidade da relação de emprego, contribuem para assegurar maior efetividade à proteção trabalhista. Esses princípios refletem a preocupação do ordenamento jurídico em garantir que as relações de trabalho sejam analisadas a partir de sua realidade concreta, evitando distorções decorrentes de formalismos excessivos ou de tentativas de ocultação do vínculo empregatício.

Entretanto, ao lado da consolidação histórica dos mecanismos de proteção trabalhista, o direito do trabalho enfrenta atualmente desafios significativos decorrentes das profundas transformações observadas no mundo do trabalho. O avanço das tecnologias digitais, a expansão da economia globalizada e o surgimento de novas formas de organização produtiva têm provocado mudanças relevantes nas estruturas tradicionais das relações laborais.

O desenvolvimento de plataformas digitais de prestação de serviços, por exemplo, tem gerado debates intensos acerca da caracterização do vínculo empregatício e da extensão da proteção trabalhista a trabalhadores inseridos em novos modelos de prestação de serviços. Essas transformações evidenciam a necessidade de constante atualização das categorias jurídicas utilizadas pelo direito do trabalho, de modo a garantir que sua função protetiva continue sendo efetivamente exercida.

Além disso, observa-se também a intensificação dos debates relacionados à flexibilização das normas trabalhistas. Em diversos contextos, a busca por maior eficiência econômica e competitividade empresarial tem sido utilizada como argumento para a revisão de determinados mecanismos de proteção laboral. Contudo, tais iniciativas devem ser analisadas com cautela, pois a redução indiscriminada de garantias trabalhistas pode comprometer direitos fundamentais dos trabalhadores e ampliar desigualdades sociais.

Diante desse cenário, torna-se evidente que o direito do trabalho precisa enfrentar o desafio de conciliar dois objetivos que, muitas vezes, são apresentados como contraditórios: de um lado, a necessidade de adaptação do sistema jurídico às transformações econômicas e tecnológicas contemporâneas; de outro, a preservação da função social e protetiva que historicamente caracteriza esse ramo do direito.

A busca por esse equilíbrio exige não apenas reformas legislativas cuidadosamente elaboradas, mas também uma atuação responsável das instituições jurídicas responsáveis pela aplicação e interpretação das normas trabalhistas. A atuação da Justiça do Trabalho, dos órgãos de fiscalização e das organizações sindicais continua sendo fundamental para garantir a efetividade dos direitos trabalhistas e para promover relações laborais mais justas e equilibradas.

O Direito Trabalhista e a Proteção do Trabalhador no Estado Social Contemporâneo.

Autor: MUNIZ, Daiane Aparecida Costa. Pág: 61-70

Nesse contexto, o direito do trabalho deve ser compreendido como um sistema jurídico dinâmico, capaz de evoluir e adaptar-se às novas realidades sociais sem perder de vista seus princípios fundamentais. A preservação da dignidade do trabalhador, a valorização do trabalho humano e a promoção da justiça social permanecem como objetivos centrais desse campo do direito.

Assim, conclui-se que o futuro do direito do trabalho dependerá da capacidade de construção de soluções jurídicas que conciliam inovação econômica com proteção social. A manutenção desse equilíbrio constitui condição indispensável para a construção de um modelo de desenvolvimento que seja simultaneamente eficiente do ponto de vista econômico e socialmente justo.

Dessa forma, reafirma-se que o fortalecimento do direito do trabalho e a preservação de seus princípios estruturantes continuam sendo elementos essenciais para a consolidação de sociedades democráticas, nas quais o desenvolvimento econômico seja acompanhado pela garantia de direitos fundamentais e pela promoção da dignidade humana nas relações de trabalho.

Referências

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 nov. 2025..

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Método, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2022.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

O Direito Trabalhista e a Proteção do Trabalhador no Estado Social Contemporâneo. Autor: MUNIZ, Daiane Aparecida Costa. Pág: 61-70

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: LTr, 2004.

O Direito Trabalhista e a Proteção do Trabalhador no Estado Social Contemporâneo.
Autor: MUNIZ, Daiane Aparecida Costa. Pág: 61-70

Psicologia e Processos de Gestão: Contribuições da Psicologia para a Eficiência Organizacional.

LOVATTO, Danielle Pereira.

Resumo

A relação entre psicologia e processos de gestão tem se tornado cada vez mais relevante no contexto das organizações contemporâneas. A complexidade das relações humanas no ambiente de trabalho exige que os gestores compreendam não apenas aspectos técnicos da administração, mas também os fatores psicológicos que influenciam o comportamento dos indivíduos nas organizações. Nesse contexto, a psicologia organizacional e do trabalho surge como importante campo de estudo capaz de contribuir para o desenvolvimento de práticas de gestão mais eficientes e humanizadas. O presente artigo tem como objetivo analisar a contribuição da psicologia para os processos de gestão organizacional, destacando aspectos relacionados ao comportamento humano no trabalho, à liderança, à motivação e ao desenvolvimento organizacional. Para tanto, foram utilizados referenciais teóricos de autores reconhecidos nas áreas de psicologia organizacional e administração, como Chiavenato, Robbins, Spector e Bergamini. Os resultados evidenciam que a compreensão dos aspectos psicológicos presentes nas relações de trabalho contribui significativamente para a melhoria do clima organizacional, para o aumento da produtividade e para o desenvolvimento de ambientes organizacionais mais saudáveis e sustentáveis.

Palavras-chave: Psicologia organizacional. Gestão de pessoas. Comportamento organizacional. Liderança. Motivação.

Introdução

A crescente complexidade das organizações contemporâneas tem evidenciado a importância de compreender os fatores humanos que influenciam o funcionamento das instituições. Embora os processos de gestão tenham sido tradicionalmente associados a aspectos técnicos e administrativos, observa-se que o sucesso das organizações depende cada vez mais da capacidade de compreender e gerir o comportamento humano no ambiente de trabalho.

Nesse contexto, a psicologia organizacional e do trabalho assume papel fundamental na análise das relações estabelecidas no interior das organizações. A compreensão dos processos psicológicos que influenciam o comportamento dos indivíduos no ambiente organizacional torna-se essencial para o desenvolvimento de práticas de gestão mais eficientes e alinhadas às necessidades humanas.

Segundo Stephen Robbins:

Psicologia e Processos de Gestão: Contribuições da Psicologia para a Eficiência Organizacional.

Autor: LOVATTO, Danielle Pereira. Pág: 71-86

“O comportamento organizacional é um campo de estudo que investiga o impacto que indivíduos, grupos e estruturas exercem sobre o comportamento dentro das organizações”(ROBBINS; JUDGE, 2014).

A partir dessa perspectiva, observa-se que os processos de gestão não podem ser compreendidos apenas como mecanismos de organização de recursos materiais e financeiros. Eles envolvem, sobretudo, a gestão de pessoas, de expectativas, de emoções e de relações sociais que se desenvolvem no interior das instituições.

De acordo com Idalberto Chiavenato:

“As organizações são constituídas por pessoas, e o seu funcionamento depende diretamente do comportamento humano no trabalho”(CHIAVENATO, 2014).

Essa compreensão reforça a ideia de que os processos de gestão precisam considerar os fatores psicológicos que influenciam o desempenho, a motivação e o engajamento dos trabalhadores.

A psicologia organizacional, nesse sentido, oferece importantes instrumentos teóricos e metodológicos capazes de contribuir para o aprimoramento das práticas de gestão. Ao analisar aspectos como liderança, motivação, comunicação e clima organizacional, essa área do conhecimento permite compreender de forma mais aprofundada as dinâmicas que influenciam o comportamento dos indivíduos nas organizações.

Paul Spector afirma que:

“A psicologia organizacional estuda o comportamento das pessoas no ambiente de trabalho e busca compreender como esse comportamento pode contribuir para a eficácia organizacional”(SPECTOR, 2010).

Dessa forma, a integração entre psicologia e gestão torna-se fundamental para a construção de modelos de administração que sejam capazes de conciliar eficiência organizacional com bem-estar humano.

A relevância desse tema torna-se ainda mais evidente diante das transformações observadas no mundo do trabalho nas últimas décadas. Mudanças tecnológicas, novos modelos de organização produtiva e o aumento da competitividade entre organizações têm ampliado a necessidade de desenvolver práticas de gestão capazes de lidar com ambientes cada vez mais dinâmicos e complexos.

Psicologia e Processos de Gestão: Contribuições da Psicologia para a Eficiência Organizacional.

Autor:LOVATTO,Danielle Pereira.Pág: 71-86

Nesse cenário, a compreensão dos aspectos psicológicos relacionados ao comportamento humano no trabalho assume papel estratégico para o sucesso das organizações. A capacidade de motivar equipes, desenvolver lideranças eficazes e promover ambientes organizacionais saudáveis tornou-se elemento central nos processos de gestão contemporâneos.

Diante dessas considerações, o presente artigo tem como objetivo analisar as contribuições da psicologia para os processos de gestão organizacional, destacando a importância do comportamento humano, da liderança e da motivação para o funcionamento das organizações.

Fundamentos da Psicologia Organizacional

A psicologia organizacional constitui um campo de estudo voltado à análise do comportamento humano no contexto das organizações. Seu desenvolvimento está diretamente relacionado à necessidade de compreender como fatores psicológicos influenciam o desempenho, as relações interpessoais e a dinâmica de funcionamento das instituições. Ao investigar a forma como indivíduos e grupos se comportam no ambiente de trabalho, essa área do conhecimento contribui para o desenvolvimento de práticas de gestão mais eficientes e alinhadas às necessidades humanas.

A consolidação da psicologia organizacional ocorreu ao longo do século XX, especialmente com o avanço dos estudos sobre comportamento humano nas organizações. A partir desse período, pesquisadores passaram a reconhecer que o desempenho organizacional não depende apenas de fatores técnicos ou estruturais, mas também de aspectos psicológicos que influenciam a forma como as pessoas percebem, interpretam e respondem às situações no ambiente de trabalho.

Segundo Paul Spector:

“A psicologia organizacional dedica-se ao estudo científico do comportamento das pessoas no ambiente de trabalho, buscando compreender os fatores que influenciam o desempenho e a satisfação dos trabalhadores”(SPECTOR, 2010).

Essa perspectiva evidencia que as organizações não podem ser compreendidas apenas como estruturas administrativas voltadas à coordenação de recursos materiais e financeiros. Na realidade, elas constituem sistemas sociais complexos formados por indivíduos que possuem valores, expectativas, emoções e diferentes formas de interpretar a realidade organizacional.

Psicologia e Processos de Gestão: Contribuições da Psicologia para a Eficiência Organizacional.

Autor:LOVATTO,Danielle Pereira.Pág: 71-86

Nesse sentido, a psicologia organizacional busca compreender como esses fatores psicológicos influenciam o comportamento humano no trabalho e como podem impactar diretamente o desempenho das organizações.

De acordo com Idalberto Chiavenato:

“As organizações são sistemas sociais complexos compostos por pessoas que interagem entre si e cuja dinâmica depende fundamentalmente do comportamento humano”(CHIAVENATO, 2014).

Dessa forma, torna-se evidente que a compreensão do comportamento humano constitui elemento essencial para o funcionamento das organizações. A gestão de pessoas, nesse contexto, assume papel estratégico na administração contemporânea, pois envolve a capacidade de compreender e lidar com as necessidades, motivações e expectativas dos trabalhadores.

A psicologia organizacional possui suas origens associadas aos primeiros estudos sobre produtividade e eficiência no ambiente de trabalho. No início do século XX, pesquisadores começaram a investigar a relação entre condições de trabalho e desempenho dos trabalhadores.

Um dos marcos importantes nesse processo foi o desenvolvimento das pesquisas realizadas por Elton Mayo e sua equipe na Western Electric Company, nos Estados Unidos. Esses estudos, conhecidos como Experimentos de Hawthorne, demonstraram que fatores sociais e psicológicos exerciam forte influência sobre o comportamento dos trabalhadores.

Segundo Robbins e Judge:

“Os estudos de Hawthorne revelaram que fatores sociais, como reconhecimento e interação entre colegas, podem exercer impacto significativo sobre o desempenho dos trabalhadores”(ROBBINS; JUDGE, 2014).

Essas descobertas contribuíram para ampliar a compreensão sobre o funcionamento das organizações, evidenciando que aspectos humanos e sociais desempenham papel fundamental na dinâmica organizacional.

A partir desse momento, a psicologia organizacional passou a consolidar-se como campo de estudo voltado à compreensão do comportamento humano nas organizações.

O comportamento humano nas organizações constitui um dos principais objetos de estudo da psicologia organizacional. A forma como os indivíduos percebem o ambiente de trabalho, interpretam situações e interagem com colegas e gestores influencia diretamente o funcionamento das instituições.

Psicologia e Processos de Gestão: Contribuições da Psicologia para a Eficiência Organizacional.

Autor:LOVATTO,Danielle Pereira.Pág: 71-86

Nesse sentido, compreender os fatores que influenciam o comportamento humano no ambiente organizacional torna-se fundamental para o desenvolvimento de práticas de gestão eficazes.

Stephen Robbins destaca que:

“O comportamento organizacional busca compreender como os indivíduos se comportam nas organizações e como esse comportamento influencia o desempenho organizacional”(ROBBINS; JUDGE, 2014).

Diversos fatores podem influenciar o comportamento humano nas organizações, incluindo aspectos individuais, sociais e organizacionais. Entre esses fatores destacam-se características pessoais, valores, atitudes, percepções e experiências anteriores dos indivíduos.

Além disso, fatores relacionados à cultura organizacional, ao estilo de liderança e às condições de trabalho também exercem forte influência sobre o comportamento dos trabalhadores.

De acordo com Spector:

“O comportamento humano no trabalho resulta da interação entre características individuais e fatores situacionais presentes no ambiente organizacional” (SPECTOR, 2010).

Dessa forma, a análise do comportamento organizacional permite compreender de maneira mais aprofundada as dinâmicas que influenciam o funcionamento das instituições.

A relação entre psicologia organizacional e gestão de pessoas tornou-se cada vez mais relevante no contexto das organizações contemporâneas. A administração moderna reconhece que o capital humano representa um dos principais recursos estratégicos das instituições.

Nesse cenário, a aplicação de conhecimentos da psicologia nos processos de gestão permite desenvolver práticas administrativas mais eficazes e alinhadas às necessidades dos trabalhadores.

Segundo Chiavenato:

“A gestão de pessoas envolve um conjunto de práticas destinadas a integrar os objetivos organizacionais com as necessidades e expectativas dos indivíduos”(CHIAVENATO, 2014).

A psicologia organizacional contribui para esse processo ao oferecer instrumentos teóricos capazes de orientar práticas relacionadas à seleção de pessoal, desenvolvimento de competências, avaliação de desempenho e promoção do bem-estar no ambiente de trabalho.

Além disso, essa área do conhecimento também auxilia na compreensão de fenômenos organizacionais complexos, como conflitos interpessoais, processos de tomada de decisão e dinâmica de grupos.

Psicologia e Processos de Gestão: Contribuições da Psicologia para a Eficiência Organizacional.

Autor:LOVATTO,Danielle Pereira.Pág: 71-86

A aplicação de conhecimentos da psicologia no contexto organizacional contribui significativamente para o aumento da eficiência das instituições. Ao compreender os fatores que influenciam o comportamento humano, gestores podem desenvolver estratégias mais eficazes para promover o engajamento e a produtividade das equipes.

De acordo com Bergamini:

“A compreensão dos processos psicológicos envolvidos nas relações de trabalho permite desenvolver práticas de gestão mais eficazes e humanizadas”(BERGAMINI, 2008).

Nesse sentido, a psicologia organizacional desempenha papel fundamental na construção de ambientes de trabalho mais saudáveis e produtivos. A promoção do bem-estar dos trabalhadores, a valorização do trabalho em equipe e o desenvolvimento de lideranças eficazes constituem elementos essenciais para o sucesso organizacional.

Assim, a integração entre psicologia e processos de gestão torna-se cada vez mais necessária para organizações que buscam alcançar resultados sustentáveis em um ambiente econômico e social caracterizado por constantes transformações.

Psicologia e Liderança nos Processos de Gestão

A liderança constitui um dos elementos mais relevantes para o funcionamento das organizações contemporâneas. Em ambientes organizacionais cada vez mais complexos e dinâmicos, a capacidade de influenciar pessoas, orientar comportamentos e promover o engajamento das equipes torna-se fator decisivo para o alcance dos objetivos institucionais. Nesse contexto, a psicologia organizacional contribui significativamente para a compreensão dos processos de liderança, ao analisar os fatores psicológicos que influenciam as relações entre líderes e liderados.

O estudo da liderança tem sido objeto de análise em diversas áreas do conhecimento, especialmente na administração e na psicologia organizacional. Ao longo das últimas décadas, diferentes abordagens teóricas foram desenvolvidas com o objetivo de compreender as características e os comportamentos que tornam um líder eficaz.

Segundo Stephen Robbins e Timothy Judge:

“A liderança pode ser compreendida como a capacidade de influenciar um grupo de pessoas para que alcancem determinados objetivos”(ROBBINS; JUDGE, 2014).

Essa definição evidencia que a liderança não se limita ao exercício formal de autoridade dentro das organizações. Na realidade, ela envolve um processo de influência social

Psicologia e Processos de Gestão: Contribuições da Psicologia para a Eficiência Organizacional.

Autor:LOVATTO,Danielle Pereira.Pág: 71-86

por meio do qual líderes orientam comportamentos, estimulam o comprometimento das equipes e promovem a cooperação entre os membros da organização.

Nesse sentido, a psicologia organizacional contribui para a compreensão dos processos de liderança ao analisar fatores como motivação, percepção, comunicação e dinâmica de grupos. Esses elementos exercem influência direta sobre a forma como líderes e liderados interagem no ambiente organizacional.

De acordo com Idalberto Chiavenato:

“A liderança é um fenômeno social que depende fundamentalmente da interação entre líderes e seguidores no contexto organizacional”(CHIAVENATO, 2014).

Dessa forma, a liderança deve ser compreendida como um processo relacional que envolve não apenas as características individuais do líder, mas também as expectativas, percepções e comportamentos dos membros da equipe.

Um dos temas mais discutidos no campo da psicologia organizacional refere-se aos diferentes estilos de liderança presentes nas organizações. Esses estilos correspondem às formas pelas quais os líderes exercem sua influência sobre os membros da equipe e conduzem os processos de tomada de decisão.

Entre os estilos de liderança mais conhecidos destacam-se a liderança autocrática, a liderança democrática e a liderança liberal. Cada um desses estilos apresenta características específicas que podem influenciar de maneira distinta o comportamento das equipes e o clima organizacional.

A liderança autocrática caracteriza-se pela centralização do poder decisório na figura do líder. Nesse modelo, as decisões são tomadas de forma unilateral, cabendo aos subordinados apenas executar as tarefas determinadas.

Já a liderança democrática baseia-se na participação dos membros da equipe nos processos de tomada de decisão. Nesse estilo de liderança, o líder estimula o diálogo e valoriza a contribuição dos colaboradores.

Segundo Chiavenato:

“A liderança democrática tende a promover maior participação dos membros da equipe e a fortalecer o comprometimento com os objetivos organizacionais”(CHIAVENATO, 2014).

Psicologia e Processos de Gestão: Contribuições da Psicologia para a Eficiência Organizacional.

Autor:LOVATTO,Danielle Pereira.Pág: 71-86

Por sua vez, a liderança liberal caracteriza-se pela delegação ampla de responsabilidades aos membros da equipe, com menor intervenção direta do líder nas atividades do grupo.

A escolha do estilo de liderança mais adequado depende de diversos fatores, incluindo o contexto organizacional, as características da equipe e os objetivos institucionais.

A relação entre liderança e motivação constitui um dos aspectos mais relevantes nos estudos sobre comportamento organizacional. Líderes exercem forte influência sobre o nível de motivação dos trabalhadores, podendo estimular ou reduzir o engajamento das equipes.

A motivação no trabalho está relacionada à forma como os indivíduos percebem suas atividades, suas oportunidades de desenvolvimento e o reconhecimento recebido no ambiente organizacional.

Segundo Robbins:

“Os líderes desempenham papel fundamental na motivação dos colaboradores, pois influenciam diretamente a forma como os indivíduos percebem seus objetivos e recompensas no trabalho”(ROBBINS; JUDGE, 2014).

Nesse sentido, líderes eficazes são aqueles capazes de compreender as necessidades e expectativas dos membros da equipe, promovendo condições que favoreçam o desenvolvimento profissional e a satisfação no trabalho.

Além disso, a liderança também exerce influência sobre o clima organizacional, elemento que pode impactar significativamente o desempenho das equipes.

A comunicação constitui um dos principais instrumentos utilizados pelos líderes para orientar o comportamento dos membros da equipe e promover a integração entre diferentes setores da organização.

A eficácia da liderança depende, em grande medida, da capacidade do líder de estabelecer processos de comunicação claros, transparentes e eficientes.

De acordo com Robbins e Judge:

“A comunicação eficaz é essencial para a liderança, pois permite transmitir objetivos, orientar comportamentos e promover o alinhamento entre os membros da organização”(ROBBINS; JUDGE, 2014).

A ausência de comunicação adequada pode gerar conflitos, reduzir o nível de confiança entre os membros da equipe e comprometer o desempenho organizacional.

Psicologia e Processos de Gestão: Contribuições da Psicologia para a Eficiência Organizacional.

Autor:LOVATTO,Danielle Pereira.Pág: 71-86

Nesse contexto, a psicologia organizacional contribui para o desenvolvimento de habilidades comunicativas que permitem aos líderes estabelecer relações mais produtivas com suas equipes.

Outro aspecto relevante da liderança nos processos de gestão refere-se à capacidade de desenvolver equipes de trabalho eficazes. As organizações contemporâneas dependem cada vez mais do trabalho coletivo para alcançar seus objetivos.

Nesse sentido, líderes desempenham papel fundamental na criação de ambientes organizacionais que favoreçam a cooperação, o compartilhamento de conhecimento e o desenvolvimento de competências coletivas.

Segundo Bergamini:

“A liderança eficaz contribui para a formação de equipes comprometidas com os objetivos organizacionais e capazes de atuar de maneira cooperativa”(BERGAMINI, 2008).

A psicologia organizacional oferece diversas ferramentas que auxiliam os líderes na gestão de equipes, incluindo técnicas de mediação de conflitos, estratégias de motivação e práticas de desenvolvimento de competências.

Dessa forma, a liderança pode ser compreendida como um processo essencial para o funcionamento das organizações, pois influencia diretamente a forma como os indivíduos interagem, colaboram e contribuem para o alcance dos objetivos institucionais.

Motivação e Comportamento e Humano nas Organizações

A motivação constitui um dos temas centrais da psicologia organizacional e desempenha papel fundamental na compreensão do comportamento humano no ambiente de trabalho. O desempenho dos trabalhadores, o nível de engajamento nas atividades organizacionais e a qualidade das relações interpessoais no trabalho são fortemente influenciados pelos fatores motivacionais presentes no contexto organizacional.

Nesse sentido, compreender os mecanismos que influenciam a motivação humana torna-se essencial para o desenvolvimento de práticas de gestão eficazes. A psicologia organizacional oferece importantes contribuições para essa compreensão ao analisar como necessidades, expectativas e percepções individuais influenciam o comportamento dos trabalhadores.

Segundo Robbins e Judge:

Psicologia e Processos de Gestão: Contribuições da Psicologia para a Eficiência Organizacional.

Autor:LOVATTO,Danielle Pereira.Pág: 71-86

“A motivação refere-se aos processos que determinam a intensidade, a direção e a persistência dos esforços de um indivíduo para alcançar determinado objetivo”(ROBBINS; JUDGE, 2014).

Essa definição evidencia que a motivação não se limita apenas ao desejo de realizar determinadas atividades, mas envolve um conjunto complexo de fatores psicológicos que orientam o comportamento humano no ambiente organizacional.

Além disso, observa-se que trabalhadores motivados tendem a apresentar maior comprometimento com os objetivos institucionais, maior satisfação no trabalho e níveis mais elevados de produtividade.

De acordo com Chiavenato:

“A motivação constitui um dos fatores mais importantes para o desempenho humano nas organizações, pois influencia diretamente o nível de dedicação e esforço dos trabalhadores”(CHIAVENATO, 2014).

Dessa forma, a análise dos fatores motivacionais torna-se elemento essencial para a gestão de pessoas e para o desenvolvimento de ambientes organizacionais mais produtivos.

Ao longo do desenvolvimento da psicologia organizacional, diversas teorias foram formuladas com o objetivo de explicar os mecanismos que influenciam a motivação humana no trabalho. Entre as teorias mais conhecidas destacam-se a hierarquia das necessidades de Abraham Maslow, a teoria dos dois fatores de Frederick Herzberg e a teoria da expectativa de Victor Vroom.

A teoria da hierarquia das necessidades, proposta por Abraham Maslow, estabelece que os indivíduos possuem diferentes níveis de necessidades que influenciam seu comportamento. Essas necessidades são organizadas em uma estrutura hierárquica que inclui necessidades fisiológicas, necessidades de segurança, necessidades sociais, necessidades de estima e necessidades de autorrealização.

Segundo Maslow:

“As necessidades humanas organizam-se em uma hierarquia na qual as necessidades básicas precisam ser atendidas antes que necessidades mais elevadas possam tornar-se motivadoras”(MASLOW, 1970).

Essa teoria contribuiu significativamente para a compreensão da motivação no ambiente de trabalho ao demonstrar que diferentes fatores podem influenciar o comportamento dos trabalhadores em diferentes momentos de suas trajetórias profissionais.

Outra contribuição importante para os estudos sobre motivação no trabalho foi apresentada por Frederick Herzberg por meio da teoria dos dois fatores. De acordo com essa

Psicologia e Processos de Gestão: Contribuições da Psicologia para a Eficiência Organizacional.

Autor:LOVATTO,Danielle Pereira.Pág: 71-86

abordagem, os fatores que influenciam a satisfação no trabalho podem ser divididos em dois grupos principais: fatores higiênicos e fatores motivacionais.

Os fatores higiênicos estão relacionados às condições de trabalho, como salário, políticas organizacionais e segurança no emprego. Esses fatores não necessariamente motivam os trabalhadores, mas sua ausência pode gerar insatisfação.

Já os fatores motivacionais estão associados ao conteúdo do trabalho e incluem elementos como reconhecimento, responsabilidade e oportunidades de crescimento profissional.

Segundo Herzberg:

“Os fatores que produzem satisfação no trabalho são diferentes daqueles que produzem insatisfação”(HERZBERG, 1968).

Essa teoria destacou a importância de oferecer aos trabalhadores oportunidades de desenvolvimento e reconhecimento como forma de estimular maior engajamento nas atividades organizacionais.

A satisfação no trabalho constitui um dos principais indicadores do nível de motivação dos trabalhadores. Quando os indivíduos percebem que suas necessidades e expectativas estão sendo atendidas no ambiente organizacional, tendem a apresentar níveis mais elevados de satisfação e comprometimento com suas atividades.

A satisfação no trabalho está relacionada a diversos fatores, incluindo condições de trabalho, relações interpessoais, reconhecimento profissional e oportunidades de crescimento.

De acordo com Spector:

“A satisfação no trabalho refere-se ao grau em que as pessoas gostam de seus empregos e se sentem realizadas com suas atividades profissionais”(SPECTOR, 2010).

Nesse sentido, organizações que investem na melhoria das condições de trabalho e na valorização dos colaboradores tendem a obter melhores resultados em termos de produtividade e desempenho institucional.

Outro aspecto importante relacionado à motivação no ambiente de trabalho é o clima organizacional. O clima organizacional corresponde à percepção que os trabalhadores possuem em relação ao ambiente de trabalho e às práticas adotadas pela organização.

Um clima organizacional positivo tende a favorecer a cooperação entre os membros da equipe, aumentar o nível de motivação e reduzir conflitos interpessoais.

Segundo Chiavenato:

Psicologia e Processos de Gestão: Contribuições da Psicologia para a Eficiência Organizacional.

Autor:LOVATTO,Danielle Pereira.Pág: 71-86

“O clima organizacional reflete o estado psicológico predominante entre os membros da organização e exerce forte influência sobre o comportamento dos trabalhadores”(CHIAVENATO, 2014).

Dessa forma, gestores que buscam promover ambientes organizacionais saudáveis devem considerar não apenas aspectos estruturais das instituições, mas também os fatores psicológicos que influenciam as percepções e atitudes dos trabalhadores.

No contexto das organizações contemporâneas, a motivação passou a ser reconhecida como elemento estratégico para o sucesso institucional. Em um cenário marcado por intensas transformações tecnológicas e aumento da competitividade entre organizações, a capacidade de engajar trabalhadores tornou-se fator decisivo para a obtenção de resultados.

A gestão contemporânea reconhece que trabalhadores motivados tendem a apresentar maior criatividade, maior capacidade de inovação e maior comprometimento com os objetivos organizacionais.

Segundo Robbins:

“Organizações bem-sucedidas são aquelas que conseguem desenvolver ambientes capazes de estimular a motivação e o engajamento dos trabalhadores”(ROBBINS; JUDGE, 2014).

Assim, a aplicação dos conhecimentos da psicologia organizacional nos processos de gestão permite desenvolver estratégias mais eficazes de valorização do capital humano, contribuindo para a construção de organizações mais produtivas e sustentáveis.

Considerações

A análise da relação entre psicologia e processos de gestão revela a importância crescente dos fatores humanos no funcionamento das organizações contemporâneas. Em um contexto caracterizado por rápidas transformações tecnológicas, intensificação da competitividade e mudanças constantes nas estruturas organizacionais, torna-se cada vez mais evidente que o sucesso institucional não depende exclusivamente de recursos financeiros ou tecnológicos, mas também da capacidade de compreender e gerir adequadamente o comportamento humano no ambiente de trabalho.

Ao longo deste estudo, buscou-se demonstrar que a psicologia organizacional constitui um campo de conhecimento fundamental para o desenvolvimento de práticas de gestão mais eficazes e humanizadas. A compreensão dos processos psicológicos que influenciam o comportamento dos indivíduos permite que gestores adotem estratégias capazes de promover maior engajamento, satisfação e produtividade entre os membros das organizações.

Psicologia e Processos de Gestão: Contribuições da Psicologia para a Eficiência Organizacional.

Autor:LOVATTO,Danielle Pereira.Pág: 71-86

Inicialmente, foi analisada a importância da psicologia organizacional para os processos de gestão, destacando-se que as organizações são formadas por indivíduos com valores, expectativas e necessidades distintas. Nesse sentido, compreender o comportamento humano torna-se condição essencial para a construção de ambientes organizacionais equilibrados e produtivos. A literatura especializada evidencia que fatores psicológicos, como percepção, motivação e atitudes, exercem influência significativa sobre a forma como os trabalhadores se relacionam com suas atividades profissionais e com os demais membros da organização.

Como observa Idalberto Chiavenato, o comportamento humano nas organizações não pode ser compreendido de maneira isolada, pois está profundamente relacionado às condições sociais, culturais e institucionais presentes no ambiente de trabalho. Assim, a gestão contemporânea exige dos gestores não apenas competências técnicas, mas também habilidades relacionadas à liderança, à comunicação e à compreensão das dinâmicas psicológicas que caracterizam as relações organizacionais.

Nesse sentido, os processos de liderança foram analisados como um dos elementos centrais da gestão organizacional. A liderança não se limita ao exercício formal de autoridade, mas constitui um processo de influência social por meio do qual os líderes orientam comportamentos, promovem a cooperação entre os membros da equipe e estimulam o comprometimento com os objetivos institucionais.

A literatura sobre comportamento organizacional demonstra que líderes eficazes são aqueles capazes de compreender as necessidades e expectativas de seus colaboradores, criando condições favoráveis para o desenvolvimento profissional e para a construção de relações de confiança no ambiente de trabalho. A capacidade de comunicação, a habilidade de resolver conflitos e a sensibilidade para reconhecer o potencial dos membros da equipe são características frequentemente associadas a estilos de liderança mais eficazes.

Além disso, a análise dos estilos de liderança evidenciou que diferentes contextos organizacionais podem exigir diferentes formas de condução das equipes. Lideranças excessivamente autoritárias tendem a reduzir a participação dos trabalhadores e limitar a inovação, enquanto modelos de liderança mais participativos tendem a estimular o diálogo, a cooperação e o comprometimento coletivo.

Outro aspecto fundamental discutido ao longo deste trabalho refere-se à motivação no ambiente organizacional. A motivação constitui um dos fatores mais relevantes para o desempenho

Psicologia e Processos de Gestão: Contribuições da Psicologia para a Eficiência Organizacional.

Autor:LOVATTO,Danielle Pereira.Pág: 71-86

humano nas organizações, uma vez que influencia diretamente o nível de esforço, dedicação e persistência dos indivíduos na realização de suas atividades profissionais.

Diversas teorias clássicas da psicologia contribuíram para a compreensão dos mecanismos que influenciam a motivação humana no trabalho. Entre essas teorias destacam-se a hierarquia das necessidades de Abraham Maslow, a teoria dos dois fatores de Frederick Herzberg e a teoria da expectativa de Victor Vroom. Embora apresentem abordagens distintas, essas teorias convergem ao demonstrar que o comportamento humano no ambiente organizacional é influenciado por um conjunto complexo de necessidades, expectativas e percepções individuais.

A teoria da hierarquia das necessidades, por exemplo, destaca que os indivíduos buscam satisfazer diferentes tipos de necessidades ao longo de suas trajetórias profissionais, desde necessidades básicas relacionadas à segurança e estabilidade até necessidades mais complexas relacionadas ao reconhecimento e à autorrealização. Já a teoria dos dois fatores evidencia que a satisfação no trabalho depende não apenas das condições materiais oferecidas pela organização, mas também da presença de fatores motivacionais relacionados ao conteúdo das atividades desempenhadas.

Nesse contexto, observa-se que organizações que investem no desenvolvimento de ambientes de trabalho mais participativos e que valorizam o potencial humano de seus colaboradores tendem a apresentar melhores resultados em termos de desempenho institucional. A valorização do capital humano passa, portanto, a ser compreendida como elemento estratégico para o sucesso das organizações.

Outro ponto relevante abordado neste estudo refere-se à importância do clima organizacional para o comportamento dos trabalhadores. O clima organizacional corresponde à percepção que os membros da organização possuem em relação ao ambiente de trabalho e às práticas adotadas pela instituição. Um clima organizacional positivo tende a favorecer a cooperação entre os trabalhadores, reduzir conflitos e estimular níveis mais elevados de motivação.

Nesse sentido, a psicologia organizacional oferece importantes instrumentos para a análise e melhoria do clima organizacional, incluindo pesquisas de satisfação, programas de desenvolvimento de lideranças e estratégias voltadas à promoção da qualidade de vida no trabalho. Tais iniciativas contribuem para a construção de ambientes organizacionais mais saudáveis e produtivos.

Psicologia e Processos de Gestão: Contribuições da Psicologia para a Eficiência Organizacional.

Autor:LOVATTO,Danielle Pereira.Pág: 71-86

Também se observa que, nas últimas décadas, os processos de gestão passaram por profundas transformações. As organizações contemporâneas enfrentam desafios cada vez mais complexos, incluindo a necessidade de adaptação a novas tecnologias, mudanças nas formas de organização do trabalho e aumento da diversidade cultural nas equipes. Diante desse cenário, torna-se evidente que modelos tradicionais de gestão baseados exclusivamente em controle e hierarquia já não são suficientes para atender às demandas atuais.

A gestão contemporânea exige abordagens mais flexíveis e participativas, capazes de valorizar o potencial criativo dos trabalhadores e promover ambientes organizacionais que estimulem a inovação. Nesse contexto, os conhecimentos produzidos pela psicologia organizacional assumem papel estratégico ao fornecer instrumentos que auxiliam na compreensão das dinâmicas humanas presentes nas organizações.

Dessa forma, conclui-se que a integração entre psicologia e processos de gestão representa um caminho fundamental para o desenvolvimento de organizações mais eficientes, humanas e sustentáveis. A valorização dos aspectos psicológicos do trabalho contribui não apenas para a melhoria do desempenho organizacional, mas também para a promoção do bem-estar dos trabalhadores.

Portanto, a adoção de práticas de gestão fundamentadas nos princípios da psicologia organizacional permite construir ambientes de trabalho que favoreçam o desenvolvimento humano e institucional. Ao reconhecer a importância do comportamento humano nos processos organizacionais, gestores passam a dispor de ferramentas mais eficazes para enfrentar os desafios do mundo do trabalho contemporâneo.

Em síntese, o presente estudo evidencia que a psicologia organizacional constitui um campo essencial para a compreensão e aperfeiçoamento dos processos de gestão. A análise dos fatores psicológicos que influenciam o comportamento humano permite desenvolver estratégias mais eficazes de liderança, motivação e gestão de pessoas, contribuindo para o fortalecimento das organizações e para a construção de relações de trabalho mais equilibradas e produtivas.

Por fim, destaca-se que a continuidade das pesquisas nesse campo é fundamental para ampliar a compreensão das complexas relações entre comportamento humano e gestão organizacional. Investigações futuras podem aprofundar a análise de temas como saúde mental no trabalho, impacto das tecnologias digitais nas relações organizacionais e novas formas de liderança em ambientes organizacionais cada vez mais dinâmicos e interconectados.

Psicologia e Processos de Gestão: Contribuições da Psicologia para a Eficiência Organizacional.

Autor:LOVATTO,Danielle Pereira.Pág: 71-86

Referências

- BERGAMINI, Cecília Whitaker. **Psicologia aplicada à administração de empresas: psicologia do comportamento organizacional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- CHIAVENATO, Idalberto. **Comportamento organizacional: a dinâmica do sucesso das organizações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.
- CHIAVENATO, Idalberto. **Gestão de pessoas: o novo papel dos recursos humanos nas organizações**. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.
- HERZBERG, Frederick. **Work and the nature of man**. Cleveland: World Publishing Company, 1968.
- MASLOW, Abraham H. **Motivation and personality**. 2. ed. New York: Harper & Row, 1970.
- ROBBINS, Stephen P.; JUDGE, Timothy A. **Comportamento organizacional**. 16. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2014.
- SPECTOR, Paul E. **Psicologia nas organizações**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- VROOM, Victor H. **Work and motivation**. New York: John Wiley & Sons, 1964.

Direito Do Trabalho: Fundamentos, Princípios e Desafios Contemporâneos

SILVA, Natacha Slusarenko da.

Resumo

O presente artigo analisa os principais fundamentos do direito do trabalho, destacando sua evolução histórica, seus princípios estruturantes e os desafios contemporâneos enfrentados diante das transformações econômicas e sociais. Busca-se compreender o papel desse ramo jurídico na promoção da justiça social e na regulação das relações entre capital e trabalho. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica de autores consagrados na área. Conclui-se que o direito do trabalho permanece essencial para a proteção da dignidade do trabalhador, embora enfrente pressões decorrentes da flexibilização normativa e das novas formas de organização do trabalho.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Relações laborais. Proteção do trabalhador. Flexibilização. Justiça social.

Introdução

O direito do trabalho constitui um dos ramos mais relevantes do ordenamento jurídico contemporâneo, especialmente por sua função social de equilibrar as relações entre empregadores e trabalhadores. Desde sua formação histórica, esse campo jurídico foi estruturado com base na necessidade de proteção da parte mais vulnerável da relação de trabalho, buscando corrigir desigualdades inerentes ao sistema capitalista e promover condições dignas de existência ao trabalhador.

A consolidação do direito do trabalho está diretamente vinculada às transformações ocorridas a partir da Revolução Industrial, momento em que se intensificaram os conflitos entre capital e trabalho. Nesse cenário, tornou-se evidente a necessidade de intervenção estatal para garantir condições mínimas de trabalho e assegurar direitos fundamentais aos trabalhadores. A ausência de regulamentação jurídica permitia a exploração da força de trabalho em níveis incompatíveis com a dignidade humana, o que impulsionou a criação de normas protetivas.

Segundo Mauricio Godinho Delgado (2022), o direito do trabalho pode ser compreendido como “o conjunto de princípios, regras e instituições que regulam a relação de trabalho subordinado, com o objetivo de promover a melhoria das condições sociais dos trabalhadores.”

Essa definição evidencia não apenas o caráter normativo do direito do trabalho, mas também sua finalidade essencialmente social, voltada à promoção da justiça nas relações laborais.

Direito Do Trabalho: Fundamentos, Princípios e Desafios Contemporâneos

Autor: SILVA, Natacha Slusarenko da. Pág 87-100

Trata-se, portanto, de um ramo jurídico que transcende a simples regulação contratual, assumindo papel relevante na concretização de direitos fundamentais.

No contexto brasileiro, a evolução do direito do trabalho apresenta características próprias, especialmente com a institucionalização da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, que representou um marco na sistematização das normas trabalhistas. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente o rol de direitos dos trabalhadores, elevando-os ao patamar de direitos fundamentais e reforçando sua centralidade no ordenamento jurídico.

De acordo com Alice Monteiro de Barros (2016):

“o direito do trabalho brasileiro apresenta forte caráter social, sendo estruturado a partir da intervenção estatal com o objetivo de proteger o trabalhador e promover o equilíbrio nas relações de trabalho.”

Essa perspectiva reforça a ideia de que o direito do trabalho não pode ser compreendido apenas sob uma ótica individualista, mas deve ser analisado como instrumento de política social, voltado à redução das desigualdades e à promoção do bem-estar coletivo.

Ademais, o direito do trabalho encontra fundamento em valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a justiça social. Esses princípios orientam a interpretação e a aplicação das normas trabalhistas, garantindo que o desenvolvimento econômico esteja alinhado com a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Entretanto, as transformações econômicas e tecnológicas ocorridas nas últimas décadas têm imposto novos desafios a esse ramo do direito. A globalização, a flexibilização das relações de trabalho e o avanço das tecnologias digitais têm alterado profundamente a dinâmica do mercado de trabalho, exigindo adaptações constantes do ordenamento jurídico.

Nesse contexto, observa-se o surgimento de novas formas de trabalho, como o trabalho por plataformas digitais, o teletrabalho e as relações laborais atípicas, que desafiam os modelos tradicionais de regulação. Essas mudanças levantam importantes questionamentos acerca da eficácia das normas trabalhistas existentes e da necessidade de sua atualização.

Segundo Ricardo Antunes (2018):

“as transformações no mundo do trabalho exigem uma releitura do direito do trabalho, sob pena de sua incapacidade de responder às novas formas de exploração e organização da força de trabalho.”

Diante desse cenário, propõe-se analisar, ao longo deste artigo, os fundamentos históricos e teóricos do direito do trabalho, seus princípios estruturantes e os principais desafios enfrentados na contemporaneidade. Busca-se, assim, compreender de que forma esse ramo jurídico

Direito Do Trabalho: Fundamentos, Princípios e Desafios Contemporâneos

pode continuar cumprindo sua função social em um contexto marcado por profundas transformações econômicas e tecnológicas.

Por fim, destaca-se que o estudo do direito do trabalho permanece essencial não apenas para a compreensão das relações jurídicas entre empregados e empregadores, mas também para a análise mais ampla das dinâmicas sociais e econômicas que caracterizam o mundo contemporâneo. A manutenção de um sistema jurídico que assegure direitos e promova a dignidade do trabalhador constitui elemento fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

Fundamentos E Evolução Do Direito Do Trabalho

O direito do trabalho surge como resposta histórica às condições precárias enfrentadas pelos trabalhadores durante o processo de industrialização. No início da Revolução Industrial, predominava a ausência de regulamentação das relações laborais, o que possibilitava a imposição de jornadas exaustivas, baixos salários, exploração do trabalho infantil e condições insalubres. Nesse contexto, o modelo liberal clássico, pautado na autonomia da vontade e na mínima intervenção estatal, mostrou-se insuficiente para garantir justiça nas relações de trabalho.

Diante desse cenário, o Estado passou a intervir progressivamente nas relações laborais, criando normas destinadas a limitar o poder econômico do empregador e assegurar direitos mínimos aos trabalhadores. Esse movimento representou a transição de um modelo puramente liberal para um modelo social de regulação, no qual o direito do trabalho assume papel central na promoção da justiça social.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento (2011): “o direito do trabalho nasceu como instrumento de proteção social, tendo como finalidade principal a melhoria das condições de vida dos trabalhadores.”

Essa afirmação reforça a natureza essencialmente protetiva desse ramo jurídico, cuja finalidade não se limita à regulação contratual, mas se estende à promoção do equilíbrio social. O direito do trabalho, portanto, não pode ser compreendido de forma isolada, sendo necessário situá-lo no contexto das transformações históricas e econômicas que motivaram sua criação.

No plano internacional, destaca-se a atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919, como importante marco na consolidação de padrões mínimos de proteção ao trabalhador. A OIT contribuiu significativamente para a difusão de princípios fundamentais, como a limitação da jornada de trabalho, a proibição do trabalho infantil e a garantia de condições dignas de trabalho.

De acordo com Arnaldo Süssekind (2004):

Direito Do Trabalho: Fundamentos, Princípios e Desafios Contemporâneos

Autor: SILVA, Natacha Slusarenko da. Pág 87-100

“a criação da OIT representou um avanço decisivo na internacionalização das normas trabalhistas, estabelecendo padrões mínimos de proteção que influenciaram os ordenamentos jurídicos nacionais.”

No Brasil, a evolução do direito do trabalho acompanha o processo de industrialização e urbanização ocorrido ao longo do século XX. A institucionalização das normas trabalhistas ganhou força durante a década de 1930, culminando com a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943. Esse diploma legal sistematizou diversas normas existentes e estabeleceu um conjunto de direitos fundamentais para os trabalhadores brasileiros.

A CLT representou, portanto, um marco na história do direito do trabalho no país, consolidando um modelo jurídico baseado na proteção do trabalhador e na intervenção estatal nas relações laborais. Esse modelo foi posteriormente fortalecido pela Constituição Federal de 1988, que elevou os direitos trabalhistas à categoria de direitos fundamentais.

Segundo Mauricio Godinho Delgado (2022):

“A Constituição de 1988 promoveu a constitucionalização do direito do trabalho, ampliando significativamente a proteção jurídica ao trabalhador e reafirmando o valor social do trabalho como fundamento da República.”

A constitucionalização dos direitos trabalhistas representa um avanço significativo, pois confere maior estabilidade e proteção a esses direitos, dificultando sua supressão por meio de legislações infraconstitucionais. Além disso, reforça a importância do trabalho como elemento central na organização da sociedade.

Outro aspecto relevante na evolução do direito do trabalho refere-se à sua função social. Diferentemente de outros ramos do direito, o direito do trabalho possui clara finalidade de intervenção na realidade social, buscando reduzir desigualdades e promover melhores condições de vida para os trabalhadores.

Nesse sentido, Sergio Pinto Martins (2020) afirma: “o direito do trabalho possui função eminentemente social, sendo instrumento de distribuição de renda e de promoção da justiça social.”

Essa função social torna o direito do trabalho um elemento essencial para a construção de uma sociedade mais equilibrada, especialmente em contextos marcados por desigualdades econômicas.

Ademais, é importante destacar que a evolução do direito do trabalho não ocorreu de forma linear, mas sim por meio de avanços e retrocessos, influenciados por fatores econômicos, políticos e sociais. Em determinados períodos históricos, observou-se a ampliação dos direitos trabalhistas, enquanto em outros houve movimentos de flexibilização e redução de garantias.

Segundo Vólia Bomfim Cassar (2019): “o direito do trabalho é um ramo dinâmico, que acompanha as transformações da sociedade e sofre influência direta das mudanças econômicas e

Direito Do Trabalho: Fundamentos, Princípios e Desafios Contemporâneos

políticas.”

Essa característica dinâmica exige constante atualização e adaptação das normas trabalhistas, a fim de garantir sua eficácia diante das novas realidades do mercado de trabalho.

Outro elemento fundamental na compreensão dos fundamentos do direito do trabalho é a ideia de subordinação jurídica, que caracteriza a relação de emprego. A subordinação evidencia a posição de desigualdade entre empregador e empregado, justificando a existência de normas protetivas.

Conforme leciona Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2021): “a subordinação jurídica constitui elemento essencial da relação de emprego, sendo um dos principais fundamentos para a intervenção do direito do trabalho.”

A partir desse conceito, compreende-se que o direito do trabalho não se limita a regular relações contratuais comuns, mas atua especificamente sobre relações marcadas por desigualdade estrutural, o que justifica sua natureza protetiva.

Por fim, destaca-se que os fundamentos históricos e teóricos do direito do trabalho permanecem relevantes na contemporaneidade, mesmo diante das transformações econômicas e tecnológicas. A essência desse ramo jurídico — a proteção do trabalhador e a promoção da justiça social — continua sendo um elemento central para a construção de relações laborais mais equilibradas.

Assim, o estudo da evolução do direito do trabalho permite compreender não apenas sua origem, mas também sua importância no cenário atual, evidenciando a necessidade de sua constante adaptação sem que se perca sua função social essencial.

Princípios Fundamentais Do Direito Do Trabalho

Os princípios do direito do trabalho constituem a base estruturante desse ramo jurídico, orientando tanto a criação quanto a interpretação e a aplicação das normas trabalhistas. Diferentemente de regras específicas, os princípios possuem caráter mais amplo e abstrato, funcionando como diretrizes fundamentais que conferem coerência e unidade ao sistema jurídico laboral.

A centralidade dos princípios no direito do trabalho decorre, sobretudo, da necessidade de garantir a proteção do trabalhador diante da desigualdade estrutural existente na relação de emprego. Nesse sentido, os princípios não apenas orientam a aplicação das normas, mas também atuam como instrumentos de integração e correção do ordenamento jurídico.

Segundo Mauricio Godinho Delgado (2022):

Direito Do Trabalho: Fundamentos, Princípios e Desafios Contemporâneos

Autor: SILVA, Natacha Slusarenko da. Pág 87-100

“os princípios do direito do trabalho cumprem função essencial de conferir sentido e coerência ao sistema, além de atuarem como instrumentos de proteção da parte hipossuficiente da relação laboral.”

Essa afirmação evidencia que os princípios desempenham papel fundamental na concretização da finalidade social do direito do trabalho, especialmente em situações nas quais há lacunas normativas ou conflitos interpretativos.

O princípio da proteção é considerado o núcleo central do direito do trabalho. Sua principal finalidade é compensar a desigualdade existente entre empregador e empregado, garantindo maior tutela jurídica ao trabalhador.

Esse princípio se desdobra em três subprincípios: o da norma mais favorável, o da condição mais benéfica e o do *in dubio pro operario*. Cada um desses desdobramentos atua de forma específica na proteção do trabalhador.

O subprincípio da norma mais favorável estabelece que, diante de múltiplas normas aplicáveis ao mesmo caso, deve prevalecer aquela que for mais benéfica ao trabalhador. Já o subprincípio da condição mais benéfica assegura a manutenção de vantagens já incorporadas ao contrato de trabalho, mesmo diante de mudanças normativas.

Por sua vez, o *in dubio pro operario* orienta que, em caso de dúvida na interpretação de uma norma trabalhista, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao trabalhador.

De acordo com Vólia Bomfim Cassar (2019): “o princípio da proteção constitui a essência do direito do trabalho, sendo responsável por equilibrar juridicamente uma relação que, do ponto de vista econômico, é desigual.”

Essa concepção demonstra que o direito do trabalho se afasta da lógica tradicional da igualdade formal, adotando uma perspectiva de igualdade material, na qual se busca compensar desigualdades reais por meio de tratamento jurídico diferenciado.

Outro princípio de grande relevância é o da primazia da realidade, que estabelece a prevalência dos fatos sobre a forma nas relações de trabalho. Esse princípio é fundamental para evitar fraudes e garantir a efetividade dos direitos trabalhistas.

Na prática, isso significa que, ainda que o contrato formal apresente determinada configuração, o que realmente importa é a forma como a relação de trabalho ocorre no cotidiano. Assim, se houver divergência entre o que está documentado e a realidade fática, prevalecerá esta última.

Segundo Alice Monteiro de Barros (2016): “no direito do trabalho, os fatos prevalecem sobre a forma, pois a realidade concreta da prestação de serviços é que define a natureza da relação jurídica.”

Direito Do Trabalho: Fundamentos, Princípios e Desafios Contemporâneos

Esse princípio assume especial importância diante das tentativas de mascarar relações de emprego por meio de contratos civis ou comerciais, como ocorre em situações de “pejotização” ou de falsas relações autônomas.

Nesse contexto, a primazia da realidade atua como mecanismo de proteção contra práticas que visam burlar a legislação trabalhista, garantindo que os direitos do trabalhador sejam reconhecidos com base na realidade da prestação de serviços.

O princípio da continuidade da relação de emprego parte da premissa de que o contrato de trabalho deve ter caráter duradouro, sendo a rescisão considerada exceção. Esse princípio está diretamente relacionado à necessidade de garantir estabilidade econômica e segurança ao trabalhador.

A continuidade da relação de emprego contribui para a previsibilidade da renda do trabalhador, permitindo-lhe planejar sua vida pessoal e familiar. Além disso, favorece a própria organização empresarial, ao incentivar a manutenção de vínculos duradouros.

De acordo com Sergio Pinto Martins (2020): “a continuidade da relação de emprego é elemento fundamental para a estabilidade social, sendo a ruptura contratual uma medida excepcional.”

Esse princípio também se manifesta na interpretação das normas trabalhistas, privilegiando a preservação do vínculo empregatício sempre que possível.

O princípio da irrenunciabilidade estabelece que os direitos trabalhistas não podem ser livremente renunciados pelo trabalhador, especialmente quando tal renúncia resultar em prejuízo. Esse princípio decorre da natureza protetiva do direito do trabalho e da condição de hipossuficiência do empregado.

A irrenunciabilidade impede que o trabalhador, por necessidade econômica ou pressão do empregador, abra mão de direitos assegurados pela legislação. Trata-se, portanto, de um mecanismo de proteção contra abusos.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento (2011,): “a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas visa impedir que o trabalhador, em razão de sua fragilidade econômica, seja levado a abdicar de direitos essenciais.”

Contudo, é importante destacar que esse princípio não é absoluto, admitindo exceções em situações específicas, como nos casos de negociação coletiva, desde que respeitados os limites legais e constitucionais.

O princípio da boa-fé objetiva também possui relevância no direito do trabalho,

Direito Do Trabalho: Fundamentos, Princípios e Desafios Contemporâneos

orientando a conduta das partes na relação laboral. Esse princípio exige que empregador e empregado ajam com lealdade, transparência e cooperação.

A boa-fé está diretamente relacionada à função social do contrato de trabalho, que ultrapassa a mera troca de prestação de serviços por remuneração, assumindo papel relevante na promoção do bem-estar social.

De acordo com Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2021): “o contrato de trabalho deve ser interpretado à luz de sua função social, considerando não apenas os interesses das partes, mas também os reflexos sociais da relação laboral.”

Esse entendimento reforça a ideia de que o direito do trabalho possui dimensão coletiva e social, não se limitando à esfera individual das partes contratantes.

A relevância dos princípios do direito do trabalho torna-se ainda mais evidente diante das constantes transformações do mercado de trabalho. Em um cenário marcado por novas formas de contratação e relações laborais atípicas, os princípios assumem papel essencial na adaptação do direito às novas realidades.

Segundo Delgado (2022): “os princípios trabalhistas funcionam como instrumentos de atualização do direito do trabalho, permitindo sua adaptação às mudanças sociais sem a perda de sua essência protetiva.”

Assim, os princípios não apenas orientam a interpretação das normas existentes, mas também possibilitam a construção de soluções jurídicas para situações não previstas pelo legislador.

Dessa forma, os princípios do direito do trabalho constituem elemento indispensável para a compreensão e aplicação desse ramo jurídico. Eles garantem a coerência do sistema, asseguram a proteção do trabalhador e permitem a adaptação do direito às transformações sociais, mantendo viva a sua função primordial de promoção da justiça social.

Desafios Contemporâneos Do Direito Do Trabalho

O direito do trabalho, embora consolidado como um dos principais instrumentos de proteção social, enfrenta, na contemporaneidade, uma série de desafios decorrentes das profundas transformações econômicas, tecnológicas e sociais. A globalização, a reestruturação produtiva, o avanço das tecnologias digitais e as novas formas de organização do trabalho têm impactado significativamente as relações laborais, exigindo uma constante adaptação do ordenamento jurídico.

Nesse cenário, observa-se que o modelo clássico de relação de emprego, baseado na subordinação direta, na continuidade e na pessoalidade, passa a conviver com novas formas de trabalho que desafiam os parâmetros tradicionais do direito do trabalho. Tal realidade impõe a

Direito Do Trabalho: Fundamentos, Princípios e Desafios Contemporâneos

necessidade de reflexão crítica acerca da eficácia das normas existentes e da capacidade do sistema jurídico de responder às novas demandas sociais.

Segundo Ricardo Antunes (2018): “o mundo do trabalho passa por profundas metamorfoses, caracterizadas pela flexibilização, pela precarização e pela intensificação das formas de exploração da força de trabalho.”

Essa análise evidencia que as transformações contemporâneas não apenas alteram a forma de organização do trabalho, mas também impactam diretamente a proteção jurídica do trabalhador, muitas vezes reduzindo garantias historicamente conquistadas.

Um dos principais fenômenos observados no cenário atual é a flexibilização das normas trabalhistas. Esse processo consiste na redução da rigidez das regras que regulam as relações de trabalho, permitindo maior autonomia às partes para negociar condições contratuais.

No Brasil, a reforma trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017 representou um marco nesse processo, ampliando o espaço da negociação coletiva e flexibilizando diversas normas anteriormente consideradas indisponíveis.

Segundo Mauricio Godinho Delgado (2022):

“a flexibilização trabalhista deve ser analisada com cautela, pois, embora possa contribuir para a dinamização do mercado de trabalho, também pode resultar na redução de direitos fundamentais dos trabalhadores.”

A flexibilização, portanto, apresenta caráter ambivalente: por um lado, pode favorecer a adaptação das relações de trabalho às exigências do mercado; por outro, pode fragilizar a proteção jurídica do trabalhador, especialmente em contextos de elevada desigualdade social.

Outro desafio relevante é a crescente precarização das relações de trabalho. Esse fenômeno se manifesta por meio da ampliação de vínculos instáveis, da redução de direitos e da intensificação da insegurança no emprego.

As novas formas de trabalho, como o trabalho intermitente, o trabalho autônomo dependente e o trabalho por plataformas digitais, têm contribuído para a reconfiguração das relações laborais. Embora essas modalidades possam oferecer maior flexibilidade, também levantam preocupações quanto à proteção social dos trabalhadores.

De acordo com Vólia Bomfim Cassar (2019): “a precarização do trabalho representa um dos maiores desafios do direito do trabalho contemporâneo, pois enfraquece a proteção jurídica e amplia a vulnerabilidade do trabalhador.

Nesse contexto, observa-se que muitos trabalhadores passam a atuar fora das formas tradicionais de emprego, o que dificulta o enquadramento jurídico e a aplicação das normas

Direito Do Trabalho: Fundamentos, Princípios e Desafios Contemporâneos

trabalhistas clássicas.

O avanço das tecnologias digitais deu origem a novas formas de organização do trabalho, especialmente por meio de plataformas digitais. Empresas que operam por aplicativos passaram a intermediar a prestação de serviços, criando relações de trabalho que não se enquadram facilmente nas categorias jurídicas tradicionais.

Esse fenômeno tem gerado intensos debates no campo jurídico, especialmente quanto à natureza da relação entre trabalhadores e plataformas. A ausência de regulamentação específica cria um cenário de insegurança jurídica, tanto para os trabalhadores quanto para as empresas.

Segundo Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2021,): “o trabalho em plataformas digitais desafia os conceitos clássicos do direito do trabalho, exigindo novas abordagens jurídicas capazes de garantir proteção adequada ao trabalhador.”

Diante disso, torna-se necessário repensar os critérios de caracterização da relação de emprego, de modo a assegurar que os trabalhadores não sejam privados de direitos em razão de novas formas de organização produtiva.

A globalização econômica também exerce influência significativa sobre o direito do trabalho. A intensificação da concorrência internacional e a mobilidade de capitais têm pressionado os Estados a adotarem políticas de flexibilização trabalhista como forma de atrair investimentos.

Nesse contexto, observa-se uma tendência de redução de custos trabalhistas, o que pode resultar na diminuição da proteção ao trabalhador. Ao mesmo tempo, a globalização exige maior harmonização das normas trabalhistas em nível internacional.

Segundo Arnaldo Süssekind (2004):“a globalização impõe desafios ao direito do trabalho, exigindo a construção de mecanismos capazes de conciliar competitividade econômica com proteção social.”

Essa tensão entre eficiência econômica e justiça social constitui um dos principais dilemas enfrentados pelo direito do trabalho contemporâneo.

Diante dos desafios apresentados, o direito do trabalho é chamado a desempenhar papel fundamental na construção de soluções jurídicas capazes de equilibrar inovação e proteção social. A adaptação às novas realidades do mercado de trabalho não pode implicar a perda de sua essência protetiva.

Segundo Alice Monteiro de Barros (2016): “o direito do trabalho deve evoluir para acompanhar as transformações sociais, mas sem abdicar de sua função de proteção ao trabalhador.”

Essa perspectiva reforça a necessidade de um direito do trabalho dinâmico, capaz de se reinventar diante das mudanças, mas sem comprometer os direitos fundamentais que o sustentam.

Direito Do Trabalho: Fundamentos, Princípios e Desafios Contemporâneos

Além disso, destaca-se a importância da atuação do Estado na regulação das novas formas de trabalho, garantindo condições dignas e evitando práticas abusivas. A construção de políticas públicas e de marcos regulatórios adequados torna-se essencial para assegurar a efetividade dos direitos trabalhistas.

Por fim, as perspectivas futuras do direito do trabalho apontam para a necessidade de revisão de seus conceitos tradicionais, especialmente diante da crescente diversidade das relações laborais. A ampliação do diálogo entre direito, economia e tecnologia mostra-se indispensável para o desenvolvimento de soluções jurídicas eficazes.

Segundo Sergio Pinto Martins (2020): “o direito do trabalho do futuro deverá conciliar flexibilidade e proteção, garantindo segurança jurídica sem comprometer os direitos fundamentais do trabalhador.”

Dessa forma, o direito do trabalho enfrenta o desafio de se adaptar a um mundo em constante transformação, preservando sua função social e sua relevância como instrumento de promoção da dignidade humana.

Assim, conclui-se que os desafios contemporâneos não representam apenas obstáculos, mas também oportunidades para a evolução desse ramo jurídico, que deve continuar desempenhando papel central na construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

Considerações

A análise desenvolvida ao longo do presente artigo evidencia que o direito do trabalho permanece como um dos pilares fundamentais para a organização das relações sociais e econômicas, desempenhando papel central na promoção da dignidade da pessoa humana e na busca por justiça social. Desde sua origem histórica, esse ramo do direito foi concebido como instrumento de proteção do trabalhador, surgindo em resposta às desigualdades estruturais intensificadas pelo processo de industrialização.

Ao examinar seus fundamentos e sua evolução, constata-se que o direito do trabalho não é um sistema estático, mas dinâmico, moldado pelas transformações econômicas, políticas e sociais. A sua consolidação, especialmente no contexto brasileiro, demonstra a importância da intervenção estatal na regulação das relações de trabalho, com destaque para a institucionalização de direitos por meio da Consolidação das Leis do Trabalho e sua posterior constitucionalização na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, verifica-se que a elevação dos direitos trabalhistas ao patamar constitucional representou um avanço significativo, ao reconhecer o valor social do trabalho como

Direito Do Trabalho: Fundamentos, Princípios e Desafios Contemporâneos

fundamento da República e ao assegurar garantias mínimas aos trabalhadores. Essa constitucionalização reforça o caráter fundamental do direito do trabalho, vinculando sua aplicação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

A análise dos princípios fundamentais do direito do trabalho permitiu compreender que esses elementos não apenas estruturam o sistema jurídico trabalhista, mas também desempenham função essencial na sua interpretação e aplicação. O princípio da proteção, em suas diversas vertentes, revela-se como a espinha dorsal desse ramo jurídico, buscando equilibrar uma relação marcada por desigualdade econômica e jurídica.

Da mesma forma, princípios como a primazia da realidade, a continuidade da relação de emprego e a irrenunciabilidade de direitos evidenciam a preocupação do ordenamento jurídico em garantir efetividade aos direitos trabalhistas, evitando práticas que possam comprometer a proteção do trabalhador. Esses princípios demonstram que o direito do trabalho não se limita à formalidade normativa, mas se orienta pela realidade concreta das relações laborais.

Entretanto, os desafios contemporâneos impõem novas reflexões acerca da eficácia e da adequação do direito do trabalho diante das transformações em curso. A globalização, o avanço tecnológico e a reconfiguração das formas de trabalho têm alterado significativamente o cenário das relações laborais, exigindo respostas jurídicas mais flexíveis e inovadoras.

A flexibilização das normas trabalhistas, embora apresente potencial para dinamizar o mercado de trabalho, deve ser analisada com cautela, uma vez que pode resultar na redução de direitos e na ampliação da vulnerabilidade dos trabalhadores. O equilíbrio entre eficiência econômica e proteção social emerge, portanto, como um dos principais desafios enfrentados pelo direito do trabalho na atualidade.

Além disso, o crescimento de novas formas de trabalho, especialmente aquelas mediadas por plataformas digitais, evidencia a necessidade de revisão dos conceitos tradicionais de relação de emprego. A dificuldade de enquadramento jurídico dessas novas modalidades revela lacunas normativas que podem comprometer a proteção dos trabalhadores, tornando urgente a construção de marcos regulatórios adequados.

Nesse contexto, torna-se imprescindível que o direito do trabalho se mantenha fiel à sua função social, adaptando-se às novas realidades sem abdicar de seus princípios fundamentais. A proteção do trabalhador deve continuar sendo o eixo central desse ramo jurídico, mesmo diante das pressões por flexibilização e desregulamentação.

Direito Do Trabalho: Fundamentos, Princípios e Desafios Contemporâneos

Outro aspecto relevante diz respeito à atuação do Estado, que permanece como agente essencial na regulação das relações de trabalho. A elaboração de políticas públicas eficazes e a criação de normas que acompanhem as transformações do mercado de trabalho são fundamentais para garantir a efetividade dos direitos trabalhistas e promover condições dignas de trabalho.

Ademais, a construção de soluções para os desafios contemporâneos do direito do trabalho exige uma abordagem interdisciplinar, que considere não apenas aspectos jurídicos, mas também econômicos, sociais e tecnológicos. O diálogo entre diferentes áreas do conhecimento mostra-se indispensável para a formulação de respostas adequadas às complexidades do mundo do trabalho.

Verifica-se, portanto, que o futuro do direito do trabalho dependerá de sua capacidade de conciliar inovação e proteção, flexibilidade e segurança jurídica. A adaptação às novas formas de trabalho não pode implicar a fragilização dos direitos fundamentais, sob pena de comprometer a própria razão de existência desse ramo jurídico.

Por fim, conclui-se que o direito do trabalho continua sendo instrumento indispensável para a construção de uma sociedade mais justa, equilibrada e solidária. Sua função de proteção ao trabalhador e de promoção da justiça social permanece atual e necessária, especialmente em um contexto marcado por profundas transformações e desafios.

Dessa forma, a manutenção e o fortalecimento do direito do trabalho constituem não apenas uma necessidade jurídica, mas também um compromisso ético e social com a valorização do trabalho humano e com a garantia de condições dignas de existência para todos os trabalhadores.

Referências

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do

Direito Do Trabalho: Fundamentos, Princípios e Desafios Contemporâneos

Autor: SILVA, Natacha Slusarenko da. Pág 87-100

Trabalho – CLT. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm.

Acesso em: 18 mar. 2026.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Método, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2022.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: LTr, 2004.

Adolescentes Em Conflito Com A Lei: Responsabilização, Medidas Socioeducativas E Desafios Contemporâneos.

LUIZ.Ernani Assagra Marques

Resumo

O presente artigo analisa a temática dos adolescentes em conflito com a lei à luz do ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque nos fundamentos constitucionais, nas diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e nas políticas públicas voltadas à responsabilização e à reintegração social. Busca-se compreender a natureza das medidas socioeducativas, bem como os desafios enfrentados na sua efetivação. A metodologia adotada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de autores consagrados e análise normativa. Conclui-se que a abordagem jurídica deve priorizar a proteção integral e a ressocialização, em consonância com os princípios constitucionais e os direitos humanos.

Palavras-chave: Adolescente. Ato infracional. Medidas socioeducativas. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressocialização.

Introdução

A questão dos adolescentes em conflito com a lei representa um dos temas mais sensíveis e complexos do direito contemporâneo, especialmente no contexto brasileiro, marcado por profundas desigualdades sociais e estruturais. A prática de atos infracionais por adolescentes não pode ser compreendida de forma isolada, devendo ser analisada à luz de fatores sociais, econômicos, culturais e institucionais.

O ordenamento jurídico brasileiro adota uma abordagem diferenciada para a responsabilização de adolescentes, fundamentada na doutrina da proteção integral, consagrada na Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Tal perspectiva rompe com o modelo anterior, de caráter repressivo, e estabelece um sistema voltado à proteção, à educação e à reintegração social.

Segundo Antônio Carlos Gomes da Costa (2006): “a doutrina da proteção integral representa uma mudança paradigmática, ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não mais como objetos de tutela.”

Essa mudança implica o reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento dos

Adolescentes Em Conflito Com A Lei: Responsabilização, Medidas Socioeducativas E Desafios Contemporâneos.

Autor: LUIZ.Ernani Assagra Marques . Pág 101-114

adolescentes, o que justifica a adoção de medidas específicas, distintas daquelas aplicadas aos adultos no sistema penal.

De acordo com Irene Rizzini (2011):

a infância e a adolescência devem ser compreendidas como fases de formação, exigindo do Estado e da sociedade políticas públicas que assegurem desenvolvimento pleno e proteção contra vulnerabilidades.

Nesse contexto, o adolescente em conflito com a lei deve ser visto não apenas como autor de um ato infracional, mas também como sujeito em situação de vulnerabilidade, demandando uma abordagem multidisciplinar.

Além disso, a legislação brasileira estabelece que a responsabilização do adolescente deve ocorrer por meio de medidas socioeducativas, que possuem natureza pedagógica e visam à sua reinserção social. Essas medidas incluem advertência, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

Segundo Saraiva (2013): “as medidas socioeducativas não têm caráter punitivo, mas educativo, devendo contribuir para a formação do adolescente e sua integração à sociedade.”

Entretanto, a efetivação dessas medidas enfrenta inúmeros desafios, como a precariedade das instituições, a falta de políticas públicas integradas e a persistência de práticas punitivistas.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar os fundamentos jurídicos da responsabilização de adolescentes em conflito com a lei, bem como os principais desafios enfrentados na implementação das medidas socioeducativas.

Fundamentos Jurídicos da Proteção ao Adolescente em Conflito com a Lei

O tratamento jurídico conferido aos adolescentes em conflito com a lei no Brasil encontra seu fundamento na doutrina da proteção integral, que representa uma das mais significativas evoluções no campo dos direitos da infância e da juventude. Tal doutrina rompe com modelos anteriores, marcados por práticas assistencialistas e repressivas, e passa a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, titulares de garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.

A Constituição Federal de 1988 constitui o principal marco normativo dessa transformação, especialmente ao estabelecer, em seu artigo 227, o princípio da prioridade absoluta, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com primazia, os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Adolescentes Em Conflito Com A Lei: Responsabilização, Medidas Socioeducativas E Desafios Contemporâneos.

Autor: LUIZ.Ernani Assagra Marques . Pág 101-114

Nesse sentido, José Afonso da Silva (2014) afirma:

a prioridade absoluta conferida à criança e ao adolescente implica não apenas preferência na formulação de políticas públicas, mas também na destinação de recursos e na proteção contra quaisquer formas de negligência ou violência.

Essa previsão constitucional evidencia que a proteção ao adolescente não se limita a uma diretriz abstrata, mas constitui verdadeiro dever jurídico, com repercussões práticas na formulação e execução de políticas públicas.

A regulamentação desse comando constitucional ocorre por meio da Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece um sistema jurídico próprio, baseado na proteção integral e na responsabilização diferenciada dos adolescentes autores de atos infracionais.

Segundo Munir Cury (2010): “o Estatuto da Criança e do Adolescente inaugura um novo paradigma jurídico, ao substituir a doutrina da situação irregular pela doutrina da proteção integral.”

A doutrina da situação irregular, vigente anteriormente, tratava o menor como objeto de intervenção estatal, muitas vezes submetido a medidas arbitrárias. Com a adoção da proteção integral, passa-se a reconhecer o adolescente como sujeito de direitos, exigindo-se respeito às garantias fundamentais, inclusive no âmbito da responsabilização por atos infracionais.

Nesse contexto, o ato infracional é definido como a conduta descrita como crime ou contravenção penal, praticada por adolescente. No entanto, a resposta estatal a essa conduta não se dá por meio do direito penal tradicional, mas por meio de um sistema próprio, de natureza socioeducativa.

De acordo com João Batista Costa Saraiva (2013): “o sistema socioeducativo não se confunde com o sistema penal, pois possui finalidade pedagógica e não retributiva.”

Essa distinção é essencial para compreender a lógica do sistema jurídico aplicado aos adolescentes. A responsabilização não tem como objetivo punir, mas promover a educação e a reintegração social do jovem.

Outro princípio fundamental é o da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que reconhece que o adolescente se encontra em fase de formação física, psicológica e social, o que justifica a adoção de medidas específicas e diferenciadas.

Adolescentes Em Conflito Com A Lei: Responsabilização, Medidas Socioeducativas E Desafios Contemporâneos.

Autor: LUIZ.Ernani Assagra Marques . Pág 101-114

Segundo Antônio Carlos Gomes da Costa (2006): “o adolescente deve ser compreendido em sua condição peculiar de desenvolvimento, o que exige do sistema jurídico respostas compatíveis com sua realidade.”

Essa compreensão implica a necessidade de uma abordagem interdisciplinar, que considere não apenas aspectos jurídicos, mas também sociais, psicológicos e educacionais.

Além disso, o sistema jurídico brasileiro assegura aos adolescentes em conflito com a lei uma série de garantias processuais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Tais garantias reforçam o caráter jurídico do sistema socioeducativo, afastando práticas arbitrárias.

De acordo com Liberati (2012): “o adolescente autor de ato infracional é titular de todas as garantias processuais asseguradas aos adultos, adaptadas à sua condição de desenvolvimento.”

Outro aspecto relevante refere-se ao princípio da intervenção mínima, segundo o qual a atuação do Estado deve ser limitada ao necessário, evitando medidas excessivamente restritivas de direitos. Esse princípio orienta a aplicação das medidas socioeducativas, privilegiando aquelas menos gravosas.

Segundo Digiácomo (2017): “a intervenção estatal deve ser proporcional e adequada, priorizando medidas em meio aberto sempre que possível.”

Esse entendimento reforça a ideia de que a privação de liberdade deve ser medida excepcional, utilizada apenas em situações extremas.

Ademais, o sistema jurídico também incorpora diretrizes internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelece parâmetros para o tratamento de adolescentes em conflito com a lei.

Conforme Irene Rizzini (2011): “a incorporação de normas internacionais fortalece o sistema de proteção, alinhando-o aos padrões globais de direitos humanos.”

Essa internacionalização do direito da infância e juventude demonstra o compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos fundamentais.

Outro elemento central é a corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado, que compartilham o dever de proteção e de promoção dos direitos dos adolescentes.

Segundo Costa (2006): “a efetividade da proteção integral depende da atuação conjunta e articulada de todos os atores sociais.”

Essa perspectiva evidencia que a solução para os problemas relacionados aos **Adolescentes Em Conflito Com A Lei: Responsabilização, Medidas Socioeducativas E Desafios Contemporâneos.**

Autor: LUIZ.Ernani Assagra Marques . Pág 101-114

adolescentes em conflito com a lei não pode ser atribuída exclusivamente ao sistema jurídico, exigindo ações integradas em diversas áreas.

Por fim, destaca-se que os fundamentos jurídicos da proteção ao adolescente em conflito com a lei refletem uma mudança de paradigma, que substitui a lógica repressiva por uma abordagem baseada em direitos, educação e inclusão social.

Dessa forma, o estudo desses fundamentos permite compreender que o sistema socioeducativo brasileiro, embora enfrente desafios na sua implementação, constitui um modelo jurídico avançado, orientado pela dignidade da pessoa humana e pela promoção do desenvolvimento integral do adolescente.

Medidas Socioeducativas e Responsabilização do Adolescente

A responsabilização do adolescente em conflito com a lei no ordenamento jurídico brasileiro se materializa por meio das medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Tais medidas constituem o eixo central do sistema socioeducativo, possuindo natureza jurídica peculiar, distinta da sanção penal aplicada aos adultos, na medida em que combinam elementos de responsabilização e de caráter pedagógico.

A compreensão adequada dessas medidas exige o reconhecimento de sua finalidade essencial: a promoção da responsabilização do adolescente aliada à sua reintegração social. Nesse sentido, não se trata de um sistema orientado pela lógica punitiva, mas sim por uma perspectiva educativa, que busca a construção de novas trajetórias de vida.

Segundo João Batista Costa Saraiva (2013: “as medidas socioeducativas representam uma forma de responsabilização que se afasta do paradigma penal, priorizando a educação e a reinserção social do adolescente.”

Essa concepção revela que a resposta estatal ao ato infracional não deve ser compreendida como mera punição, mas como instrumento de transformação social, voltado à superação das condições que levaram o adolescente à prática infracional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece um rol de medidas socioeducativas, que devem ser aplicadas de forma proporcional à gravidade do ato infracional, às circunstâncias do caso e às condições pessoais do adolescente. Essas medidas incluem: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, regime de semiliberdade e

Adolescentes Em Conflito Com A Lei: Responsabilização, Medidas Socioeducativas E Desafios Contemporâneos.

Autor: LUIZ.Ernani Assagra Marques . Pág 101-114

internação.

A advertência, considerada a medida mais branda, consiste em uma repreensão verbal, com caráter educativo. Já a obrigação de reparar o dano busca responsabilizar o adolescente pelos prejuízos causados, promovendo a conscientização sobre as consequências de seus atos.

A prestação de serviços à comunidade, por sua vez, possui forte caráter pedagógico, ao possibilitar ao adolescente o desenvolvimento de atividades de interesse coletivo, contribuindo para sua formação cidadã.

Segundo Volpi (2015): “a prestação de serviços à comunidade constitui importante instrumento de responsabilização, ao promover a reflexão do adolescente sobre seu papel na sociedade.”

A liberdade assistida, por outro lado, caracteriza-se pelo acompanhamento sistemático do adolescente por equipe técnica, com o objetivo de orientar sua conduta e favorecer sua reintegração social. Trata-se de uma das medidas mais relevantes, especialmente em razão de seu potencial educativo.

De acordo com Liberati (2012): “a liberdade assistida é medida privilegiada no sistema socioeducativo, por permitir acompanhamento contínuo sem afastar o adolescente do convívio social.”

O regime de semiliberdade e a internação representam medidas mais gravosas, implicando restrição da liberdade do adolescente. A semiliberdade permite a realização de atividades externas, como estudo e trabalho, enquanto a internação implica privação de liberdade em unidade específica.

A internação, contudo, deve ser aplicada em caráter excepcional, respeitando os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Segundo Digiácomo (2017): “a internação deve ser medida de último recurso, utilizada apenas quando estritamente necessária e pelo menor tempo possível.”

Essa diretriz busca evitar a utilização indiscriminada da privação de liberdade, reconhecendo seus impactos negativos no desenvolvimento do adolescente.

Além disso, a aplicação das medidas socioeducativas deve observar princípios fundamentais, como a legalidade, a proporcionalidade e a individualização. Cada caso deve ser

Adolescentes Em Conflito Com A Lei: Responsabilização, Medidas Socioeducativas E Desafios Contemporâneos.

Autor: LUIZ.Ernani Assagra Marques . Pág 101-114

analisado de forma específica, considerando as particularidades do adolescente e do ato praticado.

Segundo Antônio Carlos Gomes da Costa (2006): “a individualização da medida é essencial para garantir sua eficácia, devendo considerar a realidade social e pessoal do adolescente.”

Outro aspecto relevante refere-se à natureza híbrida das medidas socioeducativas, que combinam elementos jurídicos e pedagógicos. Essa característica exige a atuação integrada de profissionais de diversas áreas, como direito, psicologia, assistência social e educação.

Conforme Irene Rizzini (2011): “a efetividade das medidas socioeducativas depende de uma abordagem interdisciplinar, capaz de compreender a complexidade das trajetórias juvenis.”

Entretanto, a implementação dessas medidas enfrenta desafios significativos na realidade brasileira. Entre os principais problemas, destacam-se a superlotação das unidades de internação, a falta de estrutura adequada e a insuficiência de políticas públicas de apoio.

Segundo Volpi (2015): “a precariedade das instituições compromete o caráter educativo das medidas, aproximando-as indevidamente de práticas punitivas.”

Essa realidade evidencia a distância entre o modelo jurídico ideal e sua aplicação prática, revelando a necessidade de investimentos e reformas no sistema socioeducativo.

Outro ponto crítico refere-se à cultura punitivista presente na sociedade, que frequentemente defende a adoção de medidas mais severas, em detrimento da abordagem socioeducativa.

De acordo com Saraiva (2013): “a pressão social por respostas punitivas constitui um dos maiores desafios para a consolidação do sistema socioeducativo.”

Essa tendência pode comprometer os avanços alcançados pelo ordenamento jurídico, reforçando práticas incompatíveis com os princípios da proteção integral.

Ademais, destaca-se a importância da articulação entre diferentes políticas públicas, como educação, saúde e assistência social, para garantir a efetividade das medidas socioeducativas. A ausência dessa integração dificulta a reinserção social do adolescente, perpetuando ciclos de exclusão.

Segundo Costa (2006): “a ressocialização do adolescente exige políticas públicas integradas, capazes de enfrentar as múltiplas dimensões da vulnerabilidade social.”

Por fim, observa-se que as medidas socioeducativas constituem instrumento

Adolescentes Em Conflito Com A Lei: Responsabilização, Medidas Socioeducativas E Desafios Contemporâneos.

Autor: LUIZ.Ernani Assagra Marques . Pág 101-114

fundamental para a responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei, representando uma alternativa ao modelo penal tradicional. No entanto, sua efetividade depende não apenas da existência de normas jurídicas adequadas, mas também de sua implementação concreta, com respeito aos princípios que orientam o sistema.

Dessa forma, o fortalecimento do sistema socioeducativo e a superação de seus desafios são essenciais para a promoção de uma justiça juvenil mais humana, eficiente e alinhada aos direitos fundamentais.

Desafios Contemporâneos e Efetividade das Medidas Socioeducativas

A análise do sistema socioeducativo brasileiro revela que, embora o ordenamento jurídico esteja estruturado sobre bases avançadas — especialmente a doutrina da proteção integral —, sua efetivação prática enfrenta desafios significativos. Tais dificuldades comprometem a realização dos objetivos pedagógicos das medidas socioeducativas, evidenciando a necessidade de uma abordagem crítica e estruturada.

Um dos principais desafios refere-se à distância entre o modelo normativo e a realidade institucional. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece diretrizes claras quanto à natureza educativa das medidas socioeducativas, entretanto, na prática, observa-se a persistência de estruturas que reproduzem lógicas punitivas e excludentes.

Segundo Irene Rizzini (2011):

a existência de um arcabouço jurídico avançado não garante, por si só, a efetividade dos direitos, sendo indispensável sua concretização por meio de políticas públicas consistentes.

Essa constatação evidencia que a efetividade do sistema socioeducativo depende diretamente da atuação estatal, especialmente no que se refere à implementação de políticas públicas adequadas.

Outro problema relevante diz respeito à precariedade das unidades socioeducativas, particularmente aquelas destinadas à internação. Em muitos casos, essas instituições apresentam condições inadequadas, como superlotação, falta de infraestrutura e ausência de programas pedagógicos efetivos.

De acordo com Mário Volpi (2015): “a precariedade das unidades de internação compromete a função socioeducativa, aproximando essas instituições de modelos prisionais.”

Essa realidade contraria os princípios estabelecidos pelo ECA, especialmente os da **Adolescentes Em Conflito Com A Lei: Responsabilização, Medidas Socioeducativas E Desafios Contemporâneos.**

Autor: LUIZ.Ernani Assagra Marques . Pág 101-114

brevidade e da excepcionalidade da internação, transformando uma medida que deveria ser educativa em um mecanismo de exclusão social.

Além disso, a insuficiência de políticas públicas integradas constitui um dos maiores entraves à ressocialização dos adolescentes. A ausência de articulação entre áreas como educação, saúde, assistência social e profissionalização dificulta a construção de trajetórias alternativas para os jovens.

Segundo Antônio Carlos Gomes da Costa (2006): “a reintegração social do adolescente exige ações coordenadas e contínuas, que ultrapassem os limites do sistema socioeducativo.”

Essa abordagem reforça a ideia de que a responsabilização do adolescente não pode ser dissociada de políticas públicas estruturantes, capazes de enfrentar as causas da vulnerabilidade social.

Outro aspecto crítico refere-se à formação e capacitação dos profissionais que atuam no sistema socioeducativo. A atuação interdisciplinar é essencial para o sucesso das medidas, porém, muitas vezes, observa-se a ausência de preparo técnico adequado.

De acordo com Liberati (2012):

a efetividade das medidas socioeducativas depende da qualificação dos profissionais, que devem estar preparados para atuar de forma pedagógica e humanizada.

A falta de capacitação compromete a qualidade do atendimento e reduz a eficácia das intervenções, prejudicando o processo de ressocialização.

Ademais, a cultura punitivista presente na sociedade brasileira constitui um obstáculo significativo à consolidação do modelo socioeducativo. Há uma tendência social de equiparar o adolescente infrator ao adulto criminoso, desconsiderando sua condição peculiar de desenvolvimento.

Segundo João Batista Costa Saraiva (2013): “o discurso punitivista fragiliza o sistema socioeducativo, ao ignorar sua natureza pedagógica e sua função de inclusão social.”

Essa visão contribui para a defesa de medidas mais severas, como a redução da maioria penal, o que representa um retrocesso em relação aos avanços conquistados na proteção dos direitos da infância e juventude.

Outro desafio contemporâneo refere-se à reincidência de atos infracionais, que evidencia falhas no processo de ressocialização. A reincidência está frequentemente associada à ausência de oportunidades educacionais e profissionais, bem como à permanência em contextos de

Adolescentes Em Conflito Com A Lei: Responsabilização, Medidas Socioeducativas E Desafios Contemporâneos.

Autor: LUIZ.Ernani Assagra Marques . Pág 101-114

vulnerabilidade.

De acordo com Rizzini (2011):

a reincidência não deve ser compreendida apenas como falha individual, mas como resultado de um sistema que não oferece condições adequadas de reintegração.

Essa perspectiva amplia a análise do problema, deslocando o foco do indivíduo para as estruturas sociais e institucionais.

Além disso, a influência de fatores socioeconômicos, como pobreza, exclusão social e desigualdade, desempenha papel determinante na trajetória dos adolescentes em conflito com a lei. A prática de atos infracionais, muitas vezes, está relacionada à ausência de oportunidades e à fragilidade das redes de proteção social.

Segundo Costa (2006):“o fenômeno da delinquência juvenil está profundamente ligado às condições sociais, exigindo respostas que vão além do campo jurídico.”

Essa constatação reforça a necessidade de políticas públicas abrangentes, que atuem na prevenção e não apenas na repressão.

Outro ponto relevante diz respeito à necessidade de fortalecimento das medidas em meio aberto, como a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade. Essas medidas apresentam maior potencial de ressocialização, por manterem o adolescente inserido em seu contexto social.

Segundo Volpi (2015): “as medidas em meio aberto são mais eficazes na promoção da reintegração social, pois evitam os efeitos negativos da institucionalização.”

No entanto, essas medidas ainda são subutilizadas, em razão da falta de estrutura e de investimento por parte do poder público.

Por fim, destaca-se que a efetividade do sistema socioeducativo depende de uma mudança de paradigma, que valorize a educação, a inclusão e o respeito aos direitos humanos. O enfrentamento dos desafios contemporâneos exige não apenas reformas institucionais, mas também transformação cultural.

Dessa forma, a consolidação de um sistema socioeducativo eficaz passa pelo fortalecimento das políticas públicas, pela capacitação dos profissionais, pela melhoria das condições institucionais e pela superação da lógica punitivista. Somente assim será possível garantir que a responsabilização do adolescente em conflito com a lei cumpra sua verdadeira função: promover a formação cidadã e a reintegração social.

Adolescentes Em Conflito Com A Lei: Responsabilização, Medidas Socioeducativas E Desafios Contemporâneos.

Autor: LUIZ.Ernani Assagra Marques . Pág 101-114

Considerações

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que a temática dos adolescentes em conflito com a lei exige uma abordagem jurídica, social e institucional profundamente articulada, capaz de superar visões simplificadoras e punitivistas. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu um modelo normativo avançado, fundamentado na doutrina da proteção integral e na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Esse modelo representa uma ruptura paradigmática com sistemas anteriores, marcados pela repressão e pela exclusão, ao reconhecer o adolescente como sujeito de direitos e destinatário de proteção prioritária. Nesse sentido, conforme destaca Antônio Carlos Gomes da Costa (2006, p. 95), “a proteção integral não é apenas um princípio jurídico, mas uma diretriz ética e política que orienta a atuação do Estado e da sociedade”. Tal compreensão reforça a centralidade da dignidade humana no tratamento dos adolescentes em conflito com a lei.

Entretanto, ao longo da análise, também se verificou que a existência de um arcabouço jurídico robusto não garante, por si só, a efetividade dos direitos assegurados. A distância entre a norma e a realidade revela-se como um dos principais desafios do sistema socioeducativo brasileiro. Problemas estruturais, como a precariedade das unidades de internação, a insuficiência de políticas públicas integradas e a falta de capacitação dos profissionais, comprometem a realização dos objetivos pedagógicos das medidas socioeducativas.

Nesse contexto, Irene Rizzini (2011, p. 90) afirma que “a efetivação dos direitos da infância e juventude depende da articulação entre legislação, políticas públicas e práticas institucionais”. Essa perspectiva evidencia que a proteção integral exige ações concretas e coordenadas, que ultrapassem o plano normativo e alcancem a realidade social dos adolescentes.

Outro aspecto de grande relevância refere-se à natureza das medidas socioeducativas, que devem ser compreendidas como instrumentos de responsabilização com finalidade educativa. A lógica que orienta esse sistema não é a punição, mas a construção de alternativas que permitam ao adolescente ressignificar sua trajetória.

Segundo João Batista Costa Saraiva (2013): “a responsabilização socioeducativa deve ser entendida como oportunidade de transformação, e não como mera resposta repressiva ao ato

Adolescentes Em Conflito Com A Lei: Responsabilização, Medidas Socioeducativas E Desafios Contemporâneos.

Autor: LUIZ.Ernani Assagra Marques . Pág 101-114

infracional.”

Essa concepção reforça a necessidade de que as medidas sejam aplicadas de forma individualizada, respeitando as particularidades de cada adolescente e buscando promover sua reintegração social.

Todavia, a persistência de uma cultura punitivista na sociedade brasileira constitui um obstáculo significativo à consolidação desse modelo. A tendência de equiparar o adolescente ao adulto no sistema penal desconsidera sua condição de desenvolvimento e compromete os avanços conquistados no campo dos direitos humanos.

De acordo com Mário Volpi (2015), “a visão punitiva impede a construção de políticas eficazes, ao privilegiar a repressão em detrimento da educação e da inclusão”. Essa crítica evidencia a necessidade de transformação cultural, que reconheça a complexidade do fenômeno e valorize abordagens mais humanizadas.

Além disso, destaca-se que a prática de atos infracionais por adolescentes está frequentemente associada a contextos de vulnerabilidade social, marcados por desigualdade, exclusão e ausência de oportunidades. Nesse sentido, a responsabilização não pode ser dissociada da análise das condições sociais que influenciam o comportamento juvenil.

Conforme aponta José Afonso da Silva (2014):

a proteção aos adolescentes deve ser compreendida no contexto mais amplo da justiça social, exigindo políticas públicas que enfrentem as causas estruturais da desigualdade.

Essa abordagem amplia o horizonte de análise, indicando que a solução para o problema não se encontra apenas no sistema jurídico, mas também na implementação de políticas públicas eficazes nas áreas de educação, saúde, assistência social e inclusão produtiva.

Outro ponto relevante diz respeito à importância das medidas em meio aberto, que se mostram mais eficazes na promoção da reintegração social, por manterem o adolescente inserido em seu contexto familiar e comunitário. O fortalecimento dessas medidas representa um caminho promissor para a superação das limitações do sistema de internação.

Ademais, a atuação integrada entre diferentes setores da sociedade revela-se indispensável para a efetividade do sistema socioeducativo. A corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade constitui elemento central da doutrina da proteção integral, exigindo ações coordenadas e contínuas.

Adolescentes Em Conflito Com A Lei: Responsabilização, Medidas Socioeducativas E Desafios Contemporâneos.

Autor: LUIZ.Ernani Assagra Marques . Pág 101-114

Segundo Liberati (2012): “a proteção integral somente se concretiza quando há compromisso efetivo de todos os atores sociais na garantia dos direitos dos adolescentes.”

Essa afirmação reforça a ideia de que a solução para os desafios enfrentados pelo sistema socioeducativo depende de um esforço coletivo, que envolva não apenas o poder público, mas também a sociedade civil.

Por fim, conclui-se que o tratamento dos adolescentes em conflito com a lei deve ser orientado por uma perspectiva que articule responsabilização, educação e inclusão social. O fortalecimento do sistema socioeducativo exige investimentos estruturais, capacitação profissional, ampliação de políticas públicas e, sobretudo, a superação de paradigmas punitivistas.

Dessa forma, a construção de uma justiça juvenil efetiva e humanizada depende da consolidação dos princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico, aliados à implementação de práticas institucionais comprometidas com a dignidade da pessoa humana e com o desenvolvimento integral dos adolescentes. Somente assim será possível transformar o sistema socioeducativo em um verdadeiro instrumento de promoção da cidadania e de redução das desigualdades sociais.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 18 nov 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 18 nov 2025.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Socioeducação: estrutura e funcionamento da execução das medidas socioeducativas. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

CURY, Munir (coord.). Estatuto da criança e do adolescente comentado. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. Estatuto da criança e do adolescente

Adolescentes Em Conflito Com A Lei: Responsabilização, Medidas Socioeducativas E Desafios Contemporâneos.

Autor: LUIZ.Ernani Assagra Marques . Pág 101-114

anotado e interpretado. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2017.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Direito da criança e do adolescente. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

RIZZINI, Irene. O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

VOLPI, Mário. O adolescente e o ato infracional. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

Adolescentes Em Conflito Com A Lei: Responsabilização, Medidas Socioeducativas E Desafios Contemporâneos.

Autor: LUIZ.Ernani Assagra Marques . Pág 101-114

A Relevância da Vontade de Contratar e Possíveis Vícios da Vontade

BRAGA, Márcio Eduardo.

Resumo:

Este artigo analisa a relevância da vontade de contratar no âmbito do Direito Civil português, destacando os seus elementos constitutivos e a sua centralidade para a validade dos negócios jurídicos. Além disso, examina os vícios da vontade previstos no Código Civil, como erro, dolo, coação e simulação, suas características e consequências jurídicas. O estudo também explora os métodos de investigação aplicados na análise de contratos viciados, com ênfase no papel da perícia psiquiátrica judicial como instrumento para avaliar o impacto de fatores psicológicos e emocionais sobre a vontade das partes, demonstra como a integração entre métodos tradicionais de investigação e técnicas especializadas, como a avaliação psiquiátrica, contribui para decisões judiciais mais justas e fundamentadas. Fundamenta-se em doutrina e jurisprudência para demonstrar como o ordenamento jurídico português protege a liberdade e a autenticidade da vontade nas relações contratuais.

Palavras-chave: Vontade de Contratar, Vícios da Vontade, Direito Civil Português

Introdução

A vontade é o elemento nuclear da formação dos contratos no Direito Civil, sendo a expressão jurídica do consentimento das partes. Segundo o artigo 405.º do Código Civil Português, “os contratos validamente celebrados têm força de lei entre as partes” (Código Civil, 2023). Por sua vez, a manifestação de vontade deve ser livre, consciente e expressa de acordo com a lei, conforme previsto no artigo 217.º do mesmo diploma legal.

Assim, A formação válida de um contrato pressupõe que as partes manifestem sua vontade de forma livre, consciente, informada e sem qualquer vício que comprometa a legitimidade do consentimento. Essa manifestação pode ser afetada por diversos vícios que a distorcem e comprometem a validade do negócio jurídico.

Os chamados vícios da vontade incluem erro, dolo, coação e simulação, cada um com características específicas e efeitos jurídicos distintos. A identificação e a correção desses vícios visam proteger a segurança jurídica e garantir a justiça nas relações contratuais.

A Relevância da Vontade de Contratar e Possíveis Vícios da Vontade.

Autor: BRAGA, Márcio Eduardo. Pág 115-129

A análise dos vícios da vontade assume grande importância prática, especialmente no contexto das relações comerciais e civis. A compreensão adequada desses elementos é crucial para advogados, juízes e legisladores, pois permite assegurar que os contratos sejam celebrados de maneira justa e transparente, protegendo tanto os direitos das partes quanto a estabilidade das relações jurídicas.

Este artigo visa explorar a importância da vontade na formação dos contratos e os possíveis vícios que podem comprometer sua validade e eficácia, analisando a relevância da vontade no âmbito dos contratos civis e comerciais em Portugal, à luz do Código Civil e de jurisprudências relevantes.

A Vontade de Contratar no Direito Civil Português

A formação de um contrato pressupõe a manifestação livre e consciente de vontade das partes envolvidas. O artigo 217.º do Código Civil estabelece que a declaração de vontade pode ser expressa ou tácita, desde que seja clara e inequívoca.²

A vontade de contratar constitui o núcleo central da teoria geral dos contratos no Direito Civil e Comercial Português. Nos termos do artigo 405.º do Código Civil Português, “os contratos validamente celebrados têm força de lei entre as partes”, refletindo o princípio da autonomia da vontade. Este princípio permite que as partes estabeleçam livremente o conteúdo de seus contratos, desde que respeitem normas imperativas e a ordem pública. No Direito Comercial, essa liberdade ganha destaque pela flexibilidade nas relações negociais e pela busca da eficiência econômica.

A manifestação da vontade contratual deve ser expressa ou tácita, nos termos do artigo 217.º do Código Civil, desde que seja clara e inequívoca. A lei exige que a vontade seja livre e consciente, resultando em uma declaração de vontade válida.

O Direito dos Contratos estabelece que essa manifestação deve seguir critérios de boa-fé e lealdade, como previsto no artigo 762.º do Código Civil, reforçando a ideia de que o contrato não é apenas um acordo formal, mas uma relação jurídica baseada na confiança mútua.³

No contexto do Direito Comercial, a vontade contratual adquire uma dimensão prática mais dinâmica devido às características específicas das relações comerciais, como a agilidade nas negociações e o dever de informação nas transações. A jurisprudência portuguesa tem reforçado a importância da transparência e da proteção da confiança legítima nas relações comerciais,

A Relevância da Vontade de Contratar e Possíveis Vícios da Vontade.

garantindo que a vontade manifestada pelas partes seja respeitada e cumprida, salvo quando comprovados vícios que comprometam sua validade jurídica

A Declaração de Vontade no Direito Contratual

No Direito Contratual português, a declaração de vontade é regulada pelo artigo 217.º do Código Civil que prevê que a manifestação pode ser expressa ou tácita. A declaração expressa ocorre por palavras, documentos escritos ou qualquer forma direta de comunicação, enquanto a declaração tácita resulta de comportamentos que, pelas circunstâncias, revelam claramente a intenção de contratar. A existência de uma declaração de vontade válida é essencial para a formação de contratos, garantindo segurança jurídica nas relações contratuais.

Para que a declaração de vontade seja considerada juridicamente válida, ela deve preencher requisitos essenciais como ser livre, consciente e séria. A liberdade implica que a vontade não pode ser viciada por erro, dolo, coação ou simulação, conforme previsto nos artigos 240.º a 255.º do Código Civil.

A consciência refere-se à plena compreensão do negócio jurídico, enquanto a seriedade exclui declarações feitas por brincadeira ou sem a intenção de produzir efeitos jurídicos. A falta de qualquer um desses elementos pode resultar na nulidade ou anulabilidade do contrato, conforme estabelecido na legislação contratual portuguesa.⁵

Além disso, a declaração de vontade deve ser interpretada de acordo com a intenção real do declarante e não apenas pelo sentido literal das palavras utilizadas, conforme o artigo 236.º do Código Civil. Isso significa que, em caso de divergência entre a declaração feita e a intenção do declarante, prevalecerá a vontade efetivamente manifestada, desde que seja possível demonstrá-la. Essa regra visa evitar litígios baseados em interpretações meramente formais e proteger a boa-fé nas relações contratuais.

A doutrina e a jurisprudência reforçam que o princípio da confiança deve orientar a interpretação dos negócios jurídicos, garantindo a realização da justiça contratual.

A Formação do Contrato no Direito Contratual

A formação do contrato é o processo jurídico pelo qual duas ou mais partes manifestam suas vontades de forma convergente para criar uma relação contratual. No Direito Contratual Português, essa formação está regulada pelos artigos 219.º a 233.º do Código Civil que disciplinam

A Relevância da Vontade de Contratar e Possíveis Vícios da Vontade.

a proposta contratual (oferta) e sua aceitação. O contrato é considerado formado no momento em que a aceitação do destinatário chega ao proponente, desde que feita dentro do prazo e nos termos estipulados.⁶

Essa manifestação de vontade pode ocorrer de maneira expressa, por palavras ou documentos, ou de forma tácita, por comportamentos que claramente indiquem a intenção de contratar.

A oferta deve ser completa, precisa e dirigida a uma ou mais pessoas determinadas. De acordo com o artigo 230.º do Código Civil, a proposta é vinculativa quando chega ao conhecimento do destinatário e permanece válida enquanto não for retirada ou expirar o prazo fixado.

A aceitação, por sua vez, deve ser inequívoca e corresponder integralmente à proposta, sob pena de configurar uma contraproposta. A formação do contrato depende, portanto, de uma concordância substancial entre oferta e aceitação. A ausência de resposta pode, em certos casos, ser considerada aceitação, conforme disposto no artigo 234.º, especialmente quando a lei ou os usos comerciais assim o determinam.⁷

Além disso, o princípio da boa-fé pré-contratual orienta as negociações, impondo um dever de lealdade e transparência entre as partes. Qualquer comportamento que viole essas regras pode gerar responsabilidade civil, mesmo antes da conclusão do contrato.

O Supremo Tribunal de Justiça de Portugal tem reiterado que práticas enganosas ou rupturas injustificadas de negociações podem resultar em indenizações por danos sofridos durante a fase de formação contratual.

O processo de formação de contratos no ordenamento jurídico português combina liberdade contratual e responsabilidade, protegendo tanto a segurança jurídica quanto a confiança legítima das partes envolvidas.

Princípios Fundamentais Relacionados À Vontade

a) LIBERDADE CONTRATUAL

A liberdade contratual prevista no artigo 405.º do Código Civil dispõe que "as partes são livres para celebrar contratos e definir o seu conteúdo, dentro dos limites impostos pela lei". Esse princípio reflete a autonomia privada das partes, permitindo-lhes negociar termos e condições

A Relevância da Vontade de Contratar e Possíveis Vícios da Vontade.

de acordo com suas necessidades e interesses, desde que observem as restrições legais e os bons costumes.

As partes podem decidir se querem ou não estabelecer uma relação contratual. Ninguém pode ser forçado a contratar, salvo nos casos previstos em lei, como em contratos de fornecimento de serviços essenciais ou quando houver uma obrigação legal específica.

Além disso, cada parte tem o direito de escolher com quem deseja celebrar o contrato, a menos que existam restrições impostas por lei, como nas relações de consumo, onde a discriminação é vedada.

As partes podem definir as cláusulas contratuais conforme seus interesses, desde que não contrariem normas imperativas ou a ordem pública. Por exemplo, em contratos comerciais, são comuns cláusulas que regulam prazos, multas e condições de pagamento. No entanto, cláusulas abusivas podem ser anuladas judicialmente, conforme o artigo 280.º do Código Civil.

b) AUTONOMIA DA VONTADE

A autonomia da vontade é um dos princípios basilares do Direito dos Contratos em Portugal, conferindo às partes a liberdade de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas por meio de contratos. Este princípio encontra respaldo no artigo 405.º do Código Civil Português, que consagra a liberdade contratual, permitindo que as partes estabeleçam cláusulas contratuais conforme seus interesses, desde que não violem normas imperativas, a ordem pública ou os bons costumes.

Fundamenta-se a ideia de que o indivíduo é livre para dispor de seus direitos e assumir obrigações jurídicas de forma voluntária. Essa liberdade reflete a concepção clássica do liberalismo jurídico, baseada na premissa de que os indivíduos são plenamente capazes de determinar suas relações contratuais, desde que atuem dentro dos limites impostos pela lei.⁸

O Código Civil Português reconhece essa liberdade ao afirmar que "os contratos validamente celebrados têm força de lei entre as partes" (art. 405.º), ou seja, o contrato assume caráter vinculativo e deve ser cumprido conforme acordado. Esse entendimento assegura o respeito à vontade das partes, desde que sua manifestação seja livre, consciente e desprovida de vícios, como erro, dolo ou coação (art. 240.º e seguintes).

c) BOA-FÉ

A Relevância da Vontade de Contratar e Possíveis Vícios da Vontade.

O princípio da boa-fé está expressamente previsto no artigo 762.º do Código Civil e determina que as partes devem agir "de acordo com as regras da boa-fé" durante a execução dos contratos.

A boa-fé implica um comportamento ético baseado na honestidade, lealdade e confiança mútua, tanto na fase de negociação quanto na execução e extinção das obrigações contratuais. Esse princípio é aplicado para prevenir comportamentos abusivos e proteger a parte mais vulnerável nas relações contratuais, promovendo a segurança jurídica e o equilíbrio entre as partes.

Além disso, a boa-fé se manifesta em duas dimensões: 1) Boa-fé objetiva, que impõe padrões de conduta leal e transparente, independentemente da intenção das partes, e 2) Boa-fé subjetiva, que se refere ao estado psicológico de uma parte que acredita estar agindo corretamente.

Em termos práticos, o incumprimento desse princípio pode levar à revisão ou anulação de cláusulas contratuais, à responsabilidade civil por danos e até à resolução do contrato. A doutrina defende que a boa-fé objetiva atua como um limite à liberdade contratual, protegendo o equilíbrio nas relações contratuais e evitando o enriquecimento injusto

Vícios da Vontade na Formação dos Contratos: Erro, Dolo, Coação e Simulação

Os vícios da vontade ocorrem quando a manifestação de vontade de uma das partes é comprometida por fatores que afetam sua liberdade ou clareza de intenção, prejudicando a legitimidade do consentimento. No Direito Contratual, os principais vícios que podem levar à anulabilidade ou nulidade do contrato são o erro, o dolo, a coação e a simulação. Esses vícios estão regulados no Código Civil, nos artigos 240.º a 258.º, e sua identificação é essencial para garantir a justiça e a segurança jurídica nas relações contratuais.

O erro é caracterizado por uma falsa representação da realidade que influencia a decisão de contratar. Nos termos do artigo 247.º do Código Civil, o erro só é relevante quando recai sobre elementos essenciais do contrato, como a identidade do objeto ou a qualidade da pessoa.

Por sua vez, o dolo refere-se a uma conduta intencional que induz a outra parte a celebrar o contrato com base em informações falsas ou omissões importantes. O dolo é regulado pelo artigo 253.º, que diferencia entre o dolo essencial, que compromete a validade do contrato, e o dolo incidental, que apenas gera responsabilidade civil por perdas e danos.

A coação, prevista no artigo 255.º, ocorre quando uma das partes é induzida a contratar sob ameaça de prejuízo grave e injusto, comprometendo a liberdade de decisão. Já a simulação,

A Relevância da Vontade de Contratar e Possíveis Vícios da Vontade.

regulada no artigo 240.º, é uma declaração de vontade que não corresponde à verdadeira intenção das partes, feita com o propósito de enganar terceiros ou ocultar outro negócio jurídico.

Cada um desses vícios tem consequências jurídicas distintas, que vão desde a anulabilidade do contrato até sua ineficácia absoluta. A doutrina e a jurisprudência portuguesa enfatizam a importância de proteger o consentimento livre e consciente como base para a validade dos contratos.

d) O ERRO

O erro consiste numa falsa representação da realidade, é um vício da vontade que leva uma das partes a celebrar um contrato que, em circunstâncias normais, não celebraria. O artigo 247.º do Código Civil distingue entre erro essencial e erro acidental, sendo o primeiro capaz de invalidar o contrato.

No artigo 247.º do Código Civil, distingue-se entre erro essencial e erro acidental. O erro essencial é aquele que recai sobre elementos determinantes do contrato, como a identidade do objeto ou a qualidade fundamental da pessoa contratante. Por exemplo, uma pessoa que adquire um imóvel acreditando, de forma justificável, que ele tem características específicas que não existem está diante de um erro essencial. Esse tipo de erro é relevante porque afeta a base do consentimento, podendo levar à anulação do contrato.

Já o erro acidental refere-se a aspectos que, embora errôneos, não afetam de forma significativa a decisão de contratar. Este tipo de erro, geralmente, não invalida o contrato, pois não compromete a essência do negócio jurídico.

A jurisprudência portuguesa, no entanto, avalia cada caso de forma contextual, levando em conta se o erro era justificável e se foi relevante para a manifestação da vontade. A distinção entre erro essencial e acidental é fundamental para proteger a autenticidade do consentimento, sem comprometer a segurança das relações contratuais

A doutrina reforça que o erro deve ser reconhecido apenas quando for justificável e não resultar de negligência da parte que alegou o vício.

e) O DOLO

O dolo é um vício da vontade que ocorre quando uma das partes emprega artifícios, mentiras ou omissões intencionais para induzir a outra parte a celebrar um contrato. Conforme o artigo 253.º do Código Civil Português, o dolo pode ser classificado como principal ou incidental, dependendo do grau de influência que exerce sobre a decisão de contratar.

A Relevância da Vontade de Contratar e Possíveis Vícios da Vontade.

O dolo principal ocorre quando os atos fraudulentos são determinantes para a celebração do contrato; nesse caso, o contrato pode ser anulado. Já o dolo incidental não invalida o contrato, mas gera responsabilidade civil por perdas e danos, uma vez que a parte enganada teria contratado de forma diferente se estivesse ciente da verdade.

Além disso, para que o dolo seja juridicamente relevante, deve ser praticado com intenção maliciosa e resultar em prejuízo à parte enganada. A doutrina portuguesa enfatiza que o dolo não abrange erros espontâneos ou equívocos involuntários, mas sim condutas que envolvem má-fé deliberada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal reforça que o dolo incidental, embora não invalide o contrato, permite a revisão de cláusulas contratuais que tenham sido afetadas pelo comportamento enganoso. O princípio da boa-fé contratual, previsto no artigo 762.º do Código Civil, também é fundamental na análise do dolo, pois exige transparência e lealdade durante a formação do contrato.

f) A COAÇÃO

A coação é um vício da vontade que ocorre quando uma pessoa é forçada, por meio de violência física ou moral, a celebrar um contrato contra sua vontade. Regulada pelo artigo 255.º do Código Civil, a coação torna o contrato anulável quando for considerada grave e injusta.

A coação grave é aquela capaz de influenciar uma pessoa razoável a agir contra sua vontade, como ameaças de dano físico, financeiro ou moral iminente. Além disso, a coação deve ser injusta, ou seja, não pode estar respaldada por um direito legítimo da parte que a exerce. Esse vício visa proteger a liberdade de decisão das partes, sendo essencial para a validade dos contratos

A doutrina e a jurisprudência destacam que a coação pode ser exercida tanto pela outra parte contratante quanto por terceiros. O importante é que a ameaça seja suficientemente séria para comprometer a autonomia da vontade. No caso de coação praticada por terceiros, o contrato pode ser anulado desde que a outra parte contratante tenha conhecimento da ameaça e se beneficie dela.

A análise judicial da coação leva em consideração as circunstâncias do caso concreto, como a posição das partes e a intensidade da pressão exercida. Além disso, o artigo 256.º estabelece que a parte coagida pode pleitear a anulação do contrato e a reparação dos danos sofridos devido à coação.

g) A SIMULAÇÃO

A simulação ocorre quando as partes declaram uma vontade contratual que não corresponde à sua verdadeira intenção. O artigo 240.º do Código Civil permite a anulação de **A Relevância da Vontade de Contratar e Possíveis Vícios da Vontade.**

contratos simulados, desde que a simulação seja provada.

A simulação é um vício da vontade que ocorre quando as partes, de forma consciente e deliberada, declaram uma vontade contratual que não corresponde à sua verdadeira intenção, com o objetivo de enganar terceiros ou disfarçar outro negócio jurídico. Regulada pelo artigo 240.º do Código Civil, a simulação torna o contrato anulável, desde que seja provada.

A simulação pode ser absoluta, quando o contrato é inteiramente fictício e não reflete qualquer intenção negocial, ou relativa, quando o contrato encobre outro negócio jurídico. Por exemplo, em uma venda fictícia para ocultar uma doação, o contrato de venda seria considerado simulado, mas a doação poderia ter validade, desde que cumprisse os requisitos legais

A prova da simulação é, frequentemente, complexa, exigindo demonstração clara de que a declaração de vontade foi intencionalmente falsa e acordada por ambas as partes. A jurisprudência portuguesa tem enfatizado que a simulação deve ser analisada em conformidade com o princípio da boa-fé e com os interesses legítimos de terceiros que possam ser prejudicados.

Nos casos em que a simulação é provada, o contrato é anulado retroativamente, restituindo-se as partes ao estado anterior.

No entanto, se a simulação encobrir um contrato válido e legal, este poderá produzir efeitos jurídicos desde que respeite os requisitos legais. Esse entendimento protege tanto a autenticidade das relações contratuais quanto os interesses de terceiros que confiam na aparência criada pelas partes.

Métodos de Investigação para Determinar Vícios na Formação dos Contratos: o Papel da Perícia Psiquiátrica Judicial

A determinação de vícios na formação dos contratos, como erro, dolo, coação e simulação, exige uma análise detalhada das circunstâncias que envolveram a manifestação de vontade das partes. Métodos tradicionais de investigação incluem a análise documental, testemunhos, e reconstrução do contexto contratual por meio de depoimentos e provas materiais.

No entanto, em situações em que a vontade das partes está diretamente influenciada por fatores emocionais, psicológicos ou coercitivos, a perícia psiquiátrica judicial surge como uma ferramenta indispensável. Essa abordagem contribui para avaliar o estado mental e emocional da parte que alegou o vício, permitindo ao juiz compreender se a manifestação de vontade foi livre, consciente e válida no momento da formação do contrato.

A Relevância da Vontade de Contratar e Possíveis Vícios da Vontade.

A perícia psiquiátrica judicial é particularmente relevante em casos de coação moral e de erro motivado por influências psicológicas. Por exemplo, situações em que uma das partes alega ter sido induzida a erro devido a manipulações emocionais podem ser esclarecidas por uma avaliação especializada.

O perito psiquiatra examina se a pessoa estava sob estresse extremo, pressão psicológica ou manipulação intencional que comprometeram sua capacidade de avaliar racionalmente a proposta contratual. Esse método também é útil na análise de casos de dolo, nos quais uma parte pode ter utilizado estratégias psicológicas para enganar a outra.

O laudo pericial torna-se, assim, uma prova técnica essencial para corroborar alegações de vício da vontade e esclarecer fatos que, de outra forma, seriam subjetivos e difíceis de provar.

No caso da simulação, a perícia psiquiátrica pode ajudar a identificar se as partes estavam emocionalmente alinhadas ao realizar um contrato fictício ou se agiram sob pressão de terceiros para ocultar sua verdadeira intenção.

A avaliação pericial pode também identificar condições como transtornos de personalidade ou influências externas que levaram a parte a simular um negócio jurídico.

Além disso, a perícia ajuda a diferenciar entre erro ou dolo genuíno e casos onde o comportamento da parte era resultado de uma intenção consciente e deliberada de simular ou enganar. Assim, a combinação de métodos investigativos tradicionais com a perícia psiquiátrica judicial fornece uma análise abrangente e técnica das circunstâncias que comprometeram o contrato.

A perícia psiquiátrica judicial desempenha um papel complementar crucial no Direito Contratual, oferecendo uma perspectiva científica para a análise de vícios da vontade. Aliada a métodos tradicionais de investigação, ela auxilia na busca por decisões justas e fundamentadas, fornecendo aos magistrados elementos técnicos para avaliar a autenticidade e legitimidade da manifestação de vontade.

Esse enfoque interdisciplinar fortalece o sistema jurídico, garantindo que os contratos sejam analisados com sensibilidade às particularidades emocionais e psicológicas das partes envolvidas

Efeitos e Consequências dos Vícios da Vontade no Direito Contratual Português

Quando se verifica um vício da vontade, o contrato pode ser declarado nulo ou anulável,

A Relevância da Vontade de Contratar e Possíveis Vícios da Vontade.

dependendo da gravidade e da natureza do vício. A nulidade implica que o contrato não produz qualquer efeito jurídico, enquanto a anulabilidade permite que o contrato produza efeitos até ser invalidado por decisão judicial.

Os vícios da vontade comprometem a legitimidade do consentimento nos contratos e podem levar à sua nulidade ou anulabilidade, dependendo da gravidade e da natureza do vício. No Direito Contratual português, a nulidade implica que o contrato é juridicamente ineficaz desde o início (*ex tunc*), como se nunca tivesse existido. Esta situação ocorre em casos graves, como contratos simulados absolutos ou contrários à ordem pública e aos bons costumes.

Por outro lado, a anulabilidade ocorre em situações em que o contrato, apesar de viciado, mantém-se eficaz até que uma decisão judicial declare sua invalidação, como nos casos de erro, dolo ou coação, conforme previsto nos artigos 240.º e seguintes do Código Civil

No caso de erro essencial, dolo principal ou coação grave, o contrato pode ser declarado anulável se a parte lesada provar a existência do vício. A anulabilidade protege a parte prejudicada, oferecendo a possibilidade de invalidar o contrato sem que isso afete terceiros de boa-fé, conforme disposto no artigo 287.º do Código Civil.

Já a nulidade absoluta, regulada pelo artigo 280.º, é mais rígida, uma vez que pode ser invocada por qualquer interessado e não está sujeita a prazos de caducidade, diferentemente da anulabilidade. Essa distinção entre nulidade e anulabilidade é essencial para garantir a segurança jurídica e proteger as expectativas legítimas das partes e de terceiros.

Além das consequências diretas, como a anulação do contrato, os vícios da vontade podem gerar obrigações de reparação de danos. No caso de dolo ou coação, por exemplo, a parte prejudicada pode requerer indenização pelos prejuízos causados pela conduta maliciosa ou coercitiva da outra parte, conforme previsto no artigo 562.º do Código Civil.

A restituição ao estado anterior, seja por anulação ou reparação, visa restaurar o equilíbrio nas relações jurídicas, protegendo tanto a liberdade contratual quanto os interesses legítimos das partes envolvidas.²⁶

Finalmente, é importante destacar o papel da jurisprudência e da doutrina na aplicação desses conceitos, esclarecendo as condições específicas para a nulidade e a anulabilidade em cada caso concreto.

A proteção à boa-fé contratual, regulada pelo artigo 762.º do Código Civil, também atua

A Relevância da Vontade de Contratar e Possíveis Vícios da Vontade.

como um limite ao abuso do direito de alegar vícios da vontade.

O sistema jurídico português promove um equilíbrio entre a liberdade de contratar, a segurança jurídica e a justiça contratual, garantindo que os contratos sejam analisados com sensibilidade às circunstâncias específicas de sua formação.

Considerações

A vontade de contratar é o alicerce fundamental no Direito dos Contratos em Portugal, pois representa a expressão jurídica da liberdade individual no estabelecimento de relações jurídicas.

O ordenamento jurídico português, por meio de normas claras e princípios fundamentais, como a boa-fé e a autonomia da vontade, protege essa manifestação e assegura que os contratos reflitam a intenção genuína das partes. Essa proteção é essencial para garantir a legitimidade e a segurança jurídica nas relações contratuais, evitando que a liberdade de contratar seja comprometida por comportamentos abusivos ou vícios da vontade.

Os vícios da vontade, como erro, dolo, coação e simulação, representam desafios importantes para a validade dos contratos. A distinção entre nulidade e anulabilidade é crucial para a aplicação adequada das sanções jurídicas nesses casos, equilibrando a necessidade de proteger a liberdade contratual com a segurança jurídica.

Além disso, a possibilidade de reparação por danos causados por dolo ou coação reforça a proteção das partes lesadas, criando mecanismos de compensação eficazes e alinhados com os princípios fundamentais do Direito Contratual.

O desenvolvimento de métodos de investigação específicos, incluindo a perícia psiquiátrica judicial, tem ampliado a capacidade do sistema jurídico de lidar com casos mais complexos de vícios da vontade. Essa abordagem interdisciplinar, que combina o rigor jurídico com a análise psicológica e emocional, oferece uma base sólida para decisões judiciais mais justas e fundamentadas. A avaliação psiquiátrica permite esclarecer circunstâncias subjetivas, como o impacto de pressões psicológicas ou manipulações emocionais, garantindo que as decisões reflitam a realidade das intenções das partes.

Além disso, o papel da doutrina e da jurisprudência é central para consolidar a aplicação dos princípios que regem a formação e os efeitos dos contratos. A integração entre normas legais, **A Relevância da Vontade de Contratar e Possíveis Vícios da Vontade.**

interpretações doutrinárias e decisões judiciais reforça a estabilidade e a previsibilidade nas relações contratuais.

Esse alinhamento entre teoria e prática fortalece a confiança das partes no sistema jurídico, promovendo um ambiente mais seguro para a celebração e execução de contratos.

O sistema jurídico português oferece um regime abrangente e bem estruturado para a proteção da vontade de contratar e para a prevenção de abusos decorrentes de vícios da vontade.

A articulação entre a proteção da liberdade contratual, a aplicação de princípios como a boa-fé e a implementação de técnicas avançadas de investigação assegura a justiça e a eficácia nas relações contratuais e contribui significativamente para a promoção da confiança, estabilidade e justiça nas relações jurídicas, refletindo um equilíbrio entre liberdade e responsabilidade nas práticas contratuais.

Referências

ALMEIDA, Fernanda – *Boa-Fé e Efeitos Jurídicos no Direito dos Contratos*. 4.^a ed. Coimbra: Almedina, 2022, p. 156-198.

ALMEIDA, João – *Contratos e Limites à Liberdade Contratual no Direito Português*. 2.^a ed. Lisboa: JurídicaPress, 2020, p. 56-78.

ALMEIDA, João Carlos – *A Coação no Direito Contratual Português*. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2022, p. 134-158. ALMEIDA, João Carlos – *Vícios da Vontade e Métodos de Investigação Contratual*. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 98-145.

CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS – *Código Civil Português: Atualizado com Comentários Jurisprudenciais*. Lisboa: LexEditora, 2023, p. 217-762.

GOMES, Rui – *Direito Comercial Português: Princípios e Aplicações*. 4.^a ed. Porto: LexEditora, 2020, p. 89-103.

MARTINS, Fernando – *Princípio da Boa-Fé no Direito Contratual Português*. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2020, p. 98-125.

MONTEIRO, Carlos – *Erro e Vícios do Consentimento no Direito Português*. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2022, p. 87-115.

MONTEIRO, Carlos – *Simulação e Negócios Jurídicos no Direito Português*. 3.^a ed. Coimbra:

A Relevância da Vontade de Contratar e Possíveis Vícios da Vontade.

Almedina, 2022, p. 145-176.

MONTEIRO, Carlos – *Teoria Geral dos Contratos*. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2022, p. 45-67.

MONTEIRO, Carlos – *Teoria Geral dos Contratos: Efeitos e Vícios da Vontade*. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2022, p. 145-176.

MONTEIRO, Carlos – *Teoria Geral dos Contratos: Formação e Efeitos*. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2022, p. 67-120.

MONTEIRO, Carlos – *Vícios da Vontade e Responsabilidade Contratual*. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2022, p. 123-150.

MONTEIRO, Carlos – *Vícios da Vontade no Direito Contratual*. 4.^a ed. Coimbra: Almedina, 2022, p. 123-156.

PEREIRA, Ana – *Boa-Fé e Autonomia Contratual no Direito Civil Português*. 2.^a ed. Lisboa: JurídicaPress, 2021, p. 112-135.

PEREIRA, Ana Maria – *Consentimento e Vícios da Vontade: Doutrina e Jurisprudência Portuguesa*. 2.^a ed. Lisboa: JurídicaPress, 2021, p. 98-145.

PEREIRA, Ana Maria – *Liberdade e Vícios da Vontade nos Contratos*. 3.^a ed. Lisboa: JurídicaPress, 2021, p. 67-99.

PEREIRA, Ana Maria – *Negociações e Formação de Contratos no Direito Português*. 2.^a ed. Lisboa: JurídicaPress, 2021, p. 89-135.

PEREIRA, Ana Maria – *Nulidade e Anulabilidade no Direito Contratual Português*. 2.^a ed. Lisboa: JurídicaPress, 2021, p. 98-123.

PEREIRA, António – *Autonomia da Vontade e Limites Contratuais no Direito Português*. 2.^a ed. Lisboa: Almedina, 2021, p. 78-102.

PEREIRA, André; COSTA, Luís – *Avaliação Psiquiátrica em Casos de Vícios da Vontade*. 1.^a ed. Lisboa: LexEditora, 2021, p. 78-104.

PIRES, Ana – *Boa-Fé e Dolo na Formação dos Contratos*. 2.^a ed. Lisboa: JurídicaPress, 2021, p. 78-112.

A Relevância da Vontade de Contratar e Possíveis Vícios da Vontade.

Autor: BRAGA, Márcio Eduardo. Pág 115-129

PIRES, Ana Maria – *Boa-Fé e Dolo na Formação dos Contratos*. 2.^a ed. Lisboa: JurídicaPress, 2021, p. 78-112.

PIRES, Ana Maria – *Negociações e Formação de Contratos no Direito Português*. 2.^a ed. Lisboa: JurídicaPress, 2021, p. 89-135.

PIRES, Ana Maria – *Vícios da Vontade e Boa-Fé Contratual*. 2.^a ed. Lisboa: JurídicaPress, 2021, p. 89-124.

SANTOS, Miguel – *Contratos Atípicos e Inovação Jurídica*. 1.^a ed. Porto: JurídicaPress, 2021, p. 45-62.

SILVA, Fernanda; MARQUES, Rodrigo – *Perícia Psiquiátrica Judicial: Aplicações no Direito Contratual*. 2.^a ed. Porto: JurídicaPress, 2020, p. 112-156.

SILVA, João Carlos – *A Declaração de Vontade no Direito Civil Português*. 4.^a ed. Lisboa: Almedina, 2021, p. 45-87.

SILVA, João Carlos – *A Falsa Representação da Realidade no Direito Civil Português*. 2.^a ed. Lisboa: JurídicaPress, 2021, p. 45-78.

SILVA, João Carlos – *Responsabilidade Civil por Vícios da Vontade*. 2.^a ed. Porto: LexEditora, 2020, p. 67-89.

SOUSA, Carla – *A Psiquiatria Forense no Direito Civil Português*. 2.^a ed. Lisboa: JurídicaPress, 2022, p. 56-97.

A Relevância da Vontade de Contratar e Possíveis Vícios da Vontade.

Entre Cuidados e Barreiras Invisíveis: O Desafio da Aceitação do Profissional de Enfermagem com Deficiência no Ambiente Hospitalar.

LIMA, Edlaine Paranho

Resumo

A inclusão de profissionais de enfermagem com deficiência representa um avanço ético e social nas práticas de saúde, mas ainda enfrenta desafios significativos relacionados à aceitação por parte das equipes. Este artigo busca refletir sobre as barreiras atitudinais, estruturais e comunicacionais que dificultam a plena integração desses profissionais no ambiente hospitalar. A pesquisa evidencia como o preconceito, a falta de preparo institucional e a ausência de políticas inclusivas efetivas interferem na valorização e no desempenho dos enfermeiros com deficiência. Ao analisar o contexto da enfermagem sob uma perspectiva de equidade, destaca-se a importância de repensar práticas de gestão e educação continuada, promovendo ambientes de trabalho que respeitem as diferenças e favoreçam a cooperação. Assim, o estudo reforça a necessidade de ações concretas que assegurem não apenas o direito à inserção profissional, mas também o reconhecimento da competência e da contribuição desses profissionais para a humanização do cuidado.

Palavras-chave: Inclusão; Enfermagem; Deficiência; Aceitação; Equidade.

Introdução

A presença de profissionais de enfermagem com deficiência no ambiente hospitalar tensiona, de forma concreta, o discurso de inclusão que aparece em políticas públicas e documentos institucionais, revelando o quanto ainda é frágil a cultura de respeito às diferenças no cotidiano dos serviços de saúde. Estudos nacionais e internacionais indicam que pessoas com deficiência seguem encontrando obstáculos para acessar, permanecer e se desenvolver em espaços de trabalho na saúde, seja como usuários, seja como trabalhadores, o que evidencia desigualdades estruturais e simbólicas persistentes (CUNHA et al., 2022; CLEMENTE et al., 2022). No campo específico da enfermagem, relatos de profissionais apontam situações de desvalorização, subestimação de capacidades e invisibilização de competências técnicas

Entre Cuidados e Barreiras Invisíveis: O Desafio da Aceitação do Profissional de Enfermagem com Deficiência no Ambiente Hospitalar.

Autor: LIMA, Edlaine Paranho. Pág 130-144

quando há algum tipo de deficiência física, sensorial ou intelectual, reforçando estereótipos arraigados sobre quem estaria “apto” ao cuidado (BAKER et al., 2023; MARKS; SISIRAK, 2022). Esse quadro revela que, muitas vezes, a equipe que cuida de todos não está preparada para acolher, em seu próprio corpo profissional, aqueles que fogem ao padrão considerado “normal” (MIRANDA et al., 2024; OLIVEIRA et al., 2024).

A trajetória de um profissional de enfermagem com deficiência, desde a formação até a inserção no mercado de trabalho, é marcada por negociações constantes com barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais que atravessam a vida acadêmica e a prática assistencial. Pesquisas mostram que, mesmo quando conseguem concluir a graduação, esses sujeitos enfrentam dúvidas sobre sua capacidade de atuar em determinadas áreas, o que frequentemente resulta em exclusão velada de setores, funções ou oportunidades de progressão na carreira (LACERDA et al., 2022; LUZIA et al., 2023). Paralelamente, o ambiente de trabalho nem sempre oferece adaptações razoáveis, tecnologias assistivas ou ajustes organizacionais que tornariam viável e segura a atuação profissional, contribuindo para a manutenção de um cenário de desigualdade (SIQUEIRA et al., 2025; MONTEL et al., 2025). Ao mesmo tempo, diferentes autores defendem que a presença de profissionais com deficiência enriquece as equipes, amplia a diversidade de perspectivas sobre o cuidado e fortalece práticas de empatia e humanização (WEISS et al., 2025; JAMAL-EDDINE et al., 2025).

As dificuldades enfrentadas por esses profissionais não se restringem à dimensão física dos espaços ou à ausência de recursos materiais, mas se expressam, principalmente, nas barreiras atitudinais e culturais que atravessam as relações de trabalho. Comentários capacitistas, olhares de desconfiança e questionamentos constantes sobre a capacidade técnica produzem um clima de vigilância permanente, que impacta a autoestima, a saúde mental e o sentimento de pertencimento (SALDANHA et al., 2021; MAYER et al., 2024). Do ponto de vista da organização do trabalho, é comum que gestores e colegas subestimem a possibilidade de redistribuição de tarefas, de uso de tecnologias assistivas ou de adaptação de fluxos, reforçando a ideia equivocada de que a presença de um profissional com deficiência representa “ônus” para o serviço (IAQUANIELLO; MEYFROIDT, 2024; REZENDE SILVA DE OLIVEIRA et al., 2025). Esse conjunto de atitudes contribui para que o cotidiano se torne um

Entre Cuidados e Barreiras Invisíveis: O Desafio da Aceitação do Profissional de Enfermagem com Deficiência no Ambiente Hospitalar.

Autor: LIMA, Edlaine Paranho. Pág 130-144

campo de prova constante, em que o profissional sente a necessidade de justificar, dia após dia, sua competência e legitimidade para ocupar aquele lugar (NASCIMENTO et al., 2025; BAKER et al., 2023).

No plano normativo, a legislação brasileira reconhece a pessoa com deficiência como sujeito de direitos, assegurando igualdade de oportunidades, não discriminação e acessibilidade em diferentes esferas da vida social, incluindo a educação e o trabalho em saúde. A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência, aliada ao marco da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, coloca a inclusão como princípio estruturante do Sistema Único de Saúde, ao prever ações que visem eliminar barreiras e promover a participação plena (BRASIL, 2023; CUNHA et al., 2022). Especificamente na enfermagem, conselhos profissionais e entidades de classe têm produzido pareceres e orientações técnicas sobre a atuação de enfermeiros com deficiência, reforçando que a avaliação da capacidade profissional deve se pautar em critérios objetivos, e não em preconceitos (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, 2021; MARKS; SISIRAK, 2022). Entretanto, permanece um descompasso entre a legislação e o cotidiano dos serviços, evidenciado por relatos de exclusão, resistência e invisibilidade vivenciados por esses trabalhadores (MIRANDA et al., 2024; SIQUEIRA et al., 2025).

A formação em enfermagem assume papel estratégico na desconstrução ou na perpetuação de práticas excludentes, na medida em que contribui para consolidar representações sobre o que se entende por “corpo apto ao cuidado” e por “profissional ideal” na área da saúde. Ainda hoje, muitos currículos e ambientes acadêmicos são pensados para corpos sem deficiência, o que dificulta o ingresso, a permanência e a participação ativa de estudantes com diferentes necessidades, além de inviabilizar uma vivência acadêmica plena e equitativa (LACERDA et al., 2022; LUZIA et al., 2023). Paralelamente, pesquisas indicam que docentes e gestores de instituições de ensino superior nem sempre se sentem preparados para acolher estudantes com deficiência, o que limita a implementação de estratégias pedagógicas inclusivas (JAMAL-EDDINE et al., 2025; WEISS et al., 2025). Essa realidade repercute diretamente na forma como futuros profissionais compreenderão a deficiência em seus contextos de trabalho, podendo reproduzir ou questionar práticas capacitistas (CLEMENTE et al., 2022; OLIVEIRA et al., 2024).

Além das barreiras estruturais e formativas, a ausência de representatividade de

Entre Cuidados e Barreiras Invisíveis: O Desafio da Aceitação do Profissional de Enfermagem com Deficiência no Ambiente Hospitalar.

Autor: LIMA, Edlaine Paranho. Pág 130-144

profissionais com deficiência em espaços de decisão, gestão e ensino reforça a sensação de isolamento e de não pertencimento. Quando enfermeiros com deficiência não se veem em posições de liderança, coordenação ou docência, torna-se mais difícil romper com a ideia de que sua atuação deve se restringir a funções subalternizadas ou a setores considerados “menos complexos” (BAKER et al., 2023; IAQUANIELLO; MEYFROIDT, 2024). A literatura aponta que a inclusão efetiva exige o reconhecimento do protagonismo desses sujeitos, valorizando seus saberes, experiências e contribuições para a melhoria da qualidade do cuidado (WEISS et al., 2025; NASCIMENTO et al., 2025). Essa representatividade também é fundamental para a construção de políticas institucionais mais sensíveis às demandas da deficiência, uma vez que possibilita que as decisões sejam tomadas com participação direta dos envolvidos (MONTEL et al., 2025; SIQUEIRA et al., 2025).

O impacto emocional da luta por aceitação e reconhecimento no ambiente hospitalar é outro aspecto central, frequentemente negligenciado quando se discute inclusão profissional. Estudos desenvolvidos na interface entre saúde mental, deficiência e trabalho evidenciam que situações contínuas de discriminação, microagressões e invisibilização podem desencadear estresse crônico, ansiedade, depressão e adoecimento psicossomático, especialmente quando o trabalhador sente que precisa provar constantemente sua competência (MAYER et al., 2024; SALDANHA et al., 2021). Por outro lado, contextos que favorecem o apoio social, o diálogo aberto e a construção de redes de solidariedade na equipe têm sido associados a maior bem-estar, engajamento e sentimento de pertencimento por parte de profissionais com deficiência (WEISS et al., 2025; CUNHA et al., 2022). Assim, a atenção à saúde mental precisa ser reconhecida como dimensão indissociável das políticas de inclusão, e não apenas como consequência colateral da vivência da deficiência no trabalho (NASCIMENTO et al., 2025; BAKER et al., 2023).

Por fim, discutir a aceitação do profissional de enfermagem com deficiência no ambiente hospitalar implica deslocar o foco da “adaptação individual” para a transformação coletiva das instituições e das práticas de cuidado. Mais do que um problema localizado na pessoa com deficiência, trata-se de um desafio ético e político que convoca equipes, gestores, instituições formadoras e órgãos reguladores a repensarem seus conceitos de normalidade, produtividade e excelência profissional (IAQUANIELLO; MEYFROIDT, 2024; CLEMENTE et al., 2022).

Entre Cuidados e Barreiras Invisíveis: O Desafio da Aceitação do Profissional de Enfermagem com Deficiência no Ambiente Hospitalar.

Autor: LIMA, Edlaine Paranho. Pág 130-144

A literatura aponta que ambientes inclusivos não apenas promovem justiça social, mas também qualificam o cuidado ofertado à população, na medida em que ampliam a diversidade de experiências e perspectivas presentes nas equipes multiprofissionais (CUNHA et al., 2022; MONTEL et al., 2025). Nesse sentido, reconhecer e valorizar o profissional de enfermagem com deficiência é um passo fundamental para a construção de serviços de saúde que cuidem de todas as pessoas — inclusive de quem cuida — com dignidade, respeito e equidade (WEISS et al., 2025; SIQUEIRA et al., 2025).

Barreiras Atitudinais e o Preconceito Velado no Ambiente de Trabalho

A inserção do profissional de enfermagem com deficiência no ambiente hospitalar evidencia barreiras que nem sempre são visíveis, mas que estruturam o cotidiano das relações de trabalho. Comentários irônicos, dúvidas recorrentes sobre a capacidade técnica e resistência à distribuição de tarefas revelam um preconceito velado, sustentado por um modelo de “corpo ideal” que exclui tudo o que foge ao padrão esperado (CLEMENTE et al., 2022; BAKER et al., 2023). Nessas situações, a deficiência costuma ser vista como sinônimo de fragilidade ou limitação, e não como uma diferença a ser considerada na organização do trabalho, o que reforça práticas capacitistas e hierarquias simbólicas dentro da equipe (MARKS; SISIRAK, 2022; WEISS et al., 2025).

As barreiras atitudinais também se manifestam por meio de microagressões cotidianas, muitas vezes naturalizadas como “brincadeiras” ou “preocupações” com a segurança do paciente. Questionar constantemente se o profissional “dará conta” de determinado procedimento, desconsiderar sua opinião nas discussões clínicas ou evitar escalá-lo para atividades mais complexas produz um cenário de desconfiança permanente (SALDANHA et al., 2021; JAMAL-EDDINE et al., 2025). Esse tipo de ambiente, em que o sujeito sente que precisa provar o tempo todo seu valor, intensifica o desgaste emocional e favorece processos de adoecimento psíquico, como ansiedade e exaustão, especialmente quando não há espaços institucionais para acolher e problematizar tais vivências (MAYER et al., 2024; WEISS et al., 2025).

Tais barreiras têm raízes em concepções históricas de deficiência associadas à incapacidade, à dependência e à ideia de “improdutividade”, que ainda influenciam a forma como as equipes percebem o trabalho na enfermagem. A crença de que o profissional com

Entre Cuidados e Barreiras Invisíveis: O Desafio da Aceitação do Profissional de Enfermagem com Deficiência no Ambiente Hospitalar.

Autor: LIMA, Edlaine Paranho. Pág 130-144

deficiência seria “mais lento” ou “menos eficiente” alimenta a lógica de que sua presença ameaça a dinâmica do setor, reforçando práticas de exclusão, mesmo quando não declaradas (CUNHA et al., 2022; CLEMENTE et al., 2022). Quando gestores e colegas reproduzem essas visões, sem questioná-las criticamente, contribuem para cristalizar representações que impedem o reconhecimento de competências, habilidades e potencialidades desses trabalhadores (MARKS; SISIRAK, 2022; BAKER et al., 2023).

Ao mesmo tempo, a literatura mostra que a resistência à inclusão está ligada ao desconhecimento sobre a diversidade das deficiências e das possibilidades de adaptação do trabalho. Muitos profissionais evitam discutir o tema por medo de “errar” ou de serem acusados de preconceito, o que acaba perpetuando o silêncio e a invisibilidade (JAMAL-EDDINE et al., 2025; WEISS et al., 2025). A falta de formação específica em inclusão e acessibilidade faz com que a equipe não saiba como apoiar o colega com deficiência nem como reorganizar fluxos e tarefas, reforçando a ideia de que a responsabilidade pela adaptação recai exclusivamente sobre o indivíduo (LACERDA et al., 2022; LUZIA et al., 2023).

As consequências desse preconceito velado extrapolam o campo simbólico e afetam diretamente a trajetória profissional e a qualidade de vida do trabalhador. A dificuldade de acesso a oportunidades de formação, progressão na carreira e ocupação de cargos de liderança é um reflexo de avaliações de desempenho marcadas por vieses, que desconsideram barreiras institucionais e supervalorizam limitações (MAYER et al., 2024; NASCIMENTO et al., 2025). Assim, o profissional com deficiência acaba sendo mantido em posições menos valorizadas, com menor reconhecimento e visibilidade, o que reforça o ciclo de exclusão e fragiliza sua permanência no serviço (CLEMENTE et al., 2022; BAKER et al., 2023).

Por outro lado, estudos evidenciam que ambientes nos quais a diferença é acolhida e discutida de forma aberta tendem a promover maior engajamento, cooperação e satisfação na equipe. Quando o profissional com deficiência é incluído em decisões, recebe feedbacks justos e encontra apoio para dialogar sobre sua experiência, surgem oportunidades de aprendizagem coletiva e ressignificação de preconceitos (MONTEL et al., 2025; OLIVEIRA et al., 2024). Nessas situações, a deficiência deixa de ser vista apenas como limitação e passa a ser reconhecida como um ponto de vista que amplia a compreensão sobre o cuidado, especialmente no que diz respeito à empatia e à humanização do atendimento (WEISS et al., 2025; CUNHA et al., 2022).

Entre Cuidados e Barreiras Invisíveis: O Desafio da Aceitação do Profissional de Enfermagem com Deficiência no Ambiente Hospitalar.

Autor: LIMA, Edlaine Paranho. Pág 130-144

A superação das barreiras atitudinais exige, portanto, ações intencionais de formação e sensibilização, que promovam o debate sobre capacitismo, direitos das pessoas com deficiência e ética do cuidado. Programas de educação permanente que abordem casos concretos, tragam a voz dos profissionais com deficiência e articulem conceitos de diversidade e equidade contribuem para deslocar olhares e transformar práticas (LACERDA et al., 2022; SIQUEIRA et al., 2025). Além disso, processos reflexivos regulares, como rodas de conversa, supervisões e encontros interdisciplinares, podem funcionar como espaços de escuta e elaboração coletiva das tensões vividas no cotidiano de trabalho (LUZIA et al., 2023; JAMAL-EDDINE et al., 2025).

Por fim, enfrentar o preconceito velado requer que as instituições reconheçam que atitudes discriminatórias são incompatíveis com a ética do cuidado e com os princípios de justiça do Sistema Único de Saúde. A transformação das relações de trabalho passa pela responsabilização de comportamentos excludentes, pela valorização explícita da diversidade nas políticas internas e pela promoção de lideranças comprometidas com a inclusão (SIQUEIRA et al., 2025; IAQUANIELLO; MEYFROIDT, 2024). Somente assim será possível construir equipes de enfermagem que vejam na diferença um recurso, e não uma ameaça, consolidando ambientes em que todos possam cuidar e ser cuidados com dignidade (REZENDE SILVA DE OLIVEIRA et al., 2025; WEISS et al., 2025).

Estruturas Institucionais e Desafios da Acessibilidade na Enfermagem

A acessibilidade no contexto hospitalar não se limita à presença de rampas, corrimãos ou elevadores; ela envolve um conjunto articulado de dimensões físicas, comunicacionais, tecnológicas e organizacionais que impactam diretamente o trabalho da enfermagem. Para o profissional com deficiência, a ausência de adaptações adequadas pode significar não apenas desconforto, mas impedimento real para a execução de tarefas básicas, o que compromete sua autonomia e segurança (CUNHA et al., 2022; CLEMENTE et al., 2022). As políticas institucionais que regulam a organização do trabalho precisam reconhecer que a acessibilidade é um requisito de qualidade e não um benefício pontual, devendo ser incorporada ao planejamento estratégico dos serviços (BRASIL, 2023; SIQUEIRA et al., 2025).

Os desafios da acessibilidade institucional aparecem, por exemplo, na disposição de mobiliário, na altura de bancadas, na sinalização de espaços e na adequação de vestiários, banheiros e áreas de preparo para profissionais com diferentes tipos de deficiência. Em muitos

Entre Cuidados e Barreiras Invisíveis: O Desafio da Aceitação do Profissional de Enfermagem com Deficiência no Ambiente Hospitalar.

Autor: LIMA, Edlaine Paranho. Pág 130-144

hospitais, as estruturas foram concebidas para um corpo padrão, o que exige do trabalhador com deficiência um esforço adicional para adaptar sua rotina, muitas vezes à custa de dor física, cansaço e insegurança (LUZIA et al., 2023; MONTEL et al., 2025). A falta de diagnósticos sistemáticos de acessibilidade e de investimentos contínuos em melhorias resulta na manutenção de obstáculos que poderiam ser minimizados com planejamento e participação dos próprios profissionais na definição de prioridades (CLEMENTE et al., 2022; REZENDE SILVA DE OLIVEIRA et al., 2025).

Outro aspecto crítico diz respeito à comunicação e ao fluxo de informações dentro da instituição. Profissionais com deficiência auditiva, visual ou com outros tipos de limitações podem enfrentar barreiras para acessar protocolos, prontuários, sistemas informatizados e avisos importantes, especialmente quando esses recursos não são disponibilizados em formatos acessíveis (OLIVEIRA et al., 2024; MIRANDA et al., 2024). A ausência de legendas em vídeos de treinamento, de leitores de tela compatíveis ou de materiais impressos em caracteres ampliados, por exemplo, restringe a participação do trabalhador em processos de educação permanente e na tomada de decisão clínica (LACERDA et al., 2022; WEISS et al., 2025). Assim, a acessibilidade comunicacional precisa ser reconhecida como parte integrante da segurança do paciente e da qualidade assistencial (CUNHA et al., 2022; SIQUEIRA et al., 2025).

As tecnologias assistivas têm potencial para transformar o modo como o profissional com deficiência se relaciona com o trabalho, oferecendo recursos que ampliam sua autonomia e flexibilidade nas tarefas diárias. Equipamentos adaptados, softwares de leitura, dispositivos de amplificação sonora e recursos ergonômicos podem tornar o ambiente hospitalar mais inclusivo e eficiente, desde que sejam disponibilizados de forma planejada e com suporte técnico adequado (IAQUANIELLO; MEYFROIDT, 2024; MONTEL et al., 2025). Contudo, ainda é comum que tais tecnologias sejam vistas como custos extras ou soluções pontuais, e não como investimentos estruturantes para a melhoria do cuidado e das condições de trabalho (Baker et al., 2023; REZENDE SILVA DE OLIVEIRA et al., 2025).

A formação acadêmica em enfermagem é outra dimensão institucional que precisa ser revista para garantir que futuros profissionais, com e sem deficiência, compreendam a acessibilidade como um direito e um componente ético do cuidado. Currículos que incorporam disciplinas, estágios e projetos voltados à inclusão e à atenção à pessoa com deficiência

Entre Cuidados e Barreiras Invisíveis: O Desafio da Aceitação do Profissional de Enfermagem com Deficiência no Ambiente Hospitalar.

Autor: LIMA, Edlaine Paranho. Pág 130-144

tendem a formar enfermeiros mais sensíveis e preparados para atuar em ambientes diversos (LACERDA et al., 2022; CUNHA et al., 2022). Além disso, é fundamental que as próprias instituições formadoras se tornem modelos de acessibilidade, assegurando que estudantes com deficiência tenham condições equânimes de participação, avaliação e desenvolvimento de competências (JAMAL-EDDINE et al., 2025; WEISS et al., 2025).

Do ponto de vista da gestão de pessoas, políticas de recrutamento, seleção e alocação que considerem a diversidade corporal e funcional são essenciais para enfrentar a sub-representação de profissionais com deficiência nos quadros de enfermagem. Processos seletivos que ofereçam condições acessíveis, entrevistas inclusivas e análise de potencial, e não apenas de limitações, contribuem para ampliar a participação desse grupo no mercado de trabalho (NASCIMENTO et al., 2025; BAKER et al., 2023). Uma vez inseridos, é necessário garantir que avaliações de desempenho, planos de carreira e oportunidades de liderança sejam estruturados de modo a não reproduzir vieses capacitistas, reconhecendo as contribuições efetivas do profissional para a equipe e para o cuidado (MARKS; SISIRAK, 2022; IAQUANIELLO; MEYFROIDT, 2024).

A acessibilidade institucional também está relacionada à existência de canais formais para queixas, sugestões e participação de profissionais com deficiência na tomada de decisões. Comissões internas de acessibilidade, comitês de ética e grupos de trabalho podem funcionar como espaços privilegiados para o monitoramento de barreiras, a proposição de melhorias e a construção de protocolos inclusivos (SIQUEIRA et al., 2025; MONTEL et al., 2025). A presença ativa de trabalhadores com deficiência nesses espaços fortalece o caráter democrático da gestão e aumenta a legitimidade das políticas implementadas, uma vez que são fundamentadas na experiência concreta de quem vivencia diariamente as limitações e potencialidades do ambiente (WEISS et al., 2025; CLEMENTE et al., 2022).

Por fim, é importante destacar que a acessibilidade na enfermagem não é um fim em si mesma, mas um caminho para a construção de serviços mais éticos, eficientes e humanos. Instituições que investem em diagnósticos contínuos, formação, tecnologias assistivas e participação social tendem a oferecer melhores condições de trabalho e de cuidado, impactando positivamente a satisfação dos profissionais e a qualidade da assistência (CUNHA et al., 2022; OLIVEIRA et al., 2024). Ao reconhecer a acessibilidade como eixo transversal das políticas de recursos humanos, de infraestrutura e de educação permanente, os serviços de

Entre Cuidados e Barreiras Invisíveis: O Desafio da Aceitação do Profissional de Enfermagem com Deficiência no Ambiente Hospitalar.

Autor: LIMA, Edlaine Paranho. Pág 130-144

saúde dão um passo fundamental para concretizar os princípios de equidade e integralidade previstos no marco legal brasileiro (BRASIL, 2023; REZENDE SILVA DE OLIVEIRA et al., 2025).

Inclusão, Reconhecimento e Valorização do Profissional com Deficiência

A verdadeira inclusão do profissional de enfermagem com deficiência ultrapassa o cumprimento formal de leis e cotas, exigindo uma mudança de cultura institucional pautada no reconhecimento de direitos e potencialidades. Embora o marco legal brasileiro estabeleça a igualdade de oportunidades e o combate à discriminação, o cotidiano hospitalar ainda revela lacunas significativas entre o que está previsto nas normas e o que se realiza na prática (BRASIL, 2023; CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, 2021). Nessa perspectiva, incluir não significa apenas permitir a presença do trabalhador com deficiência, mas criar condições para que ele possa exercer, de forma plena e digna, suas funções, participar das decisões e ser reconhecido por suas competências (CUNHA et al., 2022; SIQUEIRA et al., 2025).

O reconhecimento profissional envolve, entre outros aspectos, a forma como o desempenho é avaliado, como o mérito é atribuído e como as contribuições são visibilizadas. Avaliações baseadas em critérios rígidos, que desconsideram a necessidade de adaptações razoáveis ou de ajustes nos fluxos de trabalho, tendem a penalizar o profissional com deficiência, reforçando a ideia de que ele é “menos produtivo” ou “menos apto” (NASCIMENTO et al., 2025; BAKER et al., 2023). Em contrapartida, processos avaliativos sensíveis à diversidade, que integrem metas realistas, feedbacks dialógicos e foco em resultados compartilhados, favorecem o reconhecimento da qualidade técnica e relacional do cuidado prestado (MARKS; SISIRAK, 2022; WEISS et al., 2025).

A valorização também se expressa na presença (ou ausência) de profissionais com deficiência em espaços de liderança, preceptoria e docência. Quando esses trabalhadores ocupam cargos de chefia, coordenação ou supervisão, enviam uma mensagem poderosa à equipe e à instituição de que a deficiência não impede o exercício de responsabilidade, tomada de decisão e autoridade técnica (BAKER et al., 2023; IAQUANIELLO; MEYFROIDT, 2024). Além disso, sua atuação em funções estratégicas contribui para a revisão de protocolos, rotinas e políticas internas, incorporando perspectivas que muitas vezes são ignoradas na gestão (MONTEL et al., 2025; WEISS et al., 2025).

Entre Cuidados e Barreiras Invisíveis: O Desafio da Aceitação do Profissional de Enfermagem com Deficiência no Ambiente Hospitalar.

Autor: LIMA, Edlaine Paranho. Pág 130-144

Outro eixo fundamental da inclusão é a visibilidade positiva das trajetórias de profissionais com deficiência na enfermagem. Histórias de superação de barreiras, inovação em práticas de cuidado e participação em projetos de pesquisa ou extensão podem inspirar outros trabalhadores e estudantes, ampliando horizontes de possibilidade (JAMAL-EDDINE et al., 2025; CUNHA et al., 2022). A criação de espaços de fala, premiações, campanhas institucionais e materiais de divulgação que destaquem essas experiências contribui para deslocar o foco da deficiência como limitação e enfatizar o protagonismo desses sujeitos na construção de uma enfermagem mais humana e diversa (MARKS; SISIRAK, 2022; NASCIMENTO et al., 2025).

A sensibilização das equipes é igualmente imprescindível para que a inclusão não se restrinja ao plano discursivo. Atividades de educação permanente que abordem capacitismo, direitos das pessoas com deficiência, comunicação inclusiva e trabalho em equipe podem desafiar preconceitos e fortalecer vínculos (LACERDA et al., 2022; SALDANHA et al., 2021). A participação ativa de profissionais com deficiência como facilitadores ou convidados nessas ações favorece o diálogo horizontal, a troca de experiências e a construção coletiva de soluções para os desafios cotidianos (WEISS et al., 2025; JAMAL-EDDINE et al., 2025).

A promoção da saúde mental e do bem-estar também é parte integrante da valorização. Vivências de exclusão, microagressões e invisibilidade podem desencadear sofrimento psíquico significativo, demandando da instituição estratégias de cuidado voltadas ao acolhimento, ao acompanhamento psicológico e à prevenção do adoecimento (MAYER et al., 2024; SALDANHA et al., 2021). Políticas de apoio, como grupos de escuta, programas de qualidade de vida no trabalho e acesso facilitado a serviços de saúde mental, demonstram que a instituição reconhece a complexidade da experiência de trabalhar com deficiência em ambientes muitas vezes hostis (CLEMENTE et al., 2022; WEISS et al., 2025).

Incluir, reconhecer e valorizar o profissional com deficiência também implica garantir sua participação em processos de elaboração, implementação e avaliação de políticas institucionais. A presença de representantes desse grupo em comissões de ética, comitês de acessibilidade e instâncias de gestão fortalece o caráter democrático das decisões e aumenta a chance de que as medidas adotadas respondam às necessidades reais da categoria (SIQUEIRA et al., 2025; MONTEL et al., 2025). Dessa forma, o conhecimento situado, produzido a partir da experiência concreta, é incorporado como saber legítimo para orientar mudanças

Entre Cuidados e Barreiras Invisíveis: O Desafio da Aceitação do Profissional de Enfermagem com Deficiência no Ambiente Hospitalar.

Autor: LIMA, Edlaine Paranho. Pág 130-144

organizacionais (CUNHA et al., 2022; REZENDE SILVA DE OLIVEIRA et al., 2025).

Por fim, a inclusão do profissional de enfermagem com deficiência precisa ser entendida como parte de um projeto mais amplo de justiça social na saúde. Ao reconhecer que a diversidade de corpos, histórias e modos de existir enriquece o cuidado, as instituições assumem o compromisso de transformar estruturas, práticas e valores que historicamente produziram exclusões (BRASIL, 2023; WEISS et al., 2025). Nessa perspectiva, a valorização desse profissional não é um gesto de benevolência, mas um investimento ético e político na construção de equipes mais sensíveis, criativas e capazes de responder às múltiplas dimensões do sofrimento e da cura presentes no cotidiano dos serviços de saúde (IAQUANIELLO; MEYFROIDT, 2024; CUNHA et al., 2022).

Considerações

A análise sobre a aceitação do profissional de enfermagem com deficiência revela um panorama complexo que vai muito além das barreiras físicas. O maior obstáculo, ainda hoje, encontra-se nas atitudes e nos preconceitos internalizados dentro das instituições de saúde. Embora leis e políticas públicas avancem em direção à inclusão, a realidade mostra que a aceitação plena depende de um esforço contínuo de sensibilização e transformação cultural. A mudança de mentalidade deve começar no ambiente educacional e se estender ao cotidiano hospitalar, incorporando a diversidade como um valor ético e humano.

O estudo demonstra que a inclusão verdadeira não se resume à adaptação de espaços, mas envolve a reconfiguração das relações interpessoais e do modo como a equipe de enfermagem enxerga a deficiência. O cuidado, essência da profissão, só se concretiza de forma integral quando o respeito à diferença está presente também nas relações entre colegas. Dessa forma, acolher o enfermeiro com deficiência é reafirmar o compromisso da categoria com os princípios de empatia, solidariedade e equidade.

Constata-se, ainda, que a acessibilidade institucional é uma das chaves para o avanço dessa inclusão. Investimentos em tecnologia assistiva, infraestrutura adequada e capacitação de equipes são medidas urgentes para garantir o pleno exercício das funções profissionais. Entretanto, esses recursos só alcançarão seu verdadeiro impacto quando acompanhados de uma política de valorização humana, na qual o profissional com deficiência seja visto por suas competências e não por suas limitações.

Entre Cuidados e Barreiras Invisíveis: O Desafio da Aceitação do Profissional de Enfermagem com Deficiência no Ambiente Hospitalar.

Autor: LIMA, Edlaine Paranho. Pág 130-144

O enfrentamento das barreiras atitudinais requer liderança consciente e comprometida. Gestores e coordenadores de enfermagem têm papel fundamental na construção de ambientes mais justos e colaborativos. A prática da escuta ativa, o incentivo ao diálogo e o reconhecimento do mérito são ferramentas poderosas para desconstruir preconceitos. A cultura institucional precisa refletir o valor da diversidade e promover continuamente ações de sensibilização e formação.

Outro ponto importante é a necessidade de dar visibilidade às experiências positivas. Profissionais com deficiência que conquistaram espaço e reconhecimento na enfermagem devem ser valorizados e apresentados como exemplos inspiradores. Suas trajetórias têm o poder de ressignificar percepções e motivar novas gerações a enxergar a inclusão como parte essencial da evolução profissional e social da categoria.

As instituições de ensino e os conselhos profissionais também possuem papel determinante nesse processo. Cabe-lhes garantir uma formação acadêmica que contemple a diversidade e preparar futuros enfermeiros para atuar em equipes heterogêneas, respeitando as singularidades de cada colega. Inserir a temática da inclusão nos currículos e nos debates científicos é um passo essencial para consolidar a transformação cultural que a enfermagem necessita.

A valorização do profissional com deficiência não deve ser vista apenas como cumprimento de direitos, mas como uma oportunidade de aprimorar o cuidado e fortalecer a identidade coletiva da enfermagem. Equipes que aprendem a conviver com as diferenças tornam-se mais empáticas, criativas e resilientes. A diversidade, quando reconhecida como riqueza, amplia a capacidade humana de compreender e atender às múltiplas dimensões do sofrimento e da cura.

Em síntese, promover a aceitação e a valorização do profissional de enfermagem com deficiência é promover a própria humanização da saúde. A profissão que se dedica a cuidar do outro deve também aprender a cuidar de si mesma — acolhendo todos os seus integrantes com igualdade, respeito e reconhecimento. Somente assim a enfermagem poderá continuar sendo uma força vital na construção de uma sociedade mais justa, sensível e solidária.

Referências

BAKER, C. et al. Experiences of nurses and midwives with disabilities: a scoping review. *Journal of Advanced Nursing*, v. 79, n. 11, p. 4149-4163, 2023.

Entre Cuidados e Barreiras Invisíveis: O Desafio da Aceitação do Profissional de Enfermagem com Deficiência no Ambiente Hospitalar.

Autor: LIMA, Edlaine Paranho. Pág 130-144

BARBOSA, A. J. C.; BARBOSA, R. L.; GOÉS, E. P. Cuidado de enfermagem à pessoa com deficiência à luz da teoria transcultural. *Contexto & Educação*, v. 40, n. 122, e16673, 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência (PNAISPD). Portaria GM/MS nº 1.526, de 23 de novembro de 2023. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2023.

CLEMENTE, K. A. P. et al. Barreiras ao acesso das pessoas com deficiência aos serviços de saúde: revisão sistemática. *Revista de Saúde Pública*, v. 56, 64, 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer técnico Coren-SP nº 016/2021: Pessoa com deficiência na área de enfermagem. São Paulo: Coren-SP, 2021.

CUNHA, M. A. O. et al. Health care for people with disabilities in the Unified Health System in Brazil: a scoping review. *International Journal of Environmental Research and Public Health*, v. 19, n. 3, 1472, 2022.

IAQUANIELLO, V.; MEYFROIDT, P. Workplace equity for clinicians with a disability. *Intensive Care Medicine*, v. 50, p. 343-345, 2024.

JAMAL-EDDINE, S. A. et al. Advancing disability inclusion in nursing education: a call to action. *Journal of Professional Nursing*, [S. l.], 2025. Ahead of print.

LACERDA, J. F. E. et al. Competência cultural no cuidado de enfermagem à pessoa com deficiência: notas sobre a formação do enfermeiro. *Interface – Comunicação, Saúde, Educação*, v. 26, supl. 1, e220289, 2022.

LUZIA, F. J. M. et al. Desafios no acesso aos serviços de saúde por pessoas com deficiência: revisão integrativa. *Revista Enfermagem Atual In Derme*, v. 97, n. 2, e023079, 2023.

MAYER, Y. et al. The mental health toll: medical trainees living with disabilities during the COVID-19 pandemic. *Health and Social Care in the Community*, v. 2024, 5294893, 2024.

MARKS, B.; SISIRAK, J. Nurses with disability: transforming healthcare for all. *Online Journal of Issues in Nursing*, v. 27, n. 3, Manuscript 4, 2022.

MIRANDA, G. M. D. et al. O acesso das pessoas com deficiência aos serviços de

Entre Cuidados e Barreiras Invisíveis: O Desafio da Aceitação do Profissional de Enfermagem com Deficiência no Ambiente Hospitalar.

Autor: LIMA, Edlaine Paranho. Pág 130-144

saúde a partir da percepção de profissionais e gestores de unidades básicas de saúde. *Saúde e Sociedade*, v. 33, e230057, 2024.

MONTEL, E. S. et al. Contribuições do enfermeiro para a inclusão social de pessoas com deficiência motora na visita domiciliar. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 18, 2025.

NASCIMENTO, F. M. Z. O. et al. Gestor em saúde: atuação inclusiva com profissionais da saúde portadores de necessidades especiais. *Revista Remecs*, v. 10, n. 16, p. 16-26, 2025.

OLIVEIRA, V. C. et al. Percepções da pessoa com deficiência sobre a atuação do enfermeiro na atenção primária em saúde. *Enfermagem em Foco*, v. 15, e202463, 2024.

REZENDE SILVA DE OLIVEIRA, A. et al. Experiências exitosas na reestruturação da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência: relato de experiência. *Revista Enfermagem Atual In Derme*, v. 99, n. 4, e025145, 2025.

SALDANHA, J. H. S. et al. Pessoas com deficiência na pandemia da COVID-19: desdobramentos e desafios para políticas públicas de saúde. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 37, n. 9, e00291720, 2021.

SIQUEIRA, C. L. P. et al. Acesso aos serviços de saúde para pessoas com deficiência: desafios e perspectivas no SUS. *Revista Aracê*, v. 7, n. 2, p. 8797-8814, 2025.

WEISS, A. et al. Promoting epistemic justice: supporting inclusion and belonging for disabled individuals in health professions. *Nurse Education Today*, v. 147, 106584, 2025.

Entre Cuidados e Barreiras Invisíveis: O Desafio da Aceitação do Profissional de Enfermagem com Deficiência no Ambiente Hospitalar.

Autor: LIMA, Edlaine Paranho. Pág 130-144